

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO**

CÁSSIO NARDÃO MARTIN

**Migrações Forçadas e Justiça de Transição: da
Perseguição Política à (re)integração Social.**

**Porto Alegre
2019**

CÁSSIO NARDÃO MARTIN

Migrações forçadas e justiça de transição: da perseguição política à (re)integração social.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Professora Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Roberta Camineiro Baggio

Linha de pesquisa: Fundamentos Dogmáticos da Experiência Jurídica

Agradeço a minha Orientadora, Roberta Baggio, pela confiança, bem como pela paciência e orientação.

Às mulheres da banca de qualificação da dissertação: Ana Luisa Zago de Moraes e Veronica Korber Gonçalves. Muito obrigado pelas palavras e indicações de bibliografia. Cada comentário foi internalizado, refletido, e está nas páginas dessa dissertação. É imenso meu reconhecimento à importância do momento da qualificação.

Ao Grupo de Assessoria e Imigrantes e a Refugiados e todos seu (ex-)integrantes. Foram os momentos mais significativos da minha graduação e sinto até hoje por não estar presente durante a fase do mestrado.

Agradeço ao Grupo de Trabalho mais incentivador do *Refugee Law Reader*. Laura Sartoretto, Giuliana Redin, Paula Brasil e Paola Coelho Gerzstein, sem o apoio incondicional e amizade de vocês, não teria dando conta desse trabalho. Já falei mil vezes, mas sinto um orgulho imenso de tê-las como amigas e confidentes.

Àqueles que sofreram perseguições políticas durante o período de segurança nacional no Brasil presto o meu maior e mais importante agradecimento. Sem vocês, essa dissertação não seria possível, não pelo objeto de estudo do trabalho, mas porque atualmente um trabalho sobre esse tema só pode ser publicado e apresentado pela coragem e pela luta de vocês.

RESUMO

O conceito contemporâneo de refúgio surge na décadas de cinquenta, em razão das barbáries da segunda guerra mundial e na mesma época surge a Justiça de Transição. Se, por um lado, deslocados forçados são obrigados a fugir de seus países em razão de ditaduras autoritárias, por outro lado, a redemocratização é uma possibilidade e então surge a Justiça Transicional. Paralelamente a isso, a Ditadura militar brasileira consolidou-se com a doutrina da segurança nacional, em uma política de “segurança contra o comunismo e terrorismo”. Soma-se a isso uma reflexão sobre as pessoas que foram banidas do território brasileiro e impedidas de retornar, restando vulneráveis, sem amparo e proteção do Estado no exterior. A partir disso, investiga-se como operou a Justiça de Transição no Brasil após a última transição democrática e a abertura constitucional aos direitos humanos, relacionando-a com o tema do deslocamento forçado, para além de uma tese do esquecimento sobre o que ocorreu durante esse período. Ademais, discute-se a importância da Justiça de Transição para a integração social, utilizando a teoria de reconhecimento do autor alemão Axel Honneth, demonstrando como essa tese é plausível para a (re)integração de repatriados (ex-exilados) à sociedade brasileira. Esse trabalho, por conseguinte, utiliza da concepção de Justiça de Transição como Reconhecimento. Por último, com base nesse legado, investiga-se como e se o Brasil alcançou uma concepção de Justiça de Transição como reconhecimento

Palavras-chave: Segurança nacional, nacionalidade, deslocamento forçado, justiça de transição, reconhecimento.

ABSTRACT

The contemporary concept of refugee arises in the fifties, due to the barbarities of the second world war. During the same period arises the idea of Transitional Justice. If, on the one hand, forced displaced persons are forced to flee their countries because of authoritarian dictatorships, on the other hand, redemocratization is a possibility and then Transitional Justice arises. Parallel to this, the Brazilian military dictatorship consolidated itself according to the national security doctrine, based in a policy of "security against communism and terrorism". Additionally, this is also a reflection on the people who were banned from Brazil and prevented from returning, remaining vulnerable abroad, without the protection of their own State. Based on that, this research aims to investigate how Transitional Justice in Brazil operated after the last democratic transition and the constitutional opening to human rights, relating it to forced displacement topic and trying overcome the idea of forgetfulness about what happened during the dictatorship period in Brazil. In addition, the importance of Transitional Justice for social integration, using the theory of recognition of the German author Axel Honneth, is discussed, demonstrating how this thesis is plausible for the (re) integration of returnees (ex-exiles) to Brazilian society. This work, therefore, uses the concept of Transitional Justice as Recognition. Finally, on the basis of the foregoing words, it is investigated how and if Brazil has reached a conception of Transitional Justice as recognition

Keywords: National security, citizenship, forced displacement, transitional justice, recognition.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Zuleide, Luis Carlos e Ernesto: fichados pela ditadura.	58
Figura 2 - Listagem dos 44 banidos do território brasileiro.	60
Figura 3 - Sindicância aberta contra Elke no DOPS.	66

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN - Agência Brasileira de Inteligência
ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ALN - Ação Libertadora Nacional
CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIEX - Centro de Informações do Exterior
CODI - Centro de Operações de Defesa Interna
Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNV - Comissão Nacional de Verdade
DEOPS-SP - Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo
DOI - Departamento de Operações Internas
DOPS - Departamento de Ordem Política e Social
DOU - Diário Oficial da União
DSI - Divisões de Segurança Institucional
DUDH - Declaração Universal dos Direitos do Homem
EC - Emenda Constitucional
EUA - Estados Unidos da América
FAB - Força Aérea Brasileira
ICTJ - International Centre for Transitional Justice
MOLIPO - Movimento de Libertação Popular
MR8 - Movimento revolucionário 8 de Outubro
MRE - Ministério da Relações Exteriores
PT - Partido dos Trabalhadores
PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
RNE - Registro Nacional de Estrangeiro

SEI – Sistema Eletrônico de Informações
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
OBAN - Operação Bandeirante
ONU - Organização das Nações Unidas
TPI - Tribunal Penal Internacional
UEE - União Estadual de Estudantes
UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UNE - União Nacional dos Estudantes
VPR - Vanguarda Popular Revolucionária

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CAPÍTULO I – ORIGENS DO EXÍLIO: DO MEDO PARA MUITO LONGE DO SABIÁ. 15	
1.1. Introdução ao primeiro capítulo	15
1.2. Da Perseguição Política ao Deslocamento Forçado	16
1.2.1 Equiparação entre os Institutos jurídicos	16
I. Exílio.....	17
II. Asilo	18
III. Refúgio.....	20
IV. Deslocado interno	24
1.2.2. As medidas de retirada compulsória de indivíduos do território nacional.....	25
1.3. A ditadura de segurança nacional brasileira e seus banidos políticos.	28
1.3.1. A ditadura de segurança-nacional brasileira	28
1.3.2. Os exilados políticos brasileiros	31
1.3.3. Nacionalidade	36
1.3.4. O banimento durante a ditadura de segurança nacional brasileira.	41
2. CAPÍTULO II - JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DESLOCAMENTO FORÇADO	48
2.1 Introdução ao segundo capítulo	48
2.2. Análise da repressão aos brasileiros através de casos exemplares - Brasil: ame-o ou DEIXE-O.	49
I. Volta para Cuba!	50
II. Os filhos apátridas do banimento	54
III. Infâncias banidas.....	57
IV. Apátrida e Maravilhosa	61
2.3. As relações entre Justiça de Transição e Deslocamento forçado.....	68
2.3.1. Limites e possibilidades da inclusão da perspectiva de deslocamento forçado nos pilares da Justiça de Transição.	75
I. Justiça	76
II. Verdade	80

III. Reparação	83
IV. Reforma das instituições	87
3. CAPÍTULO III - JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E (RE)INTEGRAÇÃO SOCIAL	89
3.1 Introdução ao terceiro capítulo	89
3.2. Análise do desfecho dos casos	91
I. José Dirceu	91
II .Tania Regina Rodrigues e Carlos Eduardo Fayal de Lira	93
III. Ernesto Carlos Dias do Nascimento e família	96
IV. Elke Maravilha	99
3.3. Justiça de Transição como Reconhecimento em busca de uma (re)integração social ...	103
3.3.1. As Soluções Duráveis	103
I. Integração local.....	104
II. Reassentamento	104
III. Repatriação.....	105
3.3.2. A (re)integração social através da perspectiva de Axel Honneth.....	107
I. Reconhecimento através do Amor	109
II. Reconhecimento através do Direito.....	111
III. Reconhecimento através da Solidariedade	113
3.3.3. Reconhecimento e Justiça de Transição no Brasil	115
4. Conclusão.....	118
5. Referências	122
I. Referência Bibliográficas	122
II. Bibliografia: jurisprudência e instrumentos normativos	126
III. Entrevistas, depoimentos, filmes e documentários	129

INTRODUÇÃO

Existem diversas pesquisas sobre direito internacional e nacional de refugiados. Entretanto, as investigações, em geral, tendem a focar em crises migratórias contemporâneas, sem recordar fluxos migratórios passados e todo o conhecimento que se pode extrair da História. Diferentemente das pesquisas contemporâneas brasileiras que tratam do tema do refúgio, essa pesquisa não falará sobre refugiados no Brasil, mas sobre aqueles que tiveram que fugir do Brasil durante o período de segurança nacional, isto é, sobre exilados brasileiros. Os debates sobre Justiça de Transição no Brasil são recentes e ainda não foram superados e, nesse contexto, pouquíssimo se relacionou entre Justiça de Transição e deslocamento forçado.

Essa pesquisa surgiu ampla e abrangente com o objetivo de demonstrar quais seriam as relações entre o deslocamento forçado e Justiça de Transição. Não foi difícil descobrir que são diversas as relações entre esses dois temas, entretanto, mais difícil ainda foi delimitar o objeto de estudo. Foi na delimitação do objeto de pesquisa que buscou-se falar da realidade brasileira. Essa pesquisa mostra como a ditadura de segurança nacional brasileira conseguiu banir seus próprios nacionais de seu território e como a Justiça de Transição, após o período de redemocratização, tratou desses casos.

Com base nesses estudos iniciais, focados nos conceitos de perseguição, deslocamento forçado e Justiça de Transição, somados a uma reflexão sobre uma política migratória democrática e pautada nos direitos humanos, bem como sobre a Justiça de Transição como possibilidade para uma transição democrática e reconhecimento às vítimas de ditaduras, foram aventadas os seguintes questionamentos e hipóteses da pesquisa, bem como traçados os objetivos que assim seguem.

O trabalho pretende responder aos seguintes questionamentos: (a) de que modo o status migratório ou situação jurídica do brasileiro no exterior (exilado, refugiado, asilado, migrante, apátrida etc) pode influenciar as medidas adotadas pela Justiça de Transição? Ou seja, em que medida a equiparação entre asilo, exílio e refúgio, importa na adoção das medidas próprias da Justiça da Transição e no tratamento dos perseguidos políticos no momento da redemocratização; e (b) houve, durante a ditadura civil-militar brasileira, casos nos quais a nacionalidade (ou sua retirada arbitrária) foi utilizada como artifício e, por consequência, como justificativa para banir as pessoas? e (c) o Estado brasileiro atingiu ou não os quatro pilares da Justiça de Transição nos casos de deslocamento forçado originados

pela ditadura de segurança nacional no Brasil. Para análise desse último questionamento, utilizar-se-á a teoria do reconhecimento do autor base do projeto, Axel Honneth.

Trabalhei com as seguintes hipóteses: (a) a primeira hipótese leva em consideração a premissa que os exilados políticos, originários das perseguições políticas da ditadura de segurança nacional no Brasil, enquadravam-se no conceito contemporâneo de refugiados políticos, consoante a Convenção de Genebra sobre Refúgio, a qual já vigorava na Europa desde 1951 e também, conforme seu protocolo adicional de 1967 que a torna vigente na América Latina e em outros continentes; e (b) a segunda hipótese sustenta que com a inserção do tema do Deslocamento Forçado em mecanismos de Justiça de Transição é de extrema importância e necessário para concretização de uma (re)integração social de repatriados.

O objetivo geral foi desenvolver uma pesquisa jurídica sobre as relações entre migração forçada e Justiça de Transição com foco na ditadura civil-militar brasileira, colocando em ênfase o papel dos deslocados-exilados nos processos de justiça transicional e também sua reintegração social no país de origem, no caso, o Brasil.

Como objetivos específicos buscaram-se: (1) as ingerências que a condição ou status migratório ou situação jurídica do exilado (no país de destino) vai gerar nos processos e medidas de justiça de transição, principalmente os de reparação; (2) discutir de que maneiras o Estado autoritário age com a instrumentalização da nacionalidade como arma para expulsar ou banir cidadãos do seu próprio país, através de um desenraizamento do indivíduo; (3) avaliar a capacidade das medidas de Justiça de Transição em envolver as preocupações das pessoas deslocadas, através da participação dos retornados nos processos transicionais; (4) apontar as maneiras que a Justiça de Transição brasileira abordou o tema do deslocamento forçado e se ela foi suficiente para alcançar a integração social dos retornados através da Teoria do Reconhecimento proposta por Honneth.

O método de abordagem valeu-se da pesquisa empírica por seleção de casos exemplares, mediante a escolha de casos nos quais o Estado de exceção brasileiro utilizou a instrumentalização da nacionalidade como modo de banir, monitorar, controlar e perseguir seus próprios nacionais. Além do empirismo, o trabalho priorizará a interdisciplinaridade, conjugando estudos jurídicos, através de uma análise histórica da ditadura de segurança nacional brasileira.

Como técnica de pesquisa, foi utilizada a documentação indireta em fontes primárias, tais como legislações e doutrina em geral e também o estudos de casos exemplares, através da

análise de processos de requerimento de anistia, depoimentos, vídeos, entrevistas, autobiografias e documentários sobre exilados políticos.

Quanto à estrutura do trabalho, o capítulo preambular trará as bases e conceitos para melhor compreensão dos capítulos posteriores. A análise dos problemas e hipóteses de pesquisa requer um acordo prévio sobre o significado de algumas expressões, institutos e conceitos que serão respondidas no primeiro capítulo. Por conseguinte, serão elucidados dois grandes temas: o primeiro trata da equiparação entre institutos jurídicos de proteção ao ser humano vítimas do deslocamento forçado (exílio, asilo, refúgio e deslocamento interno) e também as medidas de retirada compulsória de (deportação, expulsão, extradição, desterro ou banimento). O segundo tema trata da ditadura de segurança-nacional brasileira, como ela surgiu e como foram gerados seus exilados políticos, concebidos como deslocados forçados em razão de perseguição política. Além disso, a nacionalidade será analisada como um elemento-chave para regimes de exceção que utilizaram-na como um artifício para banir, monitorar, perseguir seus nacionais, assim como proibi-los de retornar aos seus países de origem.

O capítulo 2 é dividido em duas partes. A primeira parte traz um estudo de casos através de casos exemplares. Partir-se-á da análise do instituto do banimento, do conceito contemporâneo de nacionalidade e suas relações com a Justiça de Transição. Serão relatados casos nos quais a ditadura de segurança nacional utilizou a instrumentalização da nacionalidade como arma de banimento. Já a segunda parte mostrará a relação entre deslocamento forçado *lato sensu* e Justiça de Transição. A segunda parte é importante, pois serve como base para a análise da resolução dos casos que serão relatados no terceiro capítulo.

O terceiro capítulo também é dividido em duas partes. A primeira mostrará o desenlace dos casos relatados no segundo capítulo, descrevendo com a Justiça de Transição brasileira tratou esses eventos. Por último, será proposta uma concepção de Justiça de Transição como Reconhecimento. O objetivo da segunda parte do terceiro capítulo é analisar de que modo a concepção de Justiça de Transição, analisada a partir da teoria do reconhecimento, pode buscar uma nova leitura sobre os limites e possibilidades do processo de transição política brasileiro. Para que essa relação aconteça, será utilizado como embasamento teórico a teoria do reconhecimento de Axel Honneth. O autor alemão pertencente à tradição da Teoria Crítica, ao retomar a teoria hegeliana de reconhecimento, ocupou-se da explicação normativa das relações de poder, respeito e, principalmente reconhecimento.

Essa dissertação utiliza, por conseguinte, da elucidação da teoria para compreender os casos exemplos. No capítulo I, abordam-se (1) os os conceitos fundamentais (banimento, expulsão e refúgio, asilo, exílio, deportação, banimento, expulsão etc), assim como a realidade da segurança nacional no Brasil, para compreender os (2) casos exemplares que serão relatados na primeira parte do capítulo II. Logo, a Justiça de Transição será explicada de modo teórico relacionando com o tema do deslocamento forçado na segunda parte do capítulo II. No último capítulo, após elucidadas as bases teóricas sobre as relações entres Justiça de Transição e deslocamento forçado, (3) o desfecho das histórias será relatado para, então, trabalhar o tema da reintegração social, de acordo como uma Justiça de Transição como reconhecimento.

1. CAPÍTULO I – ORIGENS DO EXÍLIO: DO MEDO PARA MUITO LONGE DO SABIÁ.

1.1. Introdução ao primeiro capítulo

Com vista a apresentar esse capítulo, têm-se como ponto de partida dois grandes temas. O primeiro trata da equiparação entre institutos jurídicos de proteção ao ser humano vítimas do deslocamento forçado e como são gerados esses movimentos migratórios. O segundo tema discute a ditadura de segurança-nacional brasileira e seus exilados políticos, concebidos como deslocados forçados por perseguição política.

A primeira parte do primeiro capítulo sistematiza conceitos fundamentais para uma melhor compreensão do restante da dissertação. Inicialmente, elucida-se a definição contemporânea de refúgio que surge em razão dos deslocamentos forçados gerados pela II guerra mundial, de maneira que essa parte inicial da dissertação tem objetivo de contextualizar os instrumentos internacionais e regionais sobre refúgio e seus períodos históricos. Por conseguinte, nesse momento inicial, realizar-se-á uma equiparação entre os conceitos de diferentes deslocamentos forçados como asilo, exílio, refúgio e deslocamento interno.

Logo adiante, serão levantadas algumas reflexões sobre as medidas de afastamento ou retirada compulsória de pessoas de um país para outro e que, por consequência, podem gerar exílio ou refúgio. É realizada uma comparação dos institutos jurídicos de banimento, expulsão, desterro, deportação e extradição, isto é, das ferramentas jurídicas utilizadas pelo Estado para mover ou deslocar pessoas por interesses além daqueles do próprio deslocado.

A segunda parte do primeiro capítulo contextualiza a ditadura de segurança nacional brasileira que teve lugar entre 1964 e 1985. A Doutrina de Segurança Nacional é relatada no livro Pe. Joseph Comblin, “*A ideologia da segurança nacional*”. Esta foi a doutrina elaborada pelos Estados Unidos da América e que foi aplicada diretamente no golpe militar de 1964 e na ditadura no Brasil.

O capítulo se encerra relatando como a ditadura de segurança-nacional no Brasil e seu governo militar enxergava alguns brasileiros como nocivos à segurança nacional. Esse nacionais não poderiam ser expulsos do próprio país, pois eram cidadãos brasileiros. Logo,

para os ditadura de segurança nacional, eles teriam que ser banidos. Mais de 130 brasileiros foram banidos durante a ditadura de segurança-nacional no Brasil. Por fim, busca-se aqui como essa mesma ditadura agiu com instrumentalização da nacionalidade como arma de banimento de brasileiros do seu próprio país, no caso em questão, do Brasil.

1.2. Da Perseguição Política ao Deslocamento Forçado

*Minha terra tem palmeiras,
Onde canta o Sabiá.
Não permita Deus que eu morra,
Sem que eu volte para lá;
Sem que eu desfrute os primores
Que não encontro por cá;
Sem qu'inda aviste as palmeiras,
Onde canta o Sabiá*
Canção do Exílio - Gonçalves Dias

1.2.1 Equiparação entre os Institutos jurídicos

No século XXI, milhões de pessoas estão sendo forçadas a abandonar suas famílias e lares em busca de novas oportunidades, fugindo da fome, da guerra, de misérias e de perseguições. Conflitos internos e internacionais, desastres ambientais, intolerância e preconceito são algumas das razões que geram grandes fluxos de refugiados diariamente. O número de deslocados em razão de perseguições realmente impressiona, mas asilo, exílio ou refúgio não são novidades às ciências jurídicas, tampouco para a humanidade.

Refugiado, asilado, exilado, abrigo, retiro, ostracismo, reduto, proscrito, banido, repatriado, expulso, expatriado, desterrado, migrante, deportado, foragido, banido etc. São tantas palavras para descrever movimentos migratórios, muitas vezes, bem similares, mas cada um com suas características e peculiaridades conforme o contexto, época e localidade.

Cabe aqui diferenciar alguns desses institutos para, posteriormente, melhor compreender o contexto da ditadura militar brasileira, objeto desse estudo, assim como a circunstâncias de todos os cidadãos que foram obrigados a sair do Brasil para preservar suas vidas.

I. Exílio

A palavra exílio carrega diversas conotações de acordo com a época, contexto e sob qual disciplina é analisada. Ela vem sendo utilizada há séculos e, muitas vezes, confunde-se com palavras como asilo ou ostracismo¹.

O exílio é muita vez retratado em poemas, como na Canção do Exílio, que é uma poesia romântica de Gonçalves Dias, escrita no ano de 1843, e introduzida na obra lírica Primeiros cantos, de 1846. A Canção do Exílio, na qual Gonçalves retrata a sua terra de Palmeiras onde canta o sabiá (Brasil), foi produzida quando o autor cursava direito na Faculdade de Coimbra e vivia o seu exílio do Brasil em Portugal (FRANCHETTI, 2007, p. 55).

Em 1944, Hannah Arendt escreve: "*Em todos os lugares a palavra "exílio", que uma vez teve um tom de admiração quase sagrado, agora provoca a ideia de algo simultaneamente suspeito e infeliz.*"² (ARENDR, 1944, p. 211). Arendt, que foi vítima do Nazismo e teve que buscar exílio nos Estados Unidos, faz referência aos grandes fluxos de refugiados em razão da segunda guerra mundial e como o significado de exílio é modificado com esse acontecimento que gerou grandes massas de exilados.

Segundo Denise Rollemberg, o exílio, por definição, é:

o resultado da exclusão, da negação, da dominação, da anulação e da intolerância, possuindo, historicamente, a função de afastar, excluir ou eliminar grupos ou indivíduos que, manifestando opiniões contrárias à ordem vigente, lutam para alterá-la" (ROLLEMBERG, 1999, p. 24).

Sob essa definição que os exílios nas ditaduras da América do Sul se enquadram. O autor argentino Luis Roniger afirma que os exílios latino-americanos baseiam-se no ato de exclusão institucionalizada manejada através da interação entre o país expulsor e os exilados que foram privados de seus direitos de cidadania e toda a possibilidade de participação na esfera pública nacional, projetando-se em direção a esfera de outros Estados (RONIGER, 2014, p. 107).

¹ O Ostracismo foi o procedimento de desterro político, sem desonra ou confisco dos bens, por um período de 10 anos, empregado em Atenas, na Grécia Antiga (HAYMANN, cap. 6, p. 01)

² Everywhere the word 'exile', which once had an undertone of almost sacred awe, now provokes the idea of something simultaneously suspicious and unfortunate.

Percebe-se que o termo exílio tem uma conotação ampla, muitas vezes utilizada nas ciências sociais, nas históricas, na antropologia e na psicologia. O instituto do exílio nunca foi tema de nenhum instrumento regional ou internacional e, por consequência, nunca foi positivado por Estados internacional ou internamente (diferentemente do asilo e refúgio que veremos a seguir).

O exílio não se confunde com deslocamento forçado, pois, como será visto a seguir, o deslocamento forçado envolve também pessoas que são obrigadas a mover-se dentro do território de um único país. Para fins dessa dissertação, utilizaremos a palavra exilados para referenciar todos que se viram obrigados a sair do território brasileiro, coercitivamente forçados ou não, durante o período da ditadura civil-militar. Esse conceito é preferível, pois vem sendo utilizado há décadas por autores e especialistas sobre o tema. Além disso, diferentemente do asilo e refúgio, que veremos a seguir, o exílio não representa um status jurídico reconhecido por um Estado. Logo, é mais abrangente e pode ser aplicado a todos os brasileiros que tiveram algum tipo de proteção especial no exterior ou não.

II. Asilo

O termo asilo, do mesmo modo que o exílio, já tem uma tradição em diversos países. Na Antiguidade Grega e Romana, o asilo ganhou contornos religiosos, aprofundados na Idade Média europeia, sendo concedido em templos, mosteiros e igrejas, associado à piedade divina e ao arrependimento (RAMOS, 2011, p. 16). No entanto, foi somente no século XVIII, que um primeiro país cita o instituto do asilo em sua carta fundamental: a constituição francesa de 1793 que, em seu artigo 120, declara: “*Dá-se asilo aos estrangeiros banidos de sua pátria por causa da liberdade. Recusa-o aos tiranos.*”³ Esse artigo foi reafirmado nas Constituição francesa de 1946 e na Carta vigente de 1958. E foi no contexto de ideais libertários da Revolução que marcou o início da idade contemporânea, de uma França como pátria dos direitos do Homem, que o instituto do asilo não é mais regulado pela Igreja e concedido àqueles que cometeram crimes comuns, mas surge o embrião do conceito atual: asilo é proteção concedida pelos Estados àqueles perseguidos por lutar pela democracia (NOIRIEL, 1993, p. 02).

³ Tradução livre do Francês: “*Il donne asile aux étrangers bannis de leur patrie pour la cause de la liberté. - Il le refuse aux tyrans.*”

O direito a solicitar asilo está previsto no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a qual estabelece que: *“Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”* (DUDH, 1948). Ressalta-se aqui que tal instrumento normativo, até por se tratar de uma declaração, não é vinculante aos Estados, justo porque expressa a possibilidade de procurar e gozar asilo e não assegura o direito de ser concedido.

O conceito jurídico de asilo na América Latina é originário do Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideu, de 1889, que dedica um capítulo inteiro ao tema. A Convenção sobre Asilo assinada na VI Conferência Pan-americana de Havana, em 1928, também discorre sobre o tema, assim como a convenção de Montevideo de 1933 que a complementa. Além disso, as Convenções de Caracas de 1954 (Convenção sobre Asilo Territorial e a Convenção sobre Asilo Diplomático) regem especificamente normas de asilo político entre as nações e o define como uma concessão ao indivíduo que estiver sofrendo ou estiver em iminência de sofrer perseguição por motivos políticos, sendo sua outorga um direito do Estado que não é obrigado a declarar os motivos da negatória de sua concessão.

Todos os instrumentos regionais acima citados foram ratificados pelo Brasil. Além disso, no Brasil, a Constituição Federal cita asilo político como um dos 10 princípios que regem as relações internacionais do Brasil. O Brasil rege-se pela *“prevalência dos direitos humanos e da concessão do asilo político”* (CONSTITUIÇÃO, 1988).

O asilo político, por conseguinte, é instituto característico do Direito Internacional Público na América Latina. Característico não somente porque é positivado, mas porque é prática de direito internacional entre os países⁴. Conforme Barreto, é claro que outros países praticam o asilo diplomático eventualmente, não o reconhecem, entretanto, como instituto de Direito Internacional, visto que nem positivado o é (BARRETO, 2010, p. 13).

Através do instituto jurídico do asilo o Estado tem o poder discricionário de conceder proteção a qualquer pessoa que se encontre sob sua jurisdição. Contemporaneamente é chamado de asilo político e se subdivide-se em dois tipos: (1) asilo territorial - quando o solicitante encontra-se fisicamente no território do Estado ao qual solicita proteção; e (2) asilo

⁴ As fontes de Direito Internacional Público estão positivadas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e são: as convenções internacionais, o costume e os princípios gerais de Direito. A propósito, não existe entre as fontes qualquer hierarquia. Assim, é possível que um tratado revogue um costume ou mesmo que um costume revogue um tratado. No caso do asilo político, ele tem na sua fonte não somente o costume (que tem o mesmo valor normativo que qualquer outra fonte de DIP), como também normativas regionais que o regem como instrumento de direito internacional público.

diplomático - o asilo concedido em extensões do território do Estado solicitado como, embaixadas, repartições consulares⁵, navios ou aviões de bandeira do Estado (JUBILUT, 2007, p. 38).

Em razão das perseguições geradas durante os períodos de ditadura durante o século XX existe um discernimento entre asilo e refúgio na América Latina. Os termos *asylum* e *refugee*, em inglês, são sinônimos e se referem ao mesmo instituto que, para a doutrina brasileira, seria o refúgio.

A questão terminológica pode causar muitos desentendimentos, principalmente porque grande parte da doutrina em direito internacional de refugiados provém de países como Austrália, Reino Unido e Estados Unidos da América, países que não distinguem os institutos. Apesar de distinto para a literatura latino-americana, o instituto do asilo constitui, da mesma maneira que o refúgio que veremos a seguir, uma medida unilateral, destituída de reciprocidade e que detém o mesmo objetivo: a proteção da integridade da pessoa humana.

III. Refúgio

O refúgio, por outro lado, é instituto jurídico internacional de alcance universal. É aplicado em casos humanitários com grande contingente de pessoas e é fundamentado em motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas, consoante prevê a convenção de Genebra de 1951.

A proteção institucionalizada de grande fluxo de indivíduos, através de um instituto jurídico, surge somente na segunda década do século XX, quando a comunidade internacional se deparou com a fuga de milhões de russos de seu Estado, em função das alterações políticas que ocorriam no país (JUBILUT, 2007, p. 24). O instituto do refúgio só foi consagrado como tal com o surgimento do Estado moderno e foi positivado, portanto, no século XX. Entretanto, no final dos anos 40, após o fim da II Guerra Mundial, que no contexto do velho continente estabelecem-se as diretrizes que regulam o atual direito internacional de refugiados, com o surgimento da Convenção de Genebra de 1951.

⁵ Crê-se popularmente que embaixadas e repartições consulares constituem território do Estado estrangeiro. No entanto, é um espaço cedido pelo Estado receptor onde goza-se de facilidades, privilégios e imunidades diplomáticas, fiscais e tributárias. A jurisdição vigente, por conseguinte, é a do Estado acreditante. Entretanto, o território segue pertencente ao Estado acreditado, consoante as convenções de Viena sobre relações diplomáticas e sobre relações consulares de 1961 e 1963, respectivamente.

De acordo com a Convenção de Genebra de 1951, são refugiados as pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possam (ou não queiram) voltar para seu país de origem (ACNUR, 1950). A Convenção estabeleceu cinco pisos, chãos ou motivos para a fundamentação do refúgio. Assim sendo, não basta somente o fundado temor de perseguição, mas a intolerância deve ser fundamentada em razões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. O asilado é sempre perseguido por razões políticas, diferentemente do refugiado que se abriga em cinco razões de perseguição.

É importante frisar que se, por um lado, o asilo constitui exercício de um ato soberano do Estado, sendo decisão política cujo cumprimento não se sujeita a nenhum organismo internacional como, no caso do refúgio, cuja decisão pode ser submetida ao ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados). No caso do refúgio, a decisão é declaratória. Segundo Del'Olmo, o *status* de refugiado é atribuído por reconhecimento. Desse modo, por estar acordado em Convenção, o refúgio não pode ser recusado pelo país signatário (DEL'OLMO, 2014, p. 45). Além disso, é suficiente o fundado temor de perseguição para que a pessoa solicite refúgio e, para ser refugiado, o indivíduo precisar estar necessariamente em território do país que lhe concede o refúgio, diferentemente do asilo que pode ser concedido em embarcações, repartições consulares ou embaixadas.

Para se qualificar para status de refugiado, portanto, candidatos devem demonstrar (1) um bem fundamentado temor de perseguição (2), um dos cinco pilares da convenção de Genebra de 1951 (3), e a falta de proteção do Estado. Essa falta de proteção abrange tanto o Estado que não dispõe de condições quanto àquele que não quer fornecer tal proteção.

A Convenção de Genebra, no entanto, guardava duas barreiras. Ela era temporal e geográfica, ou seja, ela havia sido criada para proteger os refugiados oriundos da II guerra mundial. Por conseguinte, sua abrangência era somente o continente europeu e abrigava somente os deslocados em razão das barbáries do III Reich, de maneira que foi redigida e destinada aos europeus do leste que tiveram que se deslocar no final dos anos quarenta e início dos anos cinquenta (ACNUR, 1950).

A Convenção de Genebra, com seus limites temporais e territoriais, não era mais suficiente para proteger os deslocados internacionais gerados pelos diferentes conflitos no mundo contemporâneo (BARNETT, 2002, p. 245). Desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas situações de refúgio que poderiam não se enquadrar no âmbito da Convenção.

No ano de 1967, em razão disso, a Assembleia Geral da ONU reuniu-se nos seus headquartes em Nova York. O protocolo de 1967, ou também chamado protocolo de Nova York, extingue as reservas geográficas e temporais da Convenção de Genebra, expandindo seu escopo a um âmbito global. O refúgio se torna um instituto universal e atemporal.

Posteriormente, na região latino-americana, definições mais amplas do conceito de refúgio passaram a considerar como refugiados as pessoas obrigadas a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos, entre elas, Convenção de Cartagena de 1984. Outros instrumentos regionais também foram criados para proteção e defesa dos direitos dos refugiados como Declaração de San José (1994), Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina (2004), e a Declaração de Cartagena + 30, ou chamado Plano de Ação do Brasil (2014)⁶.

A convenção de Cartagena foi uma iniciativa embrionária da academia latino-americana. A Universidade de Cartagena de Índias (Colômbia) e ao Centro Regional de Estudos do Terceiro Mundo organizaram e realizaram o evento, no qual, reuniram-se no ano de 1984 em *Cartagena de las Indias*, professores e especialistas de diversos países da América Latina e Caribe. A convenção de Cartagena, apesar de instrumento de *soft law*, ampliou o conceito de refúgio estabelecido na convenção de 1951. O colóquio adotou como sua terceira conclusão no relatório (BRASIL, 1984):

Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado [...] Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Os conceitos “*violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos*” são de extrema subjetividade e conferem ao julgador um leque de opções para beneficiar ou não pessoas com direitos fundamentais violados.

⁶ Além desses quatro instrumentos, cabe citar também a Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano (2010) e a Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre Proteção Internacional dos Refugiados (2012) que não fazem parte da sucessão da Declaração de Cartagena, mas também são importantes instrumentos.

Mesmo com a discricionariedade que foi conferida aos Estados, o conceito embrionário de refúgio dos anos 50 foi ampliado, aumentando assim as possibilidades de concessão de refúgio àqueles que não se enquadravam na definição europeia da Convenção de Genebra.

Em 1994, durante o colóquio internacional intitulado de 10 anos da Declaração de Cartagena sobre refugiados, é adotada mais uma declaração na América Latina que recebe o nome de Declaração de Sao José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas. Esta declaração não é tão citada internacionalmente, mas merece grande importância, pois, pela primeira vez na América Latina, o princípio do *non refoulement*⁷ é indicado como nome de *jus cogens*⁸. O princípio da não-devolução representa, para o direito internacional, a construção da base valorativa dos atos jurídicos que intentam impedir que determinado Estado devolva um indivíduo que se encontra sob sua jurisdição em busca de refúgio (LUIZ FILHO, 2011, p. 180). O *non-refoulement*, em outras palavras, é um princípio de direito internacional o qual prega que um Estado não deve obrigar uma pessoa a retornar a um território onde possa estar exposta à perseguição.

O Plano de Ação no México foi a terceira conferência no âmbito latino-americano. Em 2004, encontraram-se na capital mexicana representantes de diversos países latino-americanos e do Caribe. O Plano de Ação no México previu ideias como as fronteiras solidárias, este direcionado a Equador, Venezuela e Panamá, visto que são países de grande recepção de refugiados colombianos. As fronteiras solidárias visam ao apoio para executar um programa, a fim de estabelecer de uma forma confiável a magnitude e as características da problemática dos refugiados com o objeto de determinar suas necessidades de proteção e assistência, assim como executar programas de sensibilização dirigidos à população local para prevenir

⁷ Sobre o princípio do *non-refoulement*, mister apontar importante decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso Família PACHECO TINEO VS. Estado Plurinacional de Bolívia se refere à devolução da família Pacheco Tineo ao Estado do Peru em 24 de fevereiro de 2001, como consequência do rechaço de um pedido de reconhecimento do status de refugiados no Estado da Bolívia e da decisão de expulsão adotada pelas autoridades migratórias deste país. Em 25 de novembro de 2013, a Corte Interamericana emitiu uma Sentença na qual declarou que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do direito a buscar e receber asilo, do princípio de não devolução e dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em detrimento do senhor Rumaldo Juan Pacheco Osco, da senhora Fredesvinda Tineo Godos, e de Frida Edith, Juana Guadalupe e Juan Ricardo, os três de sobrenome Pacheco Tineo. O caso foi inclusive arquivado após o cumprimento de sentença do país condenado, o que é raro em casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁸ Normas de *jus cogens* são normas cogentes no direito internacional, isto é, vinculam os Estados-parte a executar medidas adotadas no instrumento internacional.

sentimentos adversos e toda forma de discriminação nos países fronteiriços à Colômbia (ACNUR, 2004).

Por último, surgiu Cartagena+30 no ano de 2014, que foi um processo estratégico no qual os países da América Latina e Caribe, além de grande contribuição da sociedade civil, puderam refletir e discutir, através de encontros, quais seriam os desafios da nova década e como enfrentá-los. A Declaração foi oficializada em Dezembro de 2014, na cidade de Brasília, concluindo o processo do 30º aniversário da Declaração de Cartagena para Refugiados.

Esses são os quatro principais instrumentos de proteção a refugiados na América Latina que são recentes. No entanto, essa região já completa 40 anos em normativas que, pouco a pouco, vêm buscando soluções para problemas locais.

IV. Deslocado interno

Há, além dos termos acima apontados, um status jurídico muito comum em sociedades em conflito ou países com governos autoritários: os deslocados internos. São pessoas que, por ameaças e perseguições, são obrigadas a deixar seus lares, mas nunca chegaram a cruzar uma fronteira para buscar algum tipo de proteção.

Segundo o ACNUR, deslocados internos são pessoas ou grupos de pessoas que foram forçadas a deixar suas casas ou locais de residência habitual, em particular como resultado ou para evitar os efeitos de conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos, catástrofes naturais e que não tenham atravessado uma fronteira internacional (ACNUR, 2018). O número de pessoas afetadas pelo deslocamento forçado em todo o mundo continua a aumentar drasticamente e atinge recordes históricos nas duas últimas décadas. Segundo o relatório “Global Trends” de 2018 do ACNUR, são 40 milhões de deslocados internos no mundo no ano de 2017 (ACNUR, 2018, p. 02).

A Colômbia é o país que lidera o ranking mundial. Consoante o governo colombiano, no final de 2016, havia 7,4 milhões de deslocados internos registrados na Colômbia. Em 2017, o governo contabilizou um aumento de 250 mil pessoas deslocadas internas, totalizando 7,7 milhões, sem retornos relatados. Como resultado, a Colômbia continuou sendo o país com a maior população de deslocados internos, seguido de Síria com 6,2 milhões (ACNUR, 2018, p. 06).

No Brasil, país de dimensões continentais, é muito provável que muitas pessoas tiveram que viver na clandestinidade durante a ditadura militar sem a possibilidade de fugir para outro país, por mais porosas que sejam as fronteiras brasileiras.

Seja exilado, asilado, refugiado ou deslocado interno, todos são pessoas que tiveram que deixar seus lares, pois sofreram ameaças contra a integridade física ou até mesmo contra suas vidas. Muitas dessas pessoas são obrigadas a se deslocar de modo indireto, pois recebem ameaças e fugir torna-se a única maneira de se salvar. Outras, são transferidas coercitivamente por Estados, através de medidas compulsórias estabelecidas por governos. São esses institutos que serão analisados a seguir.

1.2.2. As medidas de retirada compulsória de indivíduos do território nacional

O afastamento forçado de indivíduos do país em que se encontram compreendeu diversos institutos no mundo jurídico ao longo da História. São casos no quais as pessoas são forçadas coercitivamente e são transferidas para o território de outro Estado. Comumente esses institutos jurídicos, da mesma maneira que o asilo e refúgio, são confundidos. Não é à toa, visto que cada país tem a discricionariedade de limitar e classificar o que seria uma deportação, expulsão, extradição, desterro ou banimento. Sobre esse assunto, serão analisadas essas cinco medidas coercitivas acima mencionadas, sob uma perspectiva de direito interno brasileiro, posto que é este o recorte dessa pesquisa.

A Deportação é instituto jurídico de retirada do imigrante o qual seu visto ou documentação não condiz com sua situação migratória. Assim dispõe a Lei 13.445 em seu artigo 50 (BRASIL, 2017): “*Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional*”.

Expulsão, segundo Mazzuoli, é medida repressiva por intermédio da qual o país afasta de seu território estrangeiro que, pela prática de algum ato, violou leis ou regras de conduta locais, embora tenha ingressado regularmente nesse Estado (MAZZUOLI, 2012, p. 722). Ela também está prevista na nova Lei de migrações (Ibidem): “*Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.*”

Diferentemente da deportação, no caso da expulsão o indivíduo fica impedido de retornar ao país pelo prazo fixado no processo e é expulso, porque violou alguma lei ou regra de conduta.

Na extradição, o indivíduo é entregue às autoridades de outro Estado que o reclama por ter cometido um crime em território de Estado estrangeiro. Trata-se de medida de cooperação bilateral entre países. Assim dispõe a lei 13.445, (Ibid, 2017): “A *extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso*”. Ressalta-se que não é medida para execução de política migratória.

O desterro, que não é positivado no direito brasileiro, consiste no confinamento de um nacional em determinado lugar dentro do próprio território nacional (Del’Olmo, 211, p. 385). Seria uma espécie de transferência interna forçada. Alguns casos de desterro ocorreram durante a ditadura militar brasileira. Hélio Fernandes, jornalista proprietário do Tribuna de Imprensa, famoso jornal, que tentou ao máximo resistir às censuras da ditadura militar, foi afastado compulsoriamente do Rio de Janeiro e obrigado a passar períodos de exílio interno em Fernando de Noronha e mais tarde foi transferido para Pirassununga em São Paulo (Ferreira, 2010). O jornalista relata sua experiência no livro “*Recordações de um desterrado em Fernando de Noronha*”.

O ex-presidente Jânio Quadros também foi vítima de desterro. Em 1968, foi coercitivamente enviado para o estado de Mato Grosso do Sul durante a ditadura militar e obrigado a permanecer preso durante 120 dias num hotel, posto que, mesmo com os direitos políticos suspensos, havia se manifestado sobre assuntos de natureza política. Assim declarava a portaria emitida pelo então Ministro da Justiça Luís Antonio da Gama e Silva (BRASIL, 1968):

Fica determinado, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como domicílio do Senhor Jânio da Silva Quadros, a cidade de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, de acordo com o que dispõe a alínea "c" do item IV, do artigo 16, do Ato Institucional n 2, de 27 de outubro de 1965, combinada com o artigo 29, do Ato Complementar n9 , de 27 de outubro de 1965.

Durante a vigência desta medida de segurança, ficará o Senhor Jânio da Silva Quadros sob a vigilância das autoridades federais, que vierem a ser indicadas.

Por criticar o regime de exceção, Jânio foi submetido ao exílio no duplex 606, do Hotel Santa Mônica, no centro de Corumbá. O ex-presidente e sua esposa eram vigiados por dois policiais federais que ficavam 24 horas no corredor do sexto andar. Da janela do quarto

contemplava o Pantanal. Nos dois primeiros meses, frequentaram restaurantes e jantares nas casas das famílias corumbaenses, num perímetro urbano restrito pelo exército. Nos últimos dois meses, Jânio fora proibido de sair do quarto (ANDRADE, 2010).

Provavelmente estes foram os últimos casos de desterro no Brasil. Ressalta-se que, no Brasil, esse instituto não é regulado por nenhum dispositivo legal. As medidas foram emitidas pelo governo da ditadura militar com embasamento nas portarias elaboradas e emitidas pelos próprios militares.

Por último, o banimento, que ocorre ao nacional do país. Consiste no envio compulsório do brasileiro ao estrangeiro. Segundo Del’Olmo, o banimento é repellido pelas legislações mais avançadas e humanizadas, sendo abolido do direito brasileiro pela Constituição de 1891. Entretanto, o autor afirma que em períodos de conturbação da vida nacional, como na ditadura de Vargas e no regime militar de 1964, praticou-se o banimento de brasileiros (Del’OLMO, 211, p. 384), como veremos mais adiante nesse capítulo.

A Constituição Federal, em seu artigo 5o, assim dispõe sobre banimento (CRFB, 1988):

Artigo 5. XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;

Curiosamente, o banimento também era proibido na Constituição de 1967 (e por sua nova redação estabelecida pela Emenda Constitucional em 1969), em vigor durante a ditadura nacional brasileira, que assim dispunha:

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, **de banimento**, nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

Ressalta-se aqui que os brasileiros, durante o período ditatorial-militar, não poderiam ter sido banidos do território brasileiro, pois a própria Carta Magna proibia tal sanção.

Ora, se o banimento restou proibido nas duas últimas Cartas Magnas brasileira, buscou o Estado, durante a ditadura de segurança-nacional, nos casos que veremos nessa dissertação, instituir o Ato Institucional Número Treze (AI-13), no ano de 1969, o qual estabelecia o

“banimento do território nacional de pessoas perigosas para a segurança nacional”. O ato oficialmente instaurava a transferência forçada de brasileiros para fora do país. O AI-13 será melhor analisado na segunda parte dessa capítulo.

Durante a ditadura militar-brasileira, ocorreram casos de todas as medidas coercitivas acima mencionadas⁹. Como essa pesquisa trata de exilados brasileiros no exterior, o banimento é o instituto que nos interessará e que será melhor desenvolvido na segunda parte desse capítulo. No entanto, primeiramente, é fundamental analisar o contexto da ditadura de segurança nacional brasileira e seus exilados políticos.

1.3. A ditadura de segurança nacional brasileira e seus banidos políticos.

João Belchior Marques Goulart era conhecido como Jango. Foi vice-presidente no mandato de Juscelino Kubitschek, entre 1956 e 1961, e de Jânio Quadros, entre 1960 e 1961. Assumiu como 24º presidente do Brasil depois da renúncia de Jânio Quadros, tendo sido deposto pelo golpe militar de 1964. Após rápida passagem por Porto Alegre, onde encontrou seu cunhado Leonel Brizola, João Goulart decidiu partir para o exílio, chegando a Montevideú no dia 4 de abril de 1964. (CNV, volume I, pág. 76). Surge o primeiro exilado político da ditadura de segurança nacional brasileira e curiosamente ele era o presidente da nação.

1.3.1. A ditadura de segurança-nacional brasileira

A ditadura de segurança-nacional brasileira durou de 1964 até 1985. O país esteve governado por uma ditadura civil-militar que cometeu crimes contra milhares de indivíduos. Esse período deixa até hoje consequências de violações de direitos humanos e de um passado mal resolvido. O paradigma da Segurança Nacional era o argumento utilizado pelos militares para a instauração de um Estado de Exceção.

⁹ Para uma análise de casos exemplares das diferentes medidas de retirada compulsória durante a ditadura brasileira, Ana Luisa Zago discute o tema em sua tese de Doutorado: *Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil*. 2016.

Joseph Comblin¹⁰ foi um padre católico belga e missionário no Brasil que, em seu livro “*A Ideologia da Segurança Nacional*”, publicado em 1977, relatou a doutrina que servia de base para os regimes militares na América Latina.

Segundo Comblin, a doutrina da Segurança Nacional foi importada das escolas militares estadunidenses. Em sua concepção, a guerra e a estratégia tornam-se a única realidade e resposta a tudo. Para Comblin, o conceito de Segurança Nacional é absolutamente geral:

o Estado exige ser livre de qualquer tipo de pressão, em qualquer terreno, para impor sua vontade. Tal segurança tende, por si, ao absoluto. Não está nunca suficientemente completa, nunca está totalmente satisfeita. Seu ideal é uma espécie de repouso absoluto, de ausência total de movimento de modo a permitir um controle e uma manipulação total de todos os fatores (COMBLIN, 1997, p. 54).

A manipulação total de todos os fatores inclui também a manipulação das pessoas, sejam elas nacionais ou estrangeiras. Essa necessidade de segurança era o argumento utilizado pelos militares para controlar os indivíduos, prender e, até mesmo expulsar ou banir os indesejáveis. Foi através da da ideologia da Segurança-nacional que o Estado justificou a perseguição aos seus inimigos.

Conforme Comblin, a doutrina de segurança nacional fundamentava-se em dois conceitos básicos: (1) na geopolítica e bipolaridade e (2) na guerra total.

A geopolítica, em si, não é necessariamente ligada à ideologia da segurança nacional, mas quando o é, fornece um fundamento científico (ou pseudocientífico) a seu conceito de bipolaridade (Ibid. p. 24). Desse modo, a perspectiva de mundo assentada na geopolítica é de uma rivalidade entre diversas nações, que estão divididas em uma bipolaridade: o ocidente e o comunismo (Ibid. p. 30)

A guerra total divide-se em três: a guerra generalizada que representa a guerra entre duas ou mais nações ou dois lados (Ibid, p. 33); a guerra fria que, para Comblin, seria uma guerra permanente em todos os planos - militar, político, econômico, psicológico e ideológico

¹⁰ A propósito, Comblin foi vítima do Estado brasileiro durante a ditadura militar. Pe. Joseph foi considerado subversivo, mas permaneceu no País até 1971, ano em que, ao voltar de uma aula dada na Europa, foi barrado e repatriado para a Bélgica. O caso é relatado por Ana Luisa Zago de Moraes em sua tese de Doutorado: *Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil*. 2016.

(Ibid. p. 39); e, por último, a guerra revolucionária, que seria uma estratégia ou meio do comunismo internacional para conquistar o mundo (Ibid. p. 44).

São através dessas ferramentas que o Estado busca alcançar os objetivos nacionais¹¹ que, consoante Comblin, são a meta da guerra e a meta da política (Ibid. p. 50). São esses valores que devem ser protegidos pelo Estado a qualquer custo, mesmo que o custo implique violar direitos fundamentais dos cidadãos.

No Brasil, a geopolítica serviu de suporte para bipolaridade e a adesão da Nação à luta anticomunista no interior da segurança nacional. Consoante Comblin, a doutrina de segurança nacional no Brasil não foi imposta pelos Estados Unidos. Ela já existia, importada da “*National War College*” em Washington diretamente para a Escola Superior de Guerra no Rio de Janeiro (p. 155).

Logo após o golpe de 1º de Abril de 1964, quando o general Castello Branco subiu o poder, a “linha-dura” destruiu no nascedouro todas as tentativas de reconstituição de um poder político popular. A repressão atingiu todos os dirigentes sindicais, operários ou camponeses. Em seguida, houve a luta contra os líderes estudantis e os padres ligados a movimentos sociais (Ibid, p. 161).

No Brasil, as violações de direitos humanos foram as mais absurdas e variadas, como tortura, detenções ilegais, desaparecimentos forçados, assassinatos, medidas atípicas de retirada compulsória do País, monitoramento de pessoas, demissões e exonerações, censuras, difamações dentre outras. Ações praticadas pelo Estado, justificada pela guerra contra o comunismo internacional e as ameaças aos valores cristãos e familiares. Para Moraes, essas práticas representavam um terrorismo de Estado (MORAES, 2016, p. 118). Segundo Silva Filho, a prática do terrorismo de Estado por regimes ditatoriais e/ou totalitários tem mostrado que o recorte repressivo vai se alargando com o tempo, atingindo um espectro cada vez mais amplo da população, com uma evidente militarização das relações sociais, segundo a qual todos são suspeitos até que se prove o contrário (SILVA FILHO, 2012, p. 58).

Segundo Raul Zaffaroni, eminente jurista argentina, Terrorismo de Estado é justamente a violência estatal perpetrada através da máquina repressiva governamental, tal como as polícias ou até mesmo o próprio Poder Judiciário, e o exemplo mais paradigmático

¹¹ A doutrina de Segurança Nacional apresenta uma lista de objetivos nacionais. De modo geral, as listas entre países são equivalentes e as variações são apenas questão de palavras: integridade territorial, integridade nacional, democracia, progresso, paz social e soberania (COMBLIN, p. 51)

no Brasil ocorreu durante o regime militar. Para caracterizar o “*terrorismo*”, além da violência política, deve estar presente a construção de uma realidade paranoide — construção dos inimigos do regime, do conceito de subversão, dentre outros — e, para contê-la, a utilização de técnicas de neutralização contra os “inimigos internos”, tais como as já narradas, às quais podem ser acrescentadas a expulsão e o banimento (MORAES apud ZAFFARONI, p. 119).

Silva Filho e Zaffaroni ilustram o contexto brasileiro nas décadas de 60 e 70. A implementação da doutrina de segurança nacional e as ações truculentas dos militares levaram diversas pessoas a fugirem do Brasil durante a ditadura militar para preservarem sua integridade física ou, até mesmo, suas vidas. São sobre essas pessoas que falaremos a seguir.

1.3.2. Os exilados políticos brasileiros

No Brasil, durante a ditadura militar, diversos perseguidos tiveram que sair dos seus países para fugir da repressão e garantir sua sobrevivência física e psicológica. No Brasil, o exílio¹² foi muito discutido na mídia em razão da perseguição de intelectuais, políticos e artistas, da classe média escolarizada e politizada (ROLLEMBERG, 2007, p. 01). No entanto, nem todos que se opunham ao regime tiveram tempo hábil ou condições financeiras para isso. Muitos tiveram que esconder-se dentro do Brasil, na clandestinidade, e a maioria resultou vulnerável ao terror implementado pelo Estado autoritário.

Os exilados brasileiros jamais chegaram a expressar um fenômeno de massas como por exemplo, no Chile, onde ocorreu a chamada diáspora chilena (ROLLEMBERG, 2003, p. 01). No entanto, a repressão tornou-se mais acirrada e o governo criou o slogan: “*Brasil, ame-o ou deixe-o*”, representando a limpeza e o banimento dos opositores, que deveriam obedecer, sob risco de prisão ou exílio, o país à maneira que os militares estabeleciam.

Durante o período no exterior, os exilados ainda tentavam ajudar no combate à ditadura militar, divulgando o que estava acontecendo no país, o que gerou um sistema de monitoramento e controle do Estado brasileiro dos cidadãos residentes no estrangeiro. O

¹² Utiliza-se aqui o termo exílio. No entanto, a questão terminológica é objeto de discussão nessa dissertação, visto que, alguns exilados estavam amparados sob regulamentações de refúgio. Outros dispunham de mais de uma nacionalidade, e há aqueles que conseguiram sua regularização migratória no país de exílio. Alguns também viveram com situação migratória irregular no país de acolhimento. Por conseguinte, o termo exílio abrange todos esses indivíduos que tiveram que deixar seus lares e buscar exílios em outros países ou locais, além daqueles que foram banidos coercivamente.

capítulo 5, volume I, do relatório da CNV (Comissão Nacional de Verdade) dispõe sobre a participação do Estado brasileiro em graves violações de direitos fora do país. Segundo o relatório, o monitoramento pelo MRE (Ministério das Relações Exteriores) dos brasileiros no exterior – fossem eles asilados, estivessem exilados, banidos do território nacional ou apenas de passagem por algum país estrangeiro – iniciou-se nas primeiras semanas após o golpe de 1964 (CNV, 2014, p. 190).

A perseguição do Estado brasileiro, portanto, não foi somente em território nacional, mas até em outros países. Diversos eram os esquemas do governo para monitorar e controlar os exilados. Como exemplo, logo após a Revolução dos Cravos, foram enviadas à Embaixada em Lisboa, e às repartições consulares em todos os territórios sob jurisdição portuguesa, duas circulares-telegráficas, solicitando nome de brasileiros no distrito consular. Pedia-se, ainda, que fosse enviada a identificação completa desses brasileiros (filiação, documentos etc.), bem como “informações, confirmadas ou não, sobre suas atividades, comportamentos, deslocamentos e demais ocorrências”, e que, para esse efeito, os postos procurassem “ampliar suas fontes de informação” (Ibid p. 192). Esquemas similares ocorreram nas repartições consulares no Chile, Uruguai, França, Alemanha, Argentina, Paraguai.

A perseguição ocorria que, enquanto os consulados exerciam suas funções regularmente, como receber as solicitações de renovação de passaporte ou outros serviços, eram, na verdade, instruções da Secretaria de Estado para obter dissimuladamente dados sobre os cidadãos brasileiros no exterior. Abaixo segue despacho-telegráfico enviado ao Consulado-Geral em Paris, mostrando esse pretexto ardiloso do governo brasileiro:

[...] Muito agradeceria o obséquio das providências de Vossa Senhoria no sentido de que o interessado, sem suspeitar, preencha normalmente o formulário de pedido de prorrogação de passaporte e forneça as necessárias fotografias recentes. Conviria, se possível, que indicasse endereço e telefone onde possa ser encontrado. Nessa ocasião, ou quando for oportuno, peço sejam fotocopiados os documentos de que é portador. Uma vez de posse desses elementos, Vossa Senhoria está autorizado a proceder à apreensão do passaporte no 860.259, ficando a seu critério o momento de informá-lo que não receberá outro em substituição. O formulário, as fotografias, as fotocópias, as informações e o passaporte apreendido deverão ser encaminhados, pela primeira mala, em sobrecarta dirigida diretamente à DSI-MRE (Divisão de Segurança e Informações do Ministério das Relações Exteriores. 13

¹³ [Despacho-telegráfico No. 209, de 24 de outubro de 1972.]

Para alguns casos, como o acima, o governo recusou-se a conceder ou renovar os passaportes dos exilados. Segundo o relatório da CNV, já a partir de abril de 1964, foram adotadas medidas visando a restringir a concessão desse tipo de documento (denegação ou restrições temporais ou territoriais). Esses controles abrangiam “não apenas os brasileiros que se encontram como asilados no exterior, como também aqueles que, por incompatibilidade declarada com o atual governo, decidiram viajar para o estrangeiro”, sendo ainda extensivos às suas famílias (Ibid, p. 194).

Sem passaportes ou quaisquer outros documentos de viagem, as famílias de exilados enfrentavam dificuldades não só para se deslocar no exterior, mas também para regularizar seu status jurídico nos países de recepção. Muitos brasileiros tiveram de requerer o estatuto de refugiados políticos perante organismos internacionais, como o ACNUR (Ibid. p. 194).

Segundo o relatório da CNV, aos brasileiros era recusada, pelos consulados ou pelas seções consulares das embaixadas brasileiras, a realização de atos notariais, tais como reconhecimento de diplomas e legalização de procurações (Ibid. p. 194). Tal prática provavelmente visava a impedir a integração local desses cidadãos nos países de acolhimento.

Além disso, era negado o registro civil dos filhos nascidos no exterior, os quais, por consequência, eram privados da nacionalidade brasileira (Ibid). Ou seja, se o Estado não reconhecia a transmissão de nacionalidade, não havia reconhecimento da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe, demonstrando um ato de privação para essas pessoas de seu vínculo com o Brasil.

Os relatórios da CNV não estimam um número de exilados brasileiros no exterior. Denise Rollemberg afirma que é impossível quantificar o número de exilados, sobretudo, partindo de um conceito ampliado (ROLLEMBERG, 2007, p. 01). Torna-se, por conseguinte, arriscado citar números, pois algumas pessoas viveram na clandestinidade em outros países; outros detinham mais de uma nacionalidade e, portanto, eram nacionais desse outro país; alguns poderiam se casar com estrangeiros ou ter parentes no exterior e adquirir um visto permanente por reunião familiar. São diversas as possibilidades de enquadramento da situação migratória dos exilados no exterior. Não é objetivo dessa dissertação catalogar o status jurídico e migratório fora do Brasil de cada exilado, mas sustenta-se aqui que a maioria dos exilados brasileiros vivendo no estrangeiro poderiam ser classificados como refugiados, pelos motivos expostos a seguir.

Os exilados políticos preenchem todas as cláusulas de inclusão¹⁴ para ter seu status de refugiado reconhecido segundo a Convenção de Genebra: (1) o governo autoritário brasileiro provocou ameaças e perseguições políticas explícitas e generalizadas (fundado temor de perseguição); (2) Os exilados tiveram que cruzar fronteiras para preservar suas vidas (extraterritorialidade). Por último, (3) as pessoas eram perseguidas por questões políticas, isto é, por uma das cinco razões explícitas na Convenção de Genebra.

Esse desalinhamento dos conceitos não ocorre somente no Brasil. Em toda a América Latina, em razão das perseguições políticas ocorridas nos países do Conesul¹⁵ na segunda metade do século XX, os deslocados forçados internacionalmente oriundos dessas mesmas ditaduras seguem sendo chamados de exilados e não refugiados.

Desde Cartagena até 2014, atualmente a América Latina conta com quatro grandes instrumentos de proteção aos refugiados, e ao menos um destes instrumentos assinados no final do período ditatorial no Brasil. A América Latina, portanto, tem uma tradição em instrumentos regionais sobre refúgio, que já completou 40 anos. Além dos instrumentos regionais, o Brasil, e muitos outros países que receberam exilados políticos brasileiros¹⁶, são signatários da Convenção de Genebra de 1951. No entanto, se na América Latina já, há quatro décadas, existem instrumentos normativos próprios sobre refúgio, por que, nessa região, insiste-se em chamar os refugiados oriundos das ditaduras de segurança nacional de exilados? Algumas razões podem ser levantadas, porque os exilados das ditaduras do Brasil não são chamados de refugiados. Essa pesquisa aponta três razões:

Primeiramente, os refugiados eram usados como armas geopolíticas em razão da bipolaridade mundial durante a guerra fria. Historicamente, o regime de proteção estabelecido por meio da Convenção foi criado para resolver um problema muito claro: como proteger as pessoas que são perseguidas por seus próprios Estados por razões políticas, religiosas ou outras. Segundo Chimni, o conceito também encontrou suas origens na Guerra Fria e na

¹⁴ As cláusulas de inclusão definem os critérios que uma pessoa deve satisfazer para ser considerada refugiada. Constituem os critérios positivos sobre os quais é declarada a condição de refugiado e estão positivadas no O artigo 1 A (1) da Convenção de 1951. São elas: fundado temor de perseguição, extraterritorialidade, perseguição em razão de um dos cinco chãos da Convenção de Genebra.

¹⁵ Cone Sul ou, em espanhol, Cono Sur, é uma região composta pelas áreas austrais da América do Sul a qual forma uma espécie de grande península que define o sul da América do Sul. A zona possui a forma de um triângulo e congrega os seguintes países: Brasil, Uruguai, Argentina, Chile e Paraguai.

¹⁶ Aqui, faz-se alusão a países latino-americanos e também nações em outros continentes, como a Europa que foi grande receptora de exilados políticos brasileiros.

necessidade de proteger aqueles “perseguidos pelos regimes comunistas” (Chimni, 1998, p. 359). Ironicamente, a ditadura de segurança nacional brasileira, que tanto combatia o comunismo, era uma geradora de refugiados para outros países.

Segundo Barnett, nos anos sessenta, os refugiados que fugiam para a Europa e América do Norte vinham principalmente de países do bloco comunista. A crise húngara de 1956 criou o primeiro fluxo massivo de refugiados oriundos do Leste, seguido da crise de refugiado tchecos em 1968 (BARNETT, p. 247). A recepção de refugiados que se opunham aos regimes comunistas reforçava os objetivos ideológicos e estratégicos do universo capitalista. Seres humanos eram, portanto, utilizados como instrumentos geopolíticos durante a guerra fria. Para o bloco capitalista, quanto maior o número de refugiados oriundos do bloco socialista, mais credibilidade era dada à ideologia de segurança nacional. Os refugiados eram usados para expandir o medo e reforçar a guerra contra o comunismo. Consoante Chimni, uma imagem de um refugiado "normal" foi construída nessa época - branco, homem e anticomunista - que não tinha relação alguma com indivíduos que fugiam do Terceiro Mundo. Eram chamados de *Cold War refugees* (Ibid, p. 351). Em suma, refugiados, durante a ditadura de segurança nacional brasileira, eram aqueles oriundos do segundo mundo, isto é, dos países socialistas.

A segunda razão refere-se à normativa referente ao instituto do refúgio nos países da América do Sul. Os exilados eram chamados assim, pois não havia um conceito generalizado de refúgio na América Latina. Existia uma limitação do instituto de refúgio até a criação do protocolo de 67 e a América Latina desenvolveu anteriormente um sistema de asilo que, em muitos pontos, confunde-se com o instituto do refúgio. Como visto anteriormente, atualmente a América Latina conta com quatro grandes instrumentos de proteção aos refugiados, mas somente a Declaração de Cartagena foi assinado durante o período ditatorial no Brasil.

O Brasil, no entanto, criou seu diploma legal alusivo a refúgio em 1997, através da lei 9.474, também chamada de lei de refúgio ou estatuto nacional de refugiados. A lei era um dos objetivos do II programa nacional de Direitos Humanos, institucionalizado, à época pelo presidente Fernando Henrique Cardoso. No entanto, a presença do ACNUR no país já data em 1977 (JUBILUT, 2007).

A normativa brasileira, de número 9.474/97, contempla as definições estatutárias da ONU, em seus incisos I e II, e a contribuição latino-americana, no seu inciso III, para a definição de refugiado ou de refugiada. Atualmente, no Brasil, os refugiados e as refugiadas vêm sendo especialmente amparados por esta Lei, contempladora dos conceitos vanguardistas

do Direito Internacional dos Refugiados. O instituto do refúgio como instituto jurídico, no Brasil, só vem a se formalizar em 1997. Em razão disso, o conceito de refúgio não era um conceito ainda difundido no Brasil. Portanto, dificilmente os exilados seriam chamados de refugiados, pois, na sociedade, ainda não era bem estabelecida a concepção de refugiado que existe atualmente.

A terceira e última razão refere-se ao reconhecimento do status de refúgio. Um refugiado só é refugiado se assim for reconhecido por um Estado ou por uma organização internacional como o ACNUR. Muitos exilados viviam na clandestinidade em outros países. Alguns portavam mais de uma nacionalidade. Alguns conseguiram regularizar o status migratório ou jurídico em outros países. No entanto, somente uma pequena parcela teve seu reconhecimento de status de refúgio reconhecido por um governo estrangeiro. Provavelmente a maioria das pessoas teriam seus status de refúgio reconhecido se o tivessem requerido em outros países. A obtenção do status de refugiado é uma confirmação formal de que a pessoa em questão realmente tem um “*receio fundado de ser perseguido*” e, portanto, tem o direito de permanecer no território do Estado anfitrião.

Por fim, ainda há que falar daqueles que não eram refugiados, mas eram apátridas. Muitos brasileiros tiveram sua nacionalidade cassada durante a ditadura militar. Segundo a Convenção da ONU sobre o Estatuto dos apátridas de 1954, “*o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional*” (ONU, 1954). O apátrida é aquele que não detém nacionalidade alguma. Em alguns casos, durante a ditadura de segurança nacional brasileira, algumas pessoas foram vítimas de privação arbitrária de nacionalidade. Poderiam seguir sendo exilados, mas também eram apátridas, porque o Estado brasileiro não mais os reconheciam como seus nacionais. Antes de falar sobre apatridia, há que entender o conceito de nacionalidade, que será analisado a seguir.

1.3.3. Nacionalidade

A nacionalidade levanta, na doutrina contemporânea, um aumento de estudos sobre o tema. Para falar sobre nacionalidade, há que se perguntar o que é nação. Para Comblin, nação é uma única vontade, um único projeto:

ela é o desejo de ocupação e domínio do espaço. Esse projeto supõe um poderio: ela é o desejo de poder. Esse projeto encontra a oposição de outros

projetos semelhantes e incompatíveis com ele: a Nação será o poder para impor aos outros seus projetos. (COMBLIN, 1978, pág. 28).

A nacionalidade portanto é uma das ferramentas que a nação consegue impor aos outros seus projetos. É uma forma de controle social, um divisor de águas daqueles que querem integrar a nação (e seus projetos como explica Comblin) de outros que estão fora da bolha da nação. Esses são os estranhos, os estrangeiros. O uso da palavra estrangeiro¹⁷ remete ao outro. Isto é, aquela pessoa que nunca vai ser igual a nós. Gustavo Pereira declara que há um imenso ódio e indiferença, ora velado, ora transparecido, pelos países hegemônicos, à ideia de estrangeiridade. Quando se reforça o culto à nação, fragiliza-se a estrangeiridade (PEREIRA, 2014, p. 90).

Ao passo que o indivíduo assina o contrato da nacionalidade com determinada nação, seja por aquisição originária ou naturalização, torna-se um caminho de mão dupla. O Estado supostamente deveria fornecer saúde, educação, moradia, trabalho, lazer, etc. Por outro lado, o indivíduo também tem seus deveres com a nação. O cidadão precisa pagar imposto, cumprir com seus serviços militares, participar de eleições e referendos, ser “fiel” ao Estado etc.

A nacionalidade é justamente o pilar que sustenta todos os outros direitos. Consoante Pereira *“a configuração de toda ideia de Estado de Direito está vinculada à ideia de nacionalidade. A nacionalidade é uma ficção criada na idade antiga, onde apenas eram considerados cidadãos homens proprietários de terras”* (PEREIRA, 2011, p. XX). A atribuição da nacionalidade na idade contemporânea não é mais a mesma da Idade Média. No entanto, seguem diferenciados os nacionais dos estrangeiros em diversas países e em uma diversa gama de direitos, inclusive nos fundamentais, como acesso à educação ou à saúde.

A jurista Liénard-Ligny corrobora a ideia de que nacionalidade é uma ficção: *“como uma característica jurídica da pessoa, a nacionalidade é, de fato, uma noção em si abstrata, no sentido de que, tomada isoladamente, nenhum dos direitos e deveres que constituem a substância da nacionalidade, são parte de sua essência”*¹⁸ (LIÉNARD-LIGNY, 1985, p.

¹⁷ Deisy Ventura reforça a necessidade do abandono da tipologia ‘estrangeiro’, que tem conotação pejorativa, em benefício da expressão ‘migrantes’, que inclui também os brasileiros que deixam o país (VENTURA, Entrevista IHU).

¹⁸ Tradução livre do francês: “En tant que qualité juridique de la personne, la nationalité est en effet une notion en soi abstraite, en ce sens que, pris isolément, aucun des droits et devoirs qui en constituent ensemble la substance ne participe de son essence.”

650). A nacionalidade diferencia quem pode ter acesso a determinados direitos daqueles que não o podem, mas, segundo a autora, nenhum desses direitos integram a nacionalidade.

A nacionalidade inclui, agrega, compila um gigantesco grupo de pessoas para uma mesma razão: servir a nação. Existem algumas maneiras de se integrar à nação, que veremos a seguir.

Na maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo coexistem duas maneiras de aquisição de nacionalidade originária: o *jus soli* (direito pelo território) e *jus sanguinis* (direito pelo sangue). Enquanto o primeiro atribui nacionalidade àqueles que nasceram no território do Estado soberano, o segundo atribui nacionalidade a filhos de nacionais. São chamadas de aquisição de nacionalidade originária ou primária, posto que o indivíduo nasce em circunstâncias as quais lhe são favoráveis e ela preenche os requisitos para que seus ascendentes ou curadores lhe registrem como nacional de determinado país. A nacionalidade originária, portanto, estabelece-se por fatores alheios à vontade do sujeito e se dá pelos critérios da territorialidade e ascendência.

Independentemente do fato de terem nascido no território de determinada nação ou se são filhos de nacionais, essas crianças serão nacionais natos, pois adquiriram uma nacionalidade originária ou primária. Neste aspecto que reside a diferenciação entre nacional nato e naturalizado. O nacional nato é aquele que, devido ao conjunto de condições que se encontra quando nasceu, terá direito a ser registrado como nacional nato¹⁹. Já o nacional naturalizado é a pessoa que, cumprindo os requisitos mínimos para adquirir a nacionalidade do país, opta por adquirir uma nacionalidade secundária ou adquirida.

Cumprido salientar que o Brasil, como país de longa data de imigração, na determinação da nacionalidade primária, adotou com primazia o *jus soli*²⁰, mas também se admite o *jus*

¹⁹ Salienta-se que, muitas vezes, a pessoa não é registrada quando criança e, após se tornar adulta, opta por adquirir a nacionalidade. É o caso de muitos descendentes de italianos no Brasil.

²⁰ *Jus soli*, ou vínculo do solo, refere-se ao critério de aquisição de nacionalidade originária no qual nascidos no território de determinada nação serão nacionais daquele país.

²¹ *Jus sanguinis*, ou critério do sanguinis, refere-se ao critério de aquisição de nacionalidade originária no qual filhos dos nacionais também terão direito a serem nacionais. Cabe esclarecer que o vínculo de sangue não abrange somente filhos biológicos. No ordenamento jurídico brasileiro, são inaceitáveis quaisquer discriminações jurídicas entre filhos biológicos e adotivos. Portanto, no Brasil, todo filho de brasileiro, seja ele adotivo ou biológico, tem direito à nacionalidade brasileira.

*sanguinis*²¹. No entanto, cabe ressaltar não existe hierarquia entre os dois critérios de aquisição da nacionalidade primária. Em ambos os casos, serão os indivíduos nacionais natos.

A pessoa portadora de duas ou mais nacionalidade é chamada de polipátrida, independentemente se ela adquiriu uma nacionalidade originariamente (por *jus sanguinis* ou *jus solis*) ou secundariamente (por naturalização). Por outro lado, o fenômeno da apatridia ocorre quando a pessoa não tem vínculo com Estado algum, quer dizer, não tem nacionalidade. Segundo relatórios de 2018 do ACNUR, a apatridia afeta no mínimo 10 milhões de pessoas no mundo (ACNUR, 2018, p. 51).

Existem diversas maneiras que alguém pode se tornar apátrida. Um caso comum é quando uma criança nasce em país de *jus sanguinis*, e, seus pais estrangeiros, portam uma nacionalidade que só é transmitida via *jus soli*. Outro caso ocorre quando há falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente (secessão de Estados).

Embora aparentemente a apatridia não afete o Brasil, isso não é uma verdade. Há casos recorrentes, como nos anos 90, nos quais foram gerados milhares de “*brasileirinhos apátridas*” espalhados pelo mundo. Entre 1994 e 2007, a Constituição brasileira estabelecia que seriam brasileiros somente os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que viessem a residir na República Federativa do Brasil e optassem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira²². Segundo Rui Martins, líder do movimento Brasileiros Apátridas, no ano de 2012, ainda havia mais de 200 mil crianças com passaporte provisório (MARTINS, 2012). Ou seja, todas tinham sua nacionalidade pendente até que viessem a viver no Brasil para optar pela nacionalidade Brasileira. A emenda constitucional número 54, aprovada pelo Congresso Nacional em 2007, suspendeu a exigência, para as crianças nascidas no estrangeiro, de viverem no Brasil para receber a nacionalidade. No entanto, todas as

²² Cabe esclarecer que nem toda a criança nascida no exterior receberá a nacionalidade do país onde nasce. Cita-se a Itália como país que só admite o critério do *jus sanguinis*, por conseguinte, será italiano somente filho de italiano(a).

crianças nascidas no exterior entre 1994 e 2007 tiveram sua nacionalidade pendente até corroborar esse vínculo dentro de território brasileiro.

A nacionalidade, por conseguinte, nessa perspectiva contemporânea, não deixa de ser uma ferramenta de controle biopolítico²³ de seres humanos onde alguns têm direito de entrar e sair quando desejarem (de acordo com sua nacionalidade), entretanto, outros devem solicitar ao Estado a sua entrada, saída ou permanência. A nação é soberana para determinar qual legislação é aplicável aos nacionais e qual legislação é aplicável aos não-nacionais e ainda diferenciá-los de acordo com sua nacionalidade²⁴. A privação da nacionalidade torna-se uma arma usada para difamar e perseguir grupos designados como "alheios" à nação, através de uma ideologia que afirma que: se a pessoa não colabora com a nação, ela não merece integrar a nação. A esse fenômeno chamamos de retirada arbitrária da nacionalidade.

Hannah Arendt, em *As origens do Totalitarismo*, afirma:

A privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz. Algo mais fundamental do que a liberdade e a justiça, que são os direitos do cidadão, está em jogo quando deixa de ser natural que um homem pertença à comunidade em que nasceu, e quando o não pertencer a ela não é um ato da sua livre escolha, ou quando está numa situação em que, a não ser que cometa um crime, receberá um tratamento independente do que ele faça ou deixe de fazer. Esse extremo, e nada mais, é a situação dos que são privados dos seus direitos humanos (ARENDR, 1951, p. 317).

Para privar alguém de um lugar no mundo que torna a opinião significativa ou de pertencer a determinada comunidade basta somente privar a pessoa de sua nacionalidade. E ainda segue Arendt, relatando a situação dos perseguidos durante a III Reich: *“Os apátridas estavam tão convencidos quanto as minorias de que a perda de direitos nacionais era idêntica à perda de direitos humanos e que a primeira levava à segunda”* (Ibid, p. 325).

²³ Em três dos cursos publicados, Foucault se ocupa da biopolítica: “Em defesa da sociedade” (2010), “Segurança, território e população” (2008a) e “O Nascimento da biopolítica” (2008b). Para melhor compreender esses conceitos foucaultianos, a profa. Dra. Giuliana Redin, REDIN, Giuliana. *Direito de Imigrar: direitos humanos e espaço público na sociedade contemporânea*. Curitiba: UFPR, 2010.

²⁴ Como exemplo, cita-se o Artigo 12, inciso II, alínea A da CRFB, o qual estabelece que naturalizados são aqueles que na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral. Às outras nacionalidades, são requeridos 15 anos para naturalização ordinária como estabelece a alínea B do mesmo inciso.

Como, nessa visão contemporânea, nacionalidade é o direito a ter direitos, a privação da nacionalidade torna-se uma privação a direitos humanos.

Muitas pessoas perderam sua nacionalidade durante o período de segurança nacional no Brasil. A maioria delas foi em razão de banimentos decretados pela própria ditadura de segurança-nacional. O próximo tópico dedica-se a relatar de que modo isso se sucedeu.

1.3.4. O banimento durante a ditadura de segurança nacional brasileira.

Não foi na América Latina que a retirada arbitrária da nacionalidade foi utilizada pela primeira vez. Hannah Arendt ressalta que, no período entre guerras, mal restou um país no continente europeu que não houvesse aprovado alguma legislação formulada de modo a permitir a rejeição de elevado número de seus habitantes a qualquer momento oportuno. (ARENDR, 1951, p. 382).

Em Portugal, o Decreto-Lei 2.355, de 23 de abril de 1916, bania do território português, pelo artigo 1.º, os súbditos de países aliados da Alemanha, de ambos os sexos e de qualquer. O artigo 2.º previa a retirada a qualidade de cidadão português aos indivíduos nascidos em Portugal, mas com pai alemão. Assim surge uma nova classe em Portugal, os "desnacionalizados", como ficaram conhecidos (FERREIRA, 2013, p. 04). Na Bélgica, em 1934, uma lei vaga e subjetiva previu a retirada da nacionalidade belga àqueles que “faltarem gravemente com seus deveres de cidadão belga”²⁵. Esse dispositivo normativo ainda segue em vigor. Os juízes belgas têm se demonstrado prudentes e só tem aplicado esse artigo a algumas pessoas que foram condenadas a longas penas de prisão por atos relacionados com terrorismo (GEERTS, 2018). Arendt aponta ainda exemplos da Itália, Turquia, Egito e Áustria, mas foi na Alemanha que a insensatez e a desumanidade provarem-se instaladas oficialmente na Europa.

A Lei de Cidadania do Reich, aprovada em setembro de 1935, legalmente discriminava os judeus. Uma série de disposições de diferentes graus foi implementada no terceiro Reich, estabelecendo um complexo sistema de discriminação racial, com o objetivo fundamental de preservar a “aricidade” ou pureza do povo alemão e expulsar os judeus, e outros grupos raciais, considerados perigosos. A lei passou por uma série de regulamentações

²⁵ 2º s'ils manquent gravement à leurs devoirs de citoyen belge.

suplementares que tentaram buscar a definição de quem seria considerado um “judeu”, assunto que não será aqui abordado, pois não é objeto dessa pesquisa. Relevante, entretanto, é o fato que a primeira versão da lei já explicitava: “Um judeu não pode ser cidadão do Reich. Ele não tem direito a votar em assuntos políticos e não pode ocupar cargos públicos”²⁶ (LEIS DE NUREMBERG, 1935). Quando outorgadas as leis de Nuremberg, os judeus deixaram de pertencer ao Estado alemão. Diversos cidadãos alemães, da noite para o dia, foram declarados estrangeiros em seu próprio país.

Consoante Hannah Arendt, essa foi realmente a solução de Hitler para os judeus, que nenhum Estadista europeu apercebeu (ARENDR, 1951, p. 394):

primeiro, reduzir os judeus alemães a uma minoria não reconhecida na Alemanha; depois, expulsá-los como apátridas; e, finalmente, reagrupá-los em todos os lugares em que passassem a residir para enviá-los aos campos de extermínio - era uma eloquente demonstração para o resto do mundo de como realmente “liquidar” todos os problemas relativos às minorias e apátridas.

Margaret Somers parafraseia uma expressão de Joseph Goebbels, ministro da propaganda de Hitler e afirma: “*agora removidos de todos os vínculos políticos e de suas identidades sociais, os judeus se tornaram irreconhecíveis como irmãos humanos. Eles se tornara, nas palavras de Goebbels, a escória da terra*” (SOMERS, 2008, p. 07).

Hitler foi exitoso no seu plano de retirar a nacionalidade dos judeus, e ainda seguiu adiante. No dia 14 de novembro do mesmo ano, as leis foram ampliadas, dessa vez para incluir o povo cigano. Um decreto suplementar definiu os romanos (ciganos) como “*inimigos do estado baseado na raça*”, a mesma categoria dos judeus (Ibid). Segundo Peter Caldwell, as leis de Nuremberg foram além da exclusão dos judeus, também foram excluídos outros “não-arianos”, e aqueles que não estavam dispostos a servir a “raça alemã” (Caldwell, 2008, p. 54).

O caso brasileiro sucedeu-se de modo distinto, visto que nunca houve uma lei para retirar a nacionalidade de brasileiros “indesejáveis” ao regime militar. A maioria dos brasileiros mantiveram formalmente a sua nacionalidade durante o período de Exílio no exterior. No entanto, há casos de brasileiros que foram coercitivamente banidos do território nacional e proibidos de retornar. Fato curioso, posto que como já explicitado antes, o

²⁶ Tradução livre do Alemão: “(1) Ein Jude kann nicht Reichsbürger sein. Ihm steht ein Stimmrecht in politischen Angelegenheiten nicht zu; er kann ein öffentliches Amt nicht bekleiden.”

banimento era proibido no Brasil, isto é, nenhum brasileiro poderia ser retirado de território nacional, independentemente de seus atos e mesmo que estes fossem atos delituosos.

Uma das estratégias dos militantes para libertar seus companheiros presos foi através de esquemas de sequestro de diplomatas estrangeiros no Brasil. Consoante Luiz, durante a ditadura de segurança nacional brasileira, ao total, quatro sequestros foram realizados e dois tentados. Cada sequestro gerou um número de banidos, totalizando me torno de 130 brasileiros forçados coercitivamente a sair do país (LUIZ, 2011, p. 06). A prática do banimento tornou-se comum após o início dos sequestros de representantes diplomáticos.

O primeiro sequestro ocorreu no dia 04 de Setembro de 1969. Um grupo formado por militantes de duas organizações armadas brasileiras – Ação Libertadora Nacional (ALN) e Movimento revolucionário 8 de Outubro (MR8) – sequestrou o embaixador estadunidense Charles Burke Elbrick (CNV, 2014, p. 264). Amplamente divulgado na mídia, foi a primeiro da série dos quatro sequestros. Foi romanceado e escrito por Fernando Gabeira²⁷ e, até mesmo, transformado em filme. O sequestro do embaixador americano foi indubitavelmente o mais conhecido.

Em troca da vida do diplomata estadunidense, os guerrilheiros reivindicavam: (a) libertação de 15 presos políticos e sua transferência para algum país que lhes conceda asilo e; (b) divulgação de um manifesto, escrito pela resistência, nos princípios veículos de comunicação do país (ARAÚJO, 2008, p. 330). O diplomata americano foi devolvido dois dias depois, no dia 07 de setembro, durante um jogo de futebol no Maracanã.

Pelo Ato Complementar 64, de 05 de Setembro de 1969, quinze brasileiros são banidos do território nacional (BRASIL, 1969). Os mesmos quinze que planejaram e executaram o sequestro do embaixador Elbrick são transferidos para o México. O ato complementar, em si, não cita a privação da nacionalidade desses indivíduos. No entanto, o Estado brasileiro que deveria lhes prover proteção e assistência, é o Estado que os baniu do país e proibiu o reingresso em território nacional. Tais atos, per si sós, já configuram um não reconhecimento da nacionalidade dessas quinze pessoas.

Segundo Cardoso, nesse contexto de intensificação de luta armada e da realização do primeiro sequestro, é criado o Ato Institucional número 13 (CARDOSO, 2001, pág. 188). O sequestro de Elbrick, por conseguinte, foi a justificativa para que o governo tomasse

²⁷ “O que é isso, companheiro” é a obra de Fernando Gabeira sobre o sequestro do embaixador norte-americano Charles Elbrick, em 4 de setembro de 1969, alguns meses após a declaração do Ato Institucional nº 5, que suspendeu todos os direitos civis dos brasileiros em 1968.

“providências”. O Ato Institucional número 13 estabelecia o *“banimento do território nacional de pessoas perigosas para a segurança nacional”*. Foi oficialmente institucionalizada a possibilidade de banir brasileiros do próprio país (BRASIL, 1969).

Segundo Luiz, o AI-13 acarretou não só na proibição de retorno ao país, o que gerou a perda da nacionalidade desses militantes, mas também criou mais uma modalidade de exilados brasileiros no exterior (LUIZ, 2011, p. 01). Quer dizer, surgiu um grupo de pessoas que foram exiladas coercitivamente pelo governo brasileiro. Não se tratava mais de perseguidos políticos que buscaram sua maneira de sair do país para preservar sua vida ou integridade física. O governo brasileiro eliminou os seus próprios cidadãos do território nacional.

O AI-13 concedeu o direito e uma larga discricionariedade aos militares para banir ou expulsar do Brasil qualquer cidadão considerado inconveniente ao regime. O banimento não poderia sofrer qualquer apreciação judicial. Além disso, enquanto perdurasse o banimento, estaria suspensa a prescrição da ação ou da condenação a qual o réu respondesse. Assim dispunha seu primeiro e segundo artigos:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá, mediante proposta dos Ministros de Estado da Justiça, da Marinha de Guerra, do Exército ou da Aeronáutica Militar, banir do território nacional o brasileiro que, comprovadamente, se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional.

Parágrafo único - Enquanto perdurar o banimento, ficam suspensos o processo ou a execução da pena a que, porventura, esteja respondendo ou condenado o banido, assim como a prescrição da ação ou da condenação.

Art. 2º - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e Atos Complementares dele decorrentes, bem como os respectivos efeitos.

O AI-13 foi explícito estilhaço autoritário do governo que, não somente perseguia os cidadãos, mas descaradamente os bania do seu próprio país. Diferentemente do Ato Institucional 14 que realmente alterou a Constituição para instituir a pena de morte, o AI-13 nunca modificou a Constituição e assim surgiu uma antinomia. A Constituição brasileira de 1969, que foi uma emenda à Constituição de 1967, proibia expressamente o banimento. No entanto, o ato institucional número 13 justamente previa o banimento daqueles que comprovadamente se tornarem inconvenientes ou perigoso à segurança nacional. Para os militares, a Constituição era ignorada e os atos emanados pelo Estado de Exceção sobressaiam sobre a própria Carta Magna.

O segundo sequestro foi do cônsul geral japonês Nobuo Okuchi que foi alvo de um comando revolucionário no dia 11 de março de 1970. Nesta ação, realizada em conjunto com a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR) e a Resistência Democrática (Rede), foi negociada a libertação de cinco presos políticos (CNV, 2014). No dia 14 de março de 1970, é outorgado o Decreto nº 66.319, que em seu Artigo 1º. estabelece: “*Ficam banidos do Território Nacional Shismo Osawa, Damaris de Oliveira Lucena, Octávio Angelo, Maurina Borges da Silveira e Diógenes José Carvalho de Oliveira*” (BRASIL, 1970). O governo cede quatro dias depois e, quando os cinco banidos chegam ao México, o cônsul é solto.

Em 11 de junho de Junho, no Rio de Janeiro, o embaixador da Alemanha, Ehrenfried Anton Theodor Ludwig Von Holleben, foi retirado de sua Mercedes quando ia do trabalho para sua residência. Essa nova ação foi liderada por guerrilheiros da Ação Libertadora nacional (ALN) e da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR).

Os guerrilheiros divulgaram uma lista com 40 nomes de presos políticos que deveriam ser libertados em troca do embaixador. No dia 15 de Junho de 1970, o general Médici assina o Decreto nº 66716 e bane 40 brasileiros do país. A negociação ocorreu como planejado e os integrantes da relação foram banidos para o exílio na Argélia.

O último sequestro foi do embaixador suíço, no Rio de Janeiro, no dia 07 de Dezembro. Poderia ter havido mais sequestros em 1970, contudo, em Abril, o cônsul-americano em Porto Alegre reagiu, acabou ferido por uma bala e conseguiu fugir. O segundo fracasso acontecera em Recife que nem sequer houve a tentativa do sequestro (VILLA, 2014).

O diplomata suíço Giovanni Enrico Bucher fora trocada por 70 presos após um mês de negociações com o governo Médici. O chefe do sequestro foi o capitão Carlos Lamarca da VPR. O governo não aceitou todas as exigências dos sequestradores. Não divulgou manifesto e nem atendeu a outros pedidos, como a gratuidade do transporte ferroviário (Ibidem). Diversas casas foram vistoriadas no Rio de Janeiro, uma a uma, em busca do embaixador.

Segundo Villa, alguns presos recusaram ser banidos e optaram por permanecer no Brasil. O governo não aceitou libertar aqueles que haviam participado de outros sequestros ou sido condenados a penas elevadas (no total, havia 27 nessas situações). As negociações terminaram no ano seguinte, quando é outorgado o Decreto Nº 68.050 no dia 13 de Janeiro e os setenta presos são banidos para o Chile (VILLA, 2014). Provavelmente muitos, nos anos seguintes, exilaram-se em outros países, principalmente na Europa, como a tomada do governo pelo general Pinochet em 1973.

Os exilados da ditadura fugiram, visto que sofriam perseguição e havia a necessidade de preservar suas vidas ou integridade físicas. Os banidos, por outro lado, foram listados oficialmente em um ato complementar e três decretos emitidos pelo governo brasileiro. Essa lista, contudo, não retirava a nacionalidade dos brasileiros, mas alguns fatores nos levam a crer que, na realidade, esses indivíduos tornaram-se apátridas *de facto*.

De maneira sucinta, formalmente, há dois tipos de apátridas: *de jure* e *de facto*.

Os apátridas *de jure* são aqueles da definição do artigo 1(1) da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas: “*Para efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional*”. Ou seja, apátrida é aquele que o Estado algum reconhece um vínculo com o indivíduo.

Segundo o relatório da reunião de especialistas, intitulado “*O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional*” os apátridas *de facto* são:

peças fora de seu país de nacionalidade que devido a motivos válidos não podem ou não estão dispostas a pedir proteção a este país. A proteção, neste sentido, se refere ao direito de proteção diplomática exercida pelo Estado de nacionalidade a fim de corrigir um ato internacionalmente ilícito contra um dos seus nacionais, bem como a proteção diplomática e consular e assistência geral, inclusive com relação ao retorno para o Estado de nacionalidade (ACNUR, 2010, p. 07)

A definição final estabelecida pela reunião de especialistas do ACNUR relata exatamente a situação dos banidos durante a ditadura brasileira e também de muitos exilados que tiveram que abandonar o país voluntariamente.

No Brasil, embora não houvesse uma lista de nomes de pessoas destituídas de nacionalidade, como ocorreu por exemplo na Alemanha durante o III Reich, a simples recusa à emissão de passaporte deixava os exilados sem identificação (ROLLEMBERG, 1999, p. 71). Sem passaporte, sem documento, sem identificação. Assim eram os brasileiros vivendo na clandestinidade no exterior, sem um governo para auxiliá-los ou defendê-los, por consequência, sem um governo para reconhecê-los como nacionais.

Mas não ocorreu somente a perda de proteção do Estado, o governo estava perseguindo as pessoas, através de monitoramento. Os banidos e também aqueles que emigraram voluntariamente seguiam sendo monitorados no estrangeiro pelo Itamaraty,

inclusive através de seu Centro de Informações do Exterior, ou chamado CIEX²⁸ (CNV, 2014, p. 179).

Não restam dúvidas que os banidos eram apátridas *de fato*. Houve uma proibição de retorno ao Brasil e uma perda de proteção do governo aos brasileiros que só é restaurada no final dos anos setenta com a Lei de Anistia. As pessoas não perderam formalmente sua nacionalidade, pois não houve um ato jurídico instituindo tal ação. No entanto, de maneira fática, eles perderam suas nacionalidades.

Após essa constatação e a exposição dos conceitos-base para compreensão da ditadura de segurança nacional brasileira, o próximo capítulo mostrará, de modo empírico e detalhado, através da análise de casos exemplares, como ocorreu esse processo da cassação da nacionalidade para perseguir, monitorar, banir e controlar os brasileiros.

²⁸ Em paralelo ao MRE, fora criado em 1966 o CIEX, voltado não apenas à coleta, mas, sobretudo, à busca de informações – à aquisição de informações com o uso de meios encobertos, não raro clandestinos (CNV)

2. CAPÍTULO II - JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DESLOCAMENTO FORÇADO

2.1 Introdução ao segundo capítulo

O primeiro capítulo mostrou uma equiparação entre exilados, refugiados e asilados, além de diferenciar as diferentes medidas de retirada compulsória de indivíduos de um país. Como sustentando na primeiro capítulo, os exilados políticos brasileiros poderiam ser definidos como refugiados ou, até mesmo, apátridas de fato.

Com vista a apresentar o seguinte capítulo, têm-se como ponto de partida duas linhas de pensamento: a primeira, prática e histórica, busca abordar casos de revogação, cassação ou privação arbitrária de nacionalidade durante a ditadura de segurança nacional brasileira. Na segunda linha de pensamento traremos as relações entre Justiça de Transição e deslocamento forçado.

Para esse capítulo foram escolhidos quatro casos que serão nesse primeiro momento somente relatados. A análise do casos e desfecho dos casos será realizada no terceiro capítulo. Nesse primeiro recorte, serão narrados casos de pessoas que o Estado de exceção utilizou a instrumentalização da nacionalidade como arma de monitoramento, banimento e perseguição aos seus próprios nacionais.

A segunda parte dessa capítulo visa justamente relacionar o deslocamento forçado com Justiça de Transição. Para tal, foram esquematizados 10 fundamentos ou razões, porque o tema do Deslocamento forçado deve ser um tópico em mecanismos de Justiça de Transição. Os 10 fundamentos foram escolhidos através da leitura de diversos artigos, mas principalmente pelo trabalho desenvolvido pela Unidade de Pesquisa do ICTJ (International Centre for Transitional Justice) e o Projeto Brookings-LSE em deslocamento interno. Em conjunto, os dois órgãos trabalharam em um projeto que considerou como a Justiça de Transição pode servir como parte de uma abordagem para a resolução do deslocamento forçado. Existem indubitavelmente muitos outros fundamentos, no entanto, após a análise dos artigos publicados por esse projeto, os 10 fundamentos escolhidos, na visão do autor dessa dissertação, demonstraram-se como os mais significativos a serem apontados nessa pesquisa.

Os primeiros seis fundamentos sistematizados nessa pesquisa são as razões necessárias da inclusão do tema do deslocamento forçado em processos de Justiça de Transição. São eles: (1) incentivar a prática de retorno aos países de origem àqueles que assim desejarem; (2) abertura de precedentes para que outros países possam incluir essa prática em seus processos; (3) politizar e legitimar o tópico como uma pauta do governo; (4) implementação da Justiça de Transição de modo holístico; (5) reconhecimento perante a sociedade de que houve perseguições que geraram deslocamento forçados para uma possível (re)integração social, tópico que será aprofundado no último capítulo; (6) a inserção dos exilados em processos de justiça de transição na busca da reconstrução de uma sociedade plural e democrática.

Os últimos quatro fundamentos são os chamados quatro pilares da Justiça de Transição. O segundo tópico do capítulo 2 da dissertação visa a justamente relacionar o deslocamento forçado com os quatro pilares da justiça de transição: (1) a responsabilização dos agentes perpetradores das violações aos direitos humanos; (2) direito à memória e à verdade; (3) o direito à reparação às vítimas; e (4) a reforma das instituições que possibilitaram os abusos de poder.

Diferentemente dos seis primeiros fundamentos, os pilares da Justiça de Transição, por eles mesmos, não significam necessariamente razões para incluir deslocamento forçado em processos de Justiça de Transição, pois eles, por si mesmos, consoante Baggio, são mecanismos necessários ao restabelecimento de um processo democrático de integração social (BAGGIO, 2014, pág. 270). Logo, a discussão sobre deslocamento forçado, assim como os próprios deslocados, devem ser incluídos dentro da discussão e implementação dos pilares da Justiça de Transição.

2.2. Análise da repressão aos brasileiros através de casos exemplares - Brasil: ame-o ou DEIXE-O.

*“Em oposição ao terrorismo de Estado,
não há grupos terroristas, mas sim grupos resistentes.*

Que fique bem clara esta distinção.”

José Carlos Moreira da Silva Filho

Muitos brasileiros que foram obrigados a sair do Brasil, visto que sofriam perseguição política, mantiveram a sua nacionalidade durante o período de Exílio no exterior. No entanto, há casos de brasileiros que foram coercitivamente banidos do território nacional e não puderam solicitar qualquer tipo de proteção ou amparo do governo brasileiro, tornando-se, desse modo, apátridas de fato.

Esse capítulo terá como foco aqueles que foram obrigados a sair do Brasil e tiveram sua nacionalidade retirada (ao menos faticamente) pelo Estado brasileiro. Foi dessa maneira que o governo conseguiu banir seus próprios nacionais, com base em uma legalidade positivista, através do AI-13 e dos decretos emitidos pelo próprio governo.

Para além dos casos já mencionados no decorrer do trabalho, foi feita a seleção de quatro casos para uma ilustração mais profunda do temas debatidos durante o trabalho: o banimento de José Dirceu, os banimentos de Carlos Fayal de Lyra e Tânia Rodrigues Fayal de Lyra e o consequente impacto gerado aos seus filhos, o banimento das quatro crianças trocadas pelo embaixador alemão e, por último, a privação arbitrária de nacionalidade de Elke George Grunnup.

Para delimitação do objeto de estudo, a escolha deu-se por um critério específico de forma a abordar casos que o Estado utilizou (1) a retirada ou privação arbitrária da nacionalidade como ferramenta para (2) banir, controlar, perseguir, proibir e/ou monitorar seus próprios nacionais. Essa pesquisa busca provar que, com a retirada da nacionalidade, a pessoa torna-se mais vulnerável sem o amparo do Estado e fica à mercê de um mundo fora das fronteiras daquele que deveria ser seu abrigo. Os casos serão aqui somente relatados, deixando o desfecho dos episódios para o próximo capítulo, após a análise teórica da Justiça de Transição.

I. Volta para Cuba!

José Dirceu de Oliveira e Silva nasceu no dia 16 de março de 1946 em Minas Gerais²⁹. Cresceu numa família católica e teve uma infância comum no interior. Com 14 anos, mudou-se para São Paulo para buscar novas oportunidades e conseguiu um emprego como *office boy*.

²⁹ As citações de José Dirceu foram extraídas de vídeos na internet ,mas principalmente de sua autobiografia publicada em 2018.

Terminou o curso científico no colégio paulistano onde acaba conhecendo grupos de jovens marxistas de esquerda e inicia sua vida política (DIRCEU, 2010, parte 3, 2min).

Passou o período de 1966 e 1968 cursando Direito na PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). Durante a resistência à ditadura, José Dirceu chegou à presidência da União Estadual de Estudantes (UEE) de São Paulo no ano de 1967. Era perseguido pelo DEOPS-SP (O Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo) e foi impedido de frequentar as aulas (DIRCEU, 2018, cap. 5, p. 60). No dia 12 de outubro de 1968, durante a tentativa de realização do 30º Congresso da União Nacional dos Estudantes (UNE) em Ibiúna, quando era candidato à presidência da Organização, José Dirceu e outros militantes foram presos. A maioria dos estudantes foi solta, devido à mobilização das famílias e da sociedade. José Dirceu, no entanto, seguiu encarcerado. (DIRCEU, 2011).

Dirceu passou 10 meses e 24 dias na prisão. Alega nunca ter sido torturado e quando lhe foi concedido o *habeas corpus*, mas o AI-5 foi outorgado, declarou o seu momento mais difícil, pois se deu conta que passaria anos na prisão (Ibid). Mas José Dirceu estava errado, foi banido do Brasil em 1969, através do ato complementar 64, em razão do sequestro do embaixador dos Estados Unidos, Charles Burke Elbrick, na cidade do Rio de Janeiro (BRASIL, 1964). Os sequestradores exigiram a libertação de uma lista de quinze prisioneiros políticos, entre eles, estava José Dirceu.

O avião Hércules 56 teve México como seu destino, mas Dirceu não estava destinado a permanecer em solo mexicano. Em 30 de setembro de 1969, embarca para Cuba, onde seria recepcionado por Fidel Castro. José Dirceu tampouco estava destinado a permanecer em Cuba e esperar uma anistia que não sabia quando chegaria. Em La Havana, estudou, trabalhou e recebeu treinamento para a guerrilha (DIRCEU, parte 4, 2min).

Queria retornar ao Brasil e ser guerrilheiro. Depois do banimento, ele sabia que não poderia simplesmente retornar como José Dirceu. Submeteu-se, então, a uma cirurgia plástica para assumir uma nova identidade:

Nem eu, nem João Leonardo tivemos qualquer dúvida e vacilo, simplesmente era necessário e nos dava segurança para voltar, nosso objetivo e ponto final. Inventamos e, lógico, para justificar a internação e as cirurgia, criamos uma história de um acidente com um trator num plano agrícola, onde supostamente trabalhávamos, para dar veracidade à nossa “legenda”,

como se dizia então. [...] A operação consistiu em quebrar meu nariz e introduzir uma prótese. A segunda mudança foi nos olhos, que foram repuxados. Ainda guardo até hoje as cicatrizes que tenho no couro cabeludo, acima das orelhas. A terceira mudança, menos visível, foi nas bochechas do rosto. [...] Sempre mantivemos a história do acidente e escondemos nossa nacionalidade brasileira. Andávamos com documentos como se fôssemos centro-americanos (DIRCEU, 2018, cap. 8 p. 37)

José Dirceu iniciou sua primeira viagem ao Brasil e sua primeira vida clandestina no seu próprio país. Só era possível viajar com documentos falsos, no seu caso, um passaporte estrangeiro, argentino, cedido pelo movimento guerrilheiro *Montoneros*. Seu real dono tinha nascido e vivido no Brasil por alguns anos, apesar da nacionalidade argentina. Dirceu toma um avião em direção à Europa, pois, à época, não havia voos saindo de Cuba para países capitalistas. Passa por Moscou e Praga para, então, fazer escala em Lisboa e desembarcar em Recife (DIRCEU, 2018, cap. 9, pág. 6). Em entrevista ele relata:

Parei em Recife, fiz ponto no interior de Pernambuco, vim para São Paulo. Cada 48 horas eu recebia notícias que havia sido assassinado um companheiro. Você imagina o terror que eu vivia. Depois eu vivi clandestino no Brás, em São Paulo, sempre armado. Quem falar que nesses momentos não tem medo, está mentindo. Medo é o que não falta nesses momentos (DIRCEU, 2010, parte 4, 9min).

Ele vive em São Paulo entre 1971 e 1972. Cada dia buscava mais informações sobre a situação política no Brasil. Instalou-se no bairro do Brás e esperou ordens do MOLIPO (Movimento de Libertação Popular), organização revolucionária e guerrilheira, formada por estudantes universitários, da qual ele fazia parte. Mas o custo de sua permanência em São Paulo não compensava o risco. José Dirceu decide retornar para mais um temporada em Cuba. Viaja a Recife, toma um avião para Europa e regressa à La Havana (DIRCEU, 2018, cap. 9, pág. 20).

Ele permanece em Cuba até final de 1974. Durante sua estadia, estudou o Brasil, o governo Médici, produziu informações e estudos sobre a realidade do país, a política do regime e a luta no exílio, além de divulgar com os companheiros tudo que havia coletado na primeira viagem (DIRCEU, 2018, cap. 10, pág. 4). Nesse dois anos, sua principal tarefa foi construir uma história, uma documentação com nova identidade e um novo passaporte para voltar ao Brasil. Arquetou toda a história de um jovem do Vale da Paraíba:

Escolhemos o nome de Carlos Henrique Gouveia de Mello, nascido no dia 04 de Setembro de 1948. Produzimos todos os documentos, da certidão de nascimento ao certificado de reservista, passando pelo RG, carteira de motorista, CPF, título de eleitor e carteira de trabalho. Após quase um ano de

ensaios e estudos, o personagem estava pronto: Carlos Henrique, brigado com a família e os irmãos (DIRCEU, 2018, cap. 10, pág. 6).

No final de 1974, José Dirceu inicia seu segundo retorno ao Brasil, dessa vez como Carlos Henrique. Além de Moscou, Praga e Frankfurt, fez escala em Bogotá e entrou no Brasil por Manaus. Ele viajou pela Paraíba, Ceará e Pernambuco. Ainda havia pesquisa de campo para fazer em Rondônia e no sul do Brasil. Em 1975, Carlos Henrique radicou-se em Cruzeiro do Oeste, no Estado do Paraná. A ida para Rondônia foi adiada para nunca mais acontecer (DIRCEU, 2018, cap. 10, pág. 14).

Em entrevista, no ano de 2010, José Dirceu é questionado pela jornalista Marília Gabriela se ele vivia os sobressaltos. Assim responde:

Vivia, evidente, pois vivia clandestino, armado, numa cidade do Paraná em 1975, em plena ditadura militar. O Geisel e a repressão matando os comunistas, porque a repressão foi muito forte no Paraná. Mas eu estava preparado para aquilo. Eu vivi para aquilo. Eu fiz um longo treinamento para assumir a personalidade de Carlos Henrique Gouveia de Mello. Eu aprendi a andar diferente, a falar diferente. E aprendi a viver clandestino, isso é uma arte. Você não pode simplesmente achar que vai sobreviver. (DIRCEU, 2010, parte 4, 6min)

Carlos Henrique inicia um negócio e abre uma alfaiataria. Tudo fazia parte de um plano de viver clandestino, como se sempre fora Carlos Henrique Gouveia de Mello. Em Cruzeiro do Oeste conhece Clara, dona de quatro *boutiques* na cidade. Uma mulher bem-sucedida, bonita e independente. Ela vem ser o primeiro e único amor de Carlos Henrique (Ibid, pág. 29).

No final de 1976, Carlos e Clara resolvem se casar e têm um filho em 1978. Nasce José Carlos na cidade de São Paulo (Ibid, cap. 11, pág. 12). A anistia foi aprovada no dia 28 de Agosto de 1979 e chegara o momento de Carlos Henrique revelar a sua própria esposa quem realmente era:

Contei a ela, minha parceira, companheira, e mãe de meu filho, que eu não era o Carlos dela, o Carlos da Clara, mas aquele outro das fotos e dos jornais, o José Dirceu de Oliveira e Silva, o Zé Dirceu, trocado - com mais quinze companheiros - pelo embaixador norte-americano. Não consigo descrever minha dor e minha culpa [...] Até hoje não sei como agradecer a ela pela compreensão. Confiou em mim e continuamos tocando a vida (DIRCEU, 2018, cap. 12, pág. 03).

Era o momento de voltar a Havana para remover a plástica. Ou refazê-la, restabelecendo, na medida do possível, seu rosto anterior para regressar ao Brasil, como se tivesse passado os últimos dez anos em Cuba. Para isso, era necessário sair do país com passaporte falso e retornar como José Dirceu (Ibid, pág. 04).

A viagem inicia de avião para Peru, passando pelo Panamá, para então chegar em Cuba. Seu objetivo, após a cirurgia, era retornar com um salvo-conduto da ONU e retirar um novo passaporte brasileiro na embaixada em Lima. Seu banimento e perda de nacionalidade haviam sido revogados com o fim do AI-5, mas Brasil não mantinha relações diplomáticas com Cuba. Em razão disso, só era possível obter passaporte em Lima, no Peru. Tudo funcionou como planejado e, no dia 19 de Dezembro de 1979, José Dirceu de Oliveira e Silva retornou ao Brasil, dessa vez, novamente brasileiro (DIRCEU, 2018, cap. 12, pág. 06).

II. Os filhos apátridas do banimento

Carlos Eduardo Fayal nasceu em 10 de Julho de 1948 na cidade do Rio de Janeiro. Seu pai era cirurgião-dentista e sua mãe era do lar. Teve uma infância de classe média alta em Copacabana e chegou a iniciar estudos superior em Odontologia na mesma cidade (FAYAL, 2011, 3min).

Carlos³⁰ foi preso em Ibiúna, em 12 de Outubro de 1968, no conhecido congresso da UNE (União Nacional dos Estudantes), juntamente com centenas de jovens e foi conduzido ao presídio Carandirú, na cidade de São Paulo. Após alguns dias, foi transferido ao Rio de Janeiro por um avião da FAB (Força Aérea Brasileira) para o Regimento Caetano de Farias da Polícia Militar, onde ele recebeu ordens dos militares de deixar o quartel de madrugada. Por conta desse episódio foi indiciado no Inquérito Policial n. 15/18 (BRASIL, 2010, p. 02), enquadrado na Lei de Segurança Nacional.

Em 13 de Março de 1970, um ano após ter sido obrigado a abandonar os estudos na Faculdade Nacional de Odontologia e viver na clandestinidade dentro do Brasil, foi cercado e baleado por agentes do DOI / CODI (Departamento de Operações Internas / Centro de

³⁰ As informações aqui relatadas foram retiradas do processo de Anistia de Carlos: BRASIL. Comissão de Anistia. **Processo n^o 2010.01.67269**. Requerente: Carlos Eduardo Fayal de Lyra. Relator: Conselheiro Egmar José de Oliveira. Brasília, DF, 2010.

Operações de Defesa Interna) e levado ao Hospital Central do Exército onde sofreu diversos tipos de torturas e permaneceu até ser banido do Brasil no dia 15 de Junho de 1970 (Ibid, p. 04).

Tania Regina Rodrigues Fernandes³¹, que no exílio vem a formar um casal com Carlos Fayal de Lyra, nasceu em Dezembro de 1948 no antigo Estado da Guanabara. Era militante da ALN (Ação Libertadora Nacional). Em Dezembro de 1969 foi presa pela primeira vez, em sua casa no Rio de Janeiro de onde foi tirada à força, sem qualquer mandado judicial, por agentes do CIEEX (Exército Brasileiro) e ficou detida por três meses no Batalhão de Guardas. Após esse período de reclusão, foi obrigada a cumprir prisão domiciliar na casa de seus pais, sob a vigilância de agentes da repressão. Começaram detenções e prisões de Tânia, com constantes transferências de batalhões e presídios, e o início de um ciclo dos sofrimentos e de torturas (BRASIL, 2005, p. 03).

Em Março de 1970 foi novamente detida e levada ao quartel da Polícia do Exército, onde funcionava o órgão máximo da repressão - o DOI / CODI em cujas dependências foi submetida a seções de choque, espancamentos e toda sorte de maus tratos. No mês seguinte, transferiam-na ao DOPS onde seguiram os maus tratos e torturas. Em maio de 1970 foi levada ao Presídio Talavera Bruce, em Bangu.

Em 11 de junho de 1970, enquanto as atenções do país estavam voltadas para a Copa do Mundo no México, o embaixador da Alemanha Ocidental, Ehrenfried von Holleben, foi sequestrado na cidade do Rio de Janeiro. A Ação Libertadora Nacional (ALN) e a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR) conseguiram a libertação de quarenta presos políticos que foram levados para a Argélia (CNV, 2014, P. 103). Entre eles, estavam Carlos e Tânia.

Carlos Fayal de Lyra e Tania Regina Rodrigues Fernandes foram banidos do país através do Decreto nº 66.716, de 15 de Junho de 1970 e foram levados à Argélia. Tânia, à época, era casada com Domingos Fernandes que também consta na lista de banimento (BRASIL, 2005, p. 04). Logo depois, os dois vêm a se divorciar.

Carlos, após seu banimento, retorna à América do Sul. Seu nome consta na relação de exilados brasileiros que se encontravam no Chile em Outubro de 1973 e que solicitaram asilo

³¹ As informações aqui relatadas foram retiradas do processo de Anistia de Tânia: BRASIL. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Processo nº 2005.01.49459. Requerente: Tânia Rodrigues. Relatora: Aline Sueli de Salles Santos. Brasília, DF, 2005.

na Embaixada da Argentina daquele país, segundo relatório da ABIN (Agência Brasileira de Inteligência), confirmado pelo próprio Carlos. Ainda no mesmo ano, seu nome foi relacionado entre 24 (vinte e quatro) brasileiros que estiveram asilados na Embaixada da Argentina em Santiago e que foram transportados pela Força Aérea Argentina para Buenos Aires. Em 26 de outubro de 1973, Carlos e outros exilados brasileiros que se encontravam na Argentina, provenientes do Chile, embarcaram para a Suécia (Brasil, 2010, p. 31).

Carlos e Tânia encontram-se na Suécia e começam, ainda no exílio, uma relação. O casal teve dois filhos, Paulo Fayal de Lyra, nascido em 06 de maio de 1974 em Estocolmo, e Teresa Cristina Rodrigues Fayal de Lira, também nascida na capital sueca em 14 de outubro de 1976. Ambos foram filhos do exílio e só puderam viajar ao Brasil, da mesma maneira que seus pais, no ano de 1979, com a publicação da Lei de Anistia. Paulo e Teresa não tiveram acesso, enquanto crianças na Suécia, a seus direitos como cidadãos brasileiros. Em razão disso, ambos protocolaram requerimento de Anistia perante a Comissão de Anistia no Brasil (Processos 2010.01.67470 e 2010.01.67471).

A nacionalidade brasileira das crianças foi confirmada através de seus registro na repartição consular competente³², fato que ocorreu na Embaixada brasileira em Estocolmo, com a emissão das certidões de nascimento das crianças na (BRASIL, 2010, p. 22 e p. 23). No entanto, Carlos e Tânia foram obrigados a obter documento para seus filhos de viagem de acordo com a Convenção³³ de 1954, o que conferiu às crianças a condição de apátridas (BRASIL, 2010, p. 07 até p. 11).

A nacionalidade sueca é regida pelo princípio do jus sanguinis, ou seja, está ligada aos pais e não ao local de nascimento. Portanto, indivíduos nascidos na Suécia, filhos de mãe e

³² Assim estabelecia a Constituição de 1969: Art. 145. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos o estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam êstes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

³³ Para resolver os problemas de proteção enfrentados pelos apátridas, em particular aqueles que não são refugiados, a comunidade internacional adotou a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas («Convenção de 1954»). Este tratado visa regulamentar a condição dos apátridas e garantir o gozo de todos os aspectos dos seus direitos humanos. Fonte: ACNUR. Protegendo os Direitos dos Apátridas: C o n v e n ç ã o d a O N U d e 1 9 5 4 s o b r e o E s t a t u t o d o s A p á t r i d a s. 2011. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>>. Acesso em: 05 dez. 2018.

pai não suecos não podem obter cidadania sueca (SUÉCIA, 2017). Exatamente o que se passou com Carlos e Tânia durante o nascimento dos seus filhos Paulo e Teresa. Nasceram dois filhos apátridas do banimento decretado pelo Estado de segurança nacional brasileiro.

Quase 10 anos de exílio sofreram Carlos Fayal e Tânia Rodrigues e seus filhos também foram vítimas desse banimento. A família só conseguiu viajar ao Brasil após a Lei de Anistia de 1979.

III. Infâncias banidas

A ditadura brasileira produziu, ainda, o banimento de crianças, fichando-as como subversivas. O mais velho era Samuel, de 8 anos de idade, irmão do Luis Carlos de 06 anos e Zuleide de 4 anos, primos de Ernesto de 2 anos. Estiveram entre os mais jovens detidos pela ditadura de segurança nacional brasileira (NASCIMENTO, Ernesto, 2014, p. 140). Foram banidos do Brasil, pois eram elementos nocivos à segurança nacional.

Não foram as únicas crianças presas durante o ditadura militar brasileira³⁴. Entretanto, tornaram-se um caso exemplar para esse trabalho em razão do seu banimento do país juntamente com o grupo de 40 pessoas trocadas pelo embaixador alemão.

Ernesto foi o mais jovem banido da ditadura militar brasileira. Tinha apenas dois anos quando foi levado à Argélia. Seu nome é uma homenagem a Che Guevara, assassinado na Bolívia um ano antes de seu nascimento (MARTINA, 2016). Seu pai, Manoel Dias do Nascimento, iniciou sua militância no ano de 1959 com apenas 16 anos de idade, sempre incentivado por sua própria mãe Tercina Dias de Oliveira, carinhosamente chamada pelos militantes de tia. Seu pai foi eleito na chapa do Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco em 1962, onde militou até seu mandato ser cassado pela ditadura em 1964 (NASCIMENTO, Ernesto, 2014, p. 139).

Luis Carlos Nascimento, primo de Ernesto, que tinha 5 anos durante a greve dos operários de 1968, relembra a época de uma infância clandestina dentro do seu próprio país:

Ficamos indo de um aparelho para outro, fugindo da polícia, até que fomos para o Vale do Ribeira, no final de 1969. O Vale do Ribeira era um centro de treinamento de guerrilha, para preparar o pessoal para a luta armada. Quem chefiava era o Carlos Lamarca. Nós não morávamos na cidade nem no povoado, e sim no vale, dentro do mato. Ali não podia entrar ninguém, era

³⁴ Sobre o tema, o livro “Infância roubada: crianças atingidas pela Ditadura Militar no Brasil”, da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”, relata diversos casos.

escondido. Lá, vivíamos minha avó e nós três – eu, Zuleide e o Samuel, irmão adotivo que minha avó criou desde pequeno. O Ernesto ainda não estava conosco. Estava em outro aparelho com o pai e a mãe. Só encontramos com ele quando fomos presos e levados ao Juizado de Menores. (NASCIMENTO, Luis, 2014, p. 135)

As três crianças (Luis Carlos, Samuel e Zuleide), juntamente com Tercina Oliveira, fogem para Peruíbe, no litoral Sul Paulista. Em Abril de 1970, os quatro são presos (Ibid).



FIGURA 1: ZULEIDE, LUIS CARLOS E ERNESTO: FICHADOS PELA DITADURA.

Foto: Reprodução. Fonte: Diário do Centro do Mundo

As fotografias 3x4, marcadas com o carimbo do DOPS, atestam a condição de prisioneiros políticos às crianças.

No dia 18 de maio de 1970, Ernesto Nascimento e sua mãe foram presos em São Paulo. Ele tinha apenas 2 anos de idade. Foram levados para a OBAN (Operação Bandeirante), onde seu pai foi torturado na sua frente. Quando criança, passou ainda pelos cárceres do DOPS, Presídio Tiradentes e DOI-CODI/SP (DOI-Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna de São Paulo). Depois de um tempo, separaram-no de sua mãe e foi para um local incerto, talvez para o Juizado de Menores, relembra Ernesto (NASCIMENTO, Ernesto, p. 139).

Ernesto relata que era mantido como qualquer outro preso político e levaram-no diversas vezes às seções de tortura para ver seu pai preso no pau de arara. Para o fazerem

falar, simulavam torturar a criança com uma corda, na sala ao lado, separados apenas por um biombo (Ibid). Em entrevista, a mãe de Ernesto, Jovelina Tonello, relembra:

um desses torturados nos levou para uma sala e perguntou se a gente queria dar o Ernesto para ele adotar. Ele disse que jamais na vida pensou que terrorista teria um filho tão bonito como o menino Ernesto (TONELLO, 2013, 3min).

Ernesto, fichado como “elemento subversivo”, permaneceu detido durante um mês até ser banido do Brasil.

O Decreto presidencial de 15 de junho de 1970 lista os opositores políticos presos que seriam e foram trocados pelo Embaixador da Alemanha, sequestrado pela VPR e aliados. Tercina Dias de Oliveira, mais conhecida como “a tia”, que sabendo estar Ernesto preso com seus pais, informada pelos companheiros de presídio e confirmado pelo seu interrogador, afirmou à época: “*Entrei com três netos, mas só saio com quatro*”. (NASCIMENTO, Ernesto, 2014, p. 140). Ernesto, Luis Carlos, Zuleide, Samuel, além da avó Tercina Dias de Oliveira chegam à Argélia em 16 de junho 1970. Os pais de Ernesto continuaram presos no Brasil por mais 10 meses³⁵.

Em entrevista em vídeo ao jornal *Brasil de Fato*, Ernesto relembra o episódio:

O governo ditatorial decretou a prisão do meu pai. Prenderam a minha avó, com os filhos adotivos que ela tinha. Minha vó foi presa em Abril no Vale do Ribeiro, com meus irmãos e primos-irmãos. E eu fui preso com minha mãe em Maio de 1969. Em Junho, o Lamarca sequestrou o embaixador alemão e resgatou 44 presos. Essa é primeira correção histórica. Já está na Comissão da Verdade. Não foram 40 presos políticos, foram 44, sendo que dos 44 eram quatro crianças. Nós fomos presos políticos. Nós fomos presos, não nos deram liberdade. Fomos torturados. (NASCIMENTO, 2017, 1min)

Foram um total de 44 presos políticos banidos do país por decreto do general Emílio Médici, entre eles, o pequeno Ernesto de 2 anos. Ernesto complementa na mesma entrevista: “saímos do Brasil em Junho de 1970 para a Argélia, pois foi o presidente argelino que

³⁵ Os pais de Ernesto saíram dez meses depois, na troca pelo embaixador Suíço e foram para o Chile recebidos pelo primeiro presidente socialista eleito em eleições diretas, Salvador Allende. Seus pais foram para Cuba em agosto de 1971, por isso ficou mais de um ano sem vê-los – já estava com 3 anos e meio quando os reencontrou. No entanto, eles não ficaram com o filho, o ímpeto dos jovens pais os levou a seguir sua missão para libertar nosso Brasil da ditadura opressora (NASCIMENTO, 2014, p. 140).

negociou o nosso exílio. Ficamos dois meses lá e fomos para Cuba. Cheguei traumatizado, por causa das torturas” (Ibid, 3min).

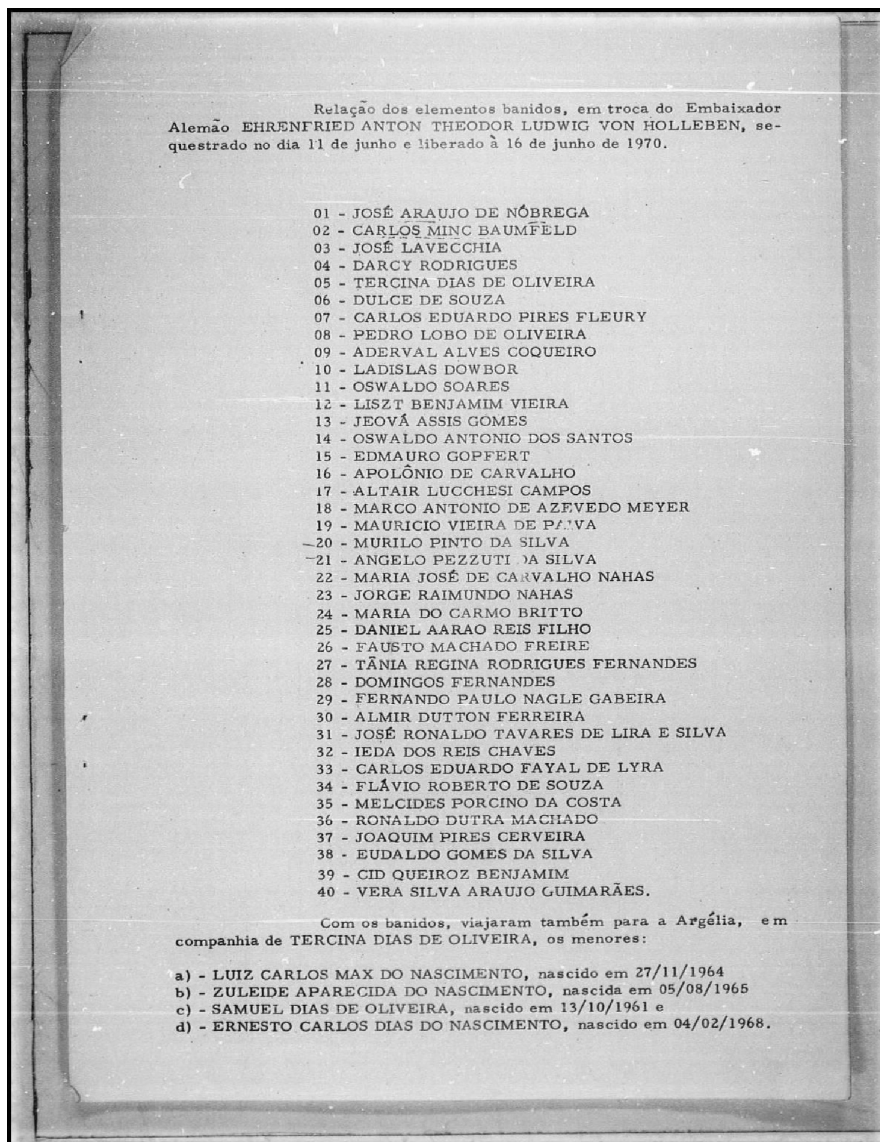


FIGURA 2 - LISTAGEM DOS 44 BANIDOS DO TERRITÓRIO BRASILEIRO.

Fonte: Comissão da Verdade da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo: <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/upload/009-elementos-banidos.pdf>

Em 27 de julho de 1970, Ernesto e seus irmãos desembarcavam em La Havana, Cuba, onde viveu até 7 de janeiro de 1986. Lá, passou os anos mais importantes da vida de um cidadão para sua educação e formação de caráter. Em Havana, estudou e formou-se técnico de projetos mecânicos, profissão que exerce atualmente no Brasil (NASCIMENTO, Ernesto, 2014, p. 140).

IV. Apátrida e Maravilhosa

Elke Georgievna Gruennupp³⁶ nasceu em Leningrado, hoje São Petersburgo, na Antiga União Soviética no ano de 1945. Filha de um russo e uma alemã, ela tinha seis anos quando sua família emigrou para o Brasil ao fugir da perseguição política do stalinismo soviético. Elke se auto-intitulava filha da guerra. O pai de Elke foi considerado um traidor por lutar contra a Rússia na chamada Guerra das Neves no ano de 1930. Fugiu para a França depois da batalha, mas o governo francês o repatriou para seu país de origem (a União Soviética) (ELKE, 2016, 08min). Nas palavras de Elke:

A União Soviética tinha anexado todos os países da Cortina de Ferro, mas a última vontade era anexar a Finlândia. Meu pai e outros russos, que não tinham sangue finlandês nenhum, fugiram da União Soviética e foram lugar como guerrilheiros voluntários na Finlândia. Meu pai era idealista. E claro, viraram traidores da pátria. Em consequência disso, meu pai ficou seis anos no Gulag³⁷, na Sibéria, mas ele conseguiu fugir. Ele era danado. Era obstinado (ELKE, 2003, 12min).

Depois de seis anos preso, seu pai fugiu do Gulak e foi para Strassbourg, na França, para reencontrar sua esposa e filha. Foi preso novamente pelos franceses. Com medo de ser

³⁶ A história de Elke aqui relatada foi narrada por ela mesma através de dezenas de entrevistas disponíveis no youtube e outros sites. Elke nunca escreveu uma autobiografia e nunca quis que alguém escrevesse. Em entrevista à jornalista Marília Gabriela, quando questionada por que não o fizera, ela respondeu: *"Todo mundo pergunta isso há 20 anos. Ah, não. Eu não gosto. Eu não quero. Eu acho que biografia tem que ser para Alexandre, o grande. Biografia tem que ser para Sócrates, gente que modificou o mundo. Agora Elkinha das couves? Ah não, tá! Minha história é interessante. Mas as minhas memórias têm que ter relevância"* (ELKE, 2013, 38min)

³⁷ Gulag ou Gulak: era um sistema de campos de trabalhos forçados para criminosos, presos políticos e qualquer pessoa que se opusesse ao regime na União Soviética. O Gulags foram criados na União Soviética logo após a revolução de 1917. Fonte: <http://gulaghistory.org/>

mais uma vez repatriado para o Gulak, a única opção para o pai de Elke seria fugir para longe da Europa. Em razão disso, sua família veio para o Brasil (ELKE, 2016, 2min).

“À época, havia três países que aceitavam imigrantes. Nova-Zelândia, Canadá e Brasil. Graças a Deus viemos para o Brasil.” afirma Elke (ELKE, 2002, 17min). Aos 6 anos de idade, no ano de 1951, desembarcou no Brasil com seus pais. Em entrevista à jornalista Marília Gabriela relata sobre a vinda ao Brasil:

Fomos despejados na Ilha das Flores, na Baía de Guanabara, uma ilha de quarentena que recebia imigrantes. Só poderíamos sair de lá depois de passar por todos os exames e receber uma proposta de emprego. Meu avô paterno, que era mestiço de viking com azerbaijano, minha avó paterna, que era mongol, minha mãe, que era alemã, meu pai, que era russo, e eu, que não era nada (*dando gargalhadas*). O meu documento dizia **apátrida**, porque meu pai era traidor da pátria (ELKE, 2013, 2min).

Depois de passar por todos os exames médicos na Ilha das Flores, no Rio de Janeiro, à família de Elke são ofertadas oportunidades de viver no Sul do Brasil. Elke relata a história parafraseando seu pai:

Veio um pessoal do Sul de colônia de alemão e de russo. Minha mãe era alemã e meu pai era russo. E queriam nos levar. Meu pai olhou e falou: “*sinto muito, eu não vou para colônia de estrangeiro. Vim para o Brasil para me tornar brasileiro. Se eu tiver que ir para a colônia de imigrante, me mandem para o Gulak. Prefiro morrer fisicamente do que de alma*”. E aí veio um senhor de Minas, Dr. Jacques de Moraes. Ele falou para meu pai: “*tenho uma fazenda muito boa, em Minas Gerais. Tá meio abandonada, mas é muito boa.*” Meu pai aceitou prontamente. “*Mas lá tem um problema, seu Georgievna (pai de Elke). Lá só moram negros*” disse o Dr. Jacques. “*Ótimo, viraremos negros*”, respondeu meu pai. É não é que viramos? (*dando gargalhadas*). (ELKE, 2013, 5min)

Elke e sua família vão tentar a sorte em Itabira, Minas Gerais, onde ela vive uma infância rural na fazenda. Como em casa praticava alemão, russo, francês e inglês, aos 12 anos Elke começa a dar aulas de idiomas. Segue sua vida profissional como professora de inglês na União Cultural Brasil-Estados-Unidos em Bragança Paulista. Deu aula de francês na Aliance Française em Atibaia, também no Estado de São Paulo (ELKE, 2013, 9min).

Cursou um ano de Medicina em Belo Horizonte, mas não tinha vocação para a profissão (ELKE, 2016, 6min). Muda-se para Porto Alegre onde atuou como bancária e depois consegue um emprego de secretária trilingue na *Western Telegraph Company* na mesma cidade, onde morou por quase quatro anos. Estudou Letras na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), curso que se formou como tradutora e intérprete de línguas estrangeiras. Naturaliza-se brasileira ao atingir a maioridade no final da década de sessenta (Ibid, 12min).

Elke viajou para Alemanha e trabalhou durante um ano como *Dolmetscherin* (tradutora e intérprete) na *Siemens*. Mudou-se para a Grécia onde conheceu seu primeiro e futuro ex-marido. Cansada das aventuras na Europa, retorna à cidade de Porto Alegre, casa-se com seu primeiro marido, Alex, o grego, assim o chamava. Foi o primeiro de oito maridos. No entanto, Elke e Alex permanecem somente dois meses em Porto Alegre (ELKE, 2016, 8min). Logo, mudam-se para o Rio de Janeiro. Ela queria estudar Filosofia e presta novamente o vestibular (ELKE, 2013, parte 2, 1min). Em entrevista, Elke relata:

Ai fui, fiz o vestibular e passei. Fiz dois anos de filosofia pura. Foi bom, mas era época de ditadura e você só podia falar em filósofos que coubessem na ignorância da ditadura, nas viseiras da ditadura. E outros filósofos, se você falasse neles, ia para a cadeira. Você tem que aprender tudo que puder na curta vida, mas nessa curta inteligência. Ai ficou curta a Filosofia. Então, tchau! Ai me botaram para ser artista (ELKE, 2013, part. 1, 11min)

Ela torna-se modelo por incentivo do ex-marido e assim inicia sua carreira (Ibid). Conhece Zuzu Angel, uma das mais importantes figurinistas do Brasil e estilista para qual desfilou. Logo, tornam-se grandes amigas. A partir desse momento, sua carreira de artista dispara. Ela trabalha como modelo, atriz, intérprete e cantora.

Em 1972 Elke estreia no filme “O Barão Otelo no Barato dos Bilhões” com Grande Otelo, músico e compositor, e Hildegard Angel, filha de Zuzu. No começo do ano, os três foram convidados para fazer a divulgação do filme no programa do Sílvio Santos. Iriam tomar o avião do Rio de Janeiro para São Paulo, onde o programa seria gravado, e havia vários cartazes colados no aeroporto, com a palavra “procura-se”, indicando fotos de supostos guerrilheiros. Um deles era Stuart Angel, irmão de Hilde, assassinado depois de sofrer tortura na base aérea do Galeão. Elke, que era muito amiga de Zuzu Angel, indignou-se com o cartaz e meteu a mão para arrancá-lo (HILDEGARD, 2014, 12min). Assim relata Elke:

Zuzu Angel foi uma grande pessoa, uma grande amiga, uma pessoa muito especial. Ela era como Antígona, de Sofácles. Antígona queria enterrar o irmão. Zuzu queria enterrar o filho que não achava. Um dia eu estava no aeroporto. Eu olhei para aqueles cartazes que tinham no aeroporto. Estava o filho da Zuzu ali, o Stuart. Me deu cinco minutos, menino, e baixou o meu russo. Eu saí rasgando aqueles cartazes. Ai, claro, fui para o DOPS, fui enquadrada na Lei de Segurança Nacional. Só fiquei seis dias na prisão (ELKE, 2011, parte 1, 3min).

Otelo e Hildegard, amigos de Elke, acompanhando-na no aeroporto, ouviram a chamada do avião que iria decolar para São Paulo e acharam mais fácil embarcar, na esperança de falar com Sílvio Santos, que era muito influente e poderia interceder pela Elke. Sílvio Santos nem os chamou para participar da entrevista, embora os dois tenham esperado a

chamada desde o início do programa. Saíram dos estúdios sem explicação e restou apenas para Hildegard telefonar para pessoas conhecidas, inclusive policiais, para tentar a liberação de Elke (Cabral, 2007, p. 222).

Entretanto, o DOPS, o conhecido Departamento de Ordem Política e Social, reteve Elke por seis dias querendo saber de suas vinculações com os chamados grupos subversivos. Os policiais que a colocaram numa cela com quatro moças e duas crianças. Entretanto, eles não tinham a menor ideia de que interrogavam a filha de um homem que lutou contra a ditadura de Stalin (Ibidem, p. 222). Elke relata que na sala eram quatro “subversivas” e duas reféns de 13 e 15 anos, que eles esperavam que os pais das adolescentes se entregassem (ELKE, 2014, 24min). Durante entrevista, ela relata seus tempos no DOPS:

Eu fazia baile na cela. Ensinava a presas a desfilarem. Eu passava o lápis verde no olho até aqui (indicando a orelha). O batom ia até o queixo. E eu tinha um diabinho que fazia *fuc fuc*. Eram oito homens me fazendo perguntas. Cada vez que me chamavam para dar depoimento eu dizia: “*esse é meu diabinho, eu o trouxe para passear*” (dando gargalhadas). Eu vou me dar de doida, vou me dar de burra, vou me dar de inteligente. Quando eles pensarem que eu sou uma coisa, eu já sou outra. Eles não vão saber me engavetar. Teve uma hora que falaram: “*as sujeiras vão aparecer*”. Eu respondi: “*eu sei, na hora que vocês quiserem. Quem está por baixo, que é meu caso, vou me ralar mesmo. Qualquer merda que eu tenha vocês vão descobrir, e as que eu não tenho, vocês vão inventar*”. E ele PÁ na minha cara. E eu: “*ai que violência, cruz credo, menino*” (dando gargalhadas) (ELKE, 2014, 27min)

Para conseguir sair da prisão, Elke tinha “crises de loucura”. Abria a mala que levava durante a viagem para São Paulo, trocava roupas e passava uma maquiagem pesada. Em seu livro, Virginia Valli, irmã de Zuzu, reescreve uma descrição do episódio de Elke relatado pela própria Zuzu: “Eles ficaram com medo de ficar com essa doida na dependências policiais e imediatamente a libertaram. Ainda bem que demos boas risadas. Porque senão era mais uma vítima para a gente chorar” (VALLI, 1986, p. 96).

Abaixo seguem fotos de sindicância aberta contra Elke no DOPS:

DELEGACIA DE ORDEM POLITICA E SOCIAL

REFERENCIA: OCORRÊNCIA Nº 219/72

SINDICÂNCIA - RELATÓRIO

Informando o expediente de referência, cabe-nos dizer o seguinte:

a) a sindicada é filha de GEORGE GRUNUFP e ILSE GRUNUFP, natural da Alemanha, nascida a 22/02/1945, brasileira por opção, casada, ~~casada~~ ~~profissional~~, residente na ~~rua~~ ~~de~~ ~~nº~~ ~~1234~~ ~~de~~ ~~rua~~ ~~de~~ ~~nº~~ ~~1234~~, portadora da carteira de Identidade, ~~emitida~~ ~~em~~ ~~22/02/1970~~, expedida em 04/03/1969, pelo Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança de Estado do Rio Grande do Sul, com validade até 22/02/1970.

b) foi detida cerca das 09.15 horas, do dia ... 27/02/72, no salão de espera do Aeroporto Santos Dumont, pelo Agente de Polícia Federal, DIX CAMILLO, quando ali aguardava a partida de um avião para São Paulo, para onde pretendia viajar. A detenção foi em decorrência da mesma, ter retirado dos cartazes oficiais de elementos terroristas, condenados pela Justiça Militar e procurados pelas Autoridades de Segurança, colocados próximos ao privativo das senhoras, a fotografia do terrorista STUART EDWARD BUCKLE JONES, sob o pretexto de ser amiga da família, julgando-o morto, não haver mais necessidade para continuação de seu retrato exposto à curiosidade pública, esclarecendo, entretanto, ter sido surpresa saber da situação de subversivo imputada ao extinto.

c) esclarecendo seu gesto, declarou que foi um ato impulsivo e inconsciente, sem maiores conseqüências e sem outra significação, não somente de surpresa, ficando chocada com a visão de seu retrato em um cartaz de elementos procurados pela Justiça, pois sendo muito amiga da família, trabalhando na Casa de Modas da mãe do terrorista, nada sabia das suas atividades.

d) a sindicada não registra antecedentes políticos

273

políticas e nem criminais comuns, as consultas feitas nas áreas da DI/DOPS e IFF/SSP, foram negativas. A Carteira de Identidade, da qual fazia uso a sindicada, foi arrecadada e anexada a presente sindicância, pois estar a mesma desatualizada, com prazo de vigência já expirado, recomendando-se a sua inutilização ou a sua devolução ao órgão expedidor.

A sindicada, procedeu impulsivamente, com acinte e desrespeito à Justiça, arrancando e inutilizando publicamente cartazes oficiais com fotografias de terroristas condenados pela Justiça Militar por atividades antidemocráticas e procurados pelas Autoridades de Segurança, sob pretexto fútil e sem justa causa.

O ato praticado pela sindicada, revelou sentimentos antipatrióticos, com tentativa de acirrar o ódio contra as Autoridades Constituídas, por determinar a prisão de elementos julgados e condenados pela Justiça Militar, dando ato público de sua simpatia pelo terrorista e talvez pela sua causa, com a destruição de seu retrato, meio pelo qual poderia ser o mesmo localizado. A situação agravava-se, quando se sabe que a sindicada praticou um ato em benefício de um inimigo das Instituições Democráticas vigentes no País, especialmente, quando executado por um elemento que, gozando das franquias da nacionalidade brasileira, seja de origem estrangeira.

Face ao exposto, não estando a ação praticada pela sindicada, capitulada no Decreto-lei 896/69,

SM,

como de parecer, entretanto, tratar-se na realidade de uma simpatizante da causa abraçada pelo seu amigo, pôste que, de público, manifestou inequivocamente esse seu sentimento, retirando de um cartaz de elementos procurados pela Justiça, o seu retrato, a fim de evitar que o mesmo fosse reconhecido e preso, razão porque, sem outra alternativa, para enquadrá-la nas malhas da Lei, após as devidas anotações de praxe, archive-se a presente sindicância.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1972.

Edson
 Edson de Alencar Sacramento
 Comissário de Polícia
 Matrícula nº 701.329

272

FIGURA 3 - SINDICÂNCIA ABERTA CONTRA ELKE NO DOPS.

Fonte: www.documentosrevelados.com.br

Em entrevista, Hildegard Angel relata:

telefonei para uma amiga, que tínhamos um amigo em comum, chamado Delegado Noronha, casado com Lady Hilda, parceira do Otelo num show. Esse delegado Noronha entrou no circuito, foi no DOPS, assinou se responsabilizando pela Elke (ANGEL, 2014, 22min)

Elke, que era naturalizada brasileira, deixa a prisão sem nacionalidade alguma. *“Eles ficaram com meus documentos, né. Até hoje, se vocês procurarem ver qual é a cidadania da Elke. A Elke é uma apátrida”* (ELKE, 2014, 31min).

Uma mulher internacional, falava inglês, português, francês, espanhol, grego, latim, alemão, russo e italiano. Tantos idiomas, porém nenhuma nacionalidade. Não pertencia à União Soviética que havia nascido, nem à Alemanha, país de sua mãe, nem à Grécia onde havia vivido por quase dois anos, nem ao Brasil, onde criou suas raízes. O governo brasileiro não a reconheceu mais como nacional. Seu pai que, ao chegar ao Brasil rechaçou oportunidades de viver em colônia de imigrantes no Sul, porque queria que sua família se tornasse brasileira, viu sua filha com a nacionalidade cassada. Pela segunda vez na vida, Elke Georgievna Gruennupp era apátrida.

Depois de liberada no DOPS, Elke ainda relata um caso de corrupção que foi vítima por parte do Estado. Estava em casa no Rio de Janeiro quando um senhor estava esperando na frente do apartamento:

Era um senhor que estava no DOPS quando eu tava lá. *“Eu trouxe seus documentos, disse o senhor. E ele me mostrou os documentos”*. Eu agradeci e ele disse: *“eu trouxe, mas tem um custo para você recuperar esses documentos”*. Eu perguntei: *“é dinheiro ou o quê?”*. Ele respondeu: *“a gente pode combinar algum dia”*. Eu virei calmamente para ele e falei baixinho: *“eu não vou pagar por uma coisa que por direito a mim pertence. Então, sabe. Enfia o meu documento no teu rabo”*. Fui presa pela segunda vez. (ELKE, 2014, 33min)

Chegando novamente no DOPS, o mesmo homem que a tentou subornar disse a todos que ela era uma comunista e foi presa, pois estava drogada (Ibid, 34min).

Meu ex-marido, o Alex, o grego, falou com um monte de gente. Falou também com o cônsul alemão. Ele explicou ao cônsul que minha mãe era alemã. Ai o cônsul falou: *“só a mãe alemã não adianta nada. Se o pai fosse alemão, mas o pai é russo. Eu não posso fazer nada. Mas eu vou lá no DOPS”*. O cônsul foi lá com Alex e falou com o delegado. Disse para o Alex que tinha que ir à missa. Todos os dias eu ia à missa no DOPS quando estava presa. Dai eles cansaram da minha cara, que eu enchia muito o saco. Não sei o que deu na cabeça deles. Viraram para mim e falaram: *“vai te embora, estrupício”* (ELKE, 2014, 37min).

O cônsul se referia à aquisição de nacionalidade via *jus sanguinis* através da mãe de Elke. Tornando-se alemã, o consulado teria que prestar assistência à cidadã presa. No entanto, somente a partir de 1975 as mulheres na Alemanha adquirem o direito de transmitir a nacionalidade, pois foi o ano em que a lei de nacionalidade foi reformada e permitiu a

requisição de nacionalidade originária por linha materna (ALEMANHA, 2016). Elke é liberada do DOPS pela segunda vez, sem documentos e ainda expatriada.

2.3. As relações entre Justiça de Transição e Deslocamento forçado

Se durante as ditaduras de segurança nacional as pessoas são forçadas a fugir dos seus países, em algum momento, elas podem e provavelmente vão retornar. As sociedades tentam se reestruturar com um enfoque democrático e, nesse momento, surge a Justiça de Transição. No Brasil, os debates sobre Justiça de Transição são recentes e ainda não foram superados. E quando relacionamos Exílio, Refúgio, Asilo, isto é, deslocamento forçado *lato sensu*³⁸ com Justiça de Transição, há muito a ser discutido na doutrina, como veremos a seguir.

Essencial ressaltar que Refúgio e Justiça de Transição surgem na mesma época: após o término da segunda guerra mundial. O conceito contemporâneo de refúgio só foi consagrado como tal após sua positivação no século XX com a criação da Convenção de Genebra de 51. No final dos anos 40, após o fim da II guerra mundial que, no contexto do velho continente são estabelecidas as diretrizes que regulam o atual Direito Internacional de Refugiados. Na mesma época, a Alemanha passava por transformações em razão do desmantelamento do III Reich. A criação do Tribunal Militar de Nuremberg impulsionou os movimentos internacionais de Direitos Humanos, pois servira para processar e julgar os integrantes do regime nazista (Mazzuoli, 2004. p. 158), criando as bases do Direito Penal Internacional e da Justiça de Transição.

Segundo Ruti Teitel (2003, p. 70), a Justiça de Transição pode ser definida como a concepção de justiça associada com períodos de mudança política, caracterizados por respostas legais que têm objetivo de enfrentar os crimes cometidos por regimes repressores anteriores. O Relatório UN-S/2004/616³⁹, intitulado “*O Estado de Direito e a justiça de*

³⁸ A segunda parte dessa capítulo trabalhará, de maneira teórica, as relações entre Justiça de Transição e pessoas que foram coercitivamente, de maneira indireta ou direta, obrigadas a migrar. Em razão disso, será utilizado o termo deslocamento forçado para se referir a todos esses tipos de migrações forçadas.

³⁹ Ao longo da dissertação, o Relatório “O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito” será citado como Relatório UN-S/2004/616.

transição em sociedades em conflito ou pós-conflito”, do secretário-geral da ONU, Kofi Annan, apresentado ao Conselho de Segurança no ano de 2004, indica Justiça de Transição como:

o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e que se conquiste a reconciliação (ANNAN, 2004, pág. 06).

Reflete-se a partir de agora, de modo teórico, como a Justiça de Transição e seus postulados podem ser aplicados no contexto amplo que é o deslocamento forçado. Ao relacionar os dois temas, surgem duas questões que são uma via de mão-dupla: qual a importância da Justiça de Transição para os exilados e quais são as possíveis contribuições dos exilados nos processos de Justiça de Transição? Para tanto, foram sistematizados, nessa pesquisa, dez fundamentos ou razões para sustentar que deslocamento forçado é um importante tópico a ser discutido em processos de Justiça de Transição e a participação de exilados é necessária nesses processos.

Os primeiros seis fundamentos, compilados ao longo desse trabalho, sustentam a importância da inserção dos temas do deslocamento forçado em mecanismos de Justiça Transicional, assim como a contribuição dos exilados nesses mesmos mecanismos. Os últimos quatro fundamentos são os chamados pilares da Justiça de Transição, que correspondem a quatro obrigações do Estado, sistematizadas no Relatório UN-S/2004/616: (1) direito à Memória e à Verdade, (2) da reparação aos perseguidos políticos, (3) da justiça e (4) da reformulação das instituições e fortalecimento das instituições democráticas. No próximo tópico nesse capítulo, cada pilar será analisado individualmente com vistas a apresentar a importância da responsabilidade do Estado com os exilados.

O primeiro fundamento para a inclusão de deslocamento forçado em processos de Justiça de Transição é incentivar a prática de retorno aos países de origem àqueles que assim desejarem. O próprio ACNUR, no plano de ação de Brasília de 2014, afirma que a repatriação voluntária é a solução por excelência uma vez que a aspiração da maioria dos refugiados é poder retornar algum dia voluntariamente ao seu país de origem em condições de dignidade e segurança (ACNUR, 2014, p. 11).

O Relatório UN-S/2004/616, em seu tópico 32, declara que deslocados devem ser objetos de programas e medidas de Justiça de Transição para facilitar o seu retorno. Além

disso, o secretário-geral afirma que anistias cuidadosamente elaboradas podem ajudar no retorno e reintegração de ambos os grupos e devem ser encorajadas, embora nunca seja permitido que estas perdoem genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou graves violações dos direitos humanos (ANNAN, 2004, p. 11).

No entanto, não basta somente repatriar e não oferecer as bases para que as pessoas possam ter uma vida digna. Somente um êxito processo transicional pode restaurar os laços de confiança entre perseguidos e o Estado que uma vez já os perseguiu. Como Fagen (2011, p. 02) afirma:

Há uma suposição amplamente compartilhada, porém errônea, entre autoridades nacionais e internacionais de que para criar um futuro para refugiados e deslocados internos seria suficiente levá-los aos seus passados - ou seja, para seus lugares de origem e antigos meios de subsistência - mesmo quando as condições não favorecem retornar a esses lugares.⁴⁰

Essa suposição, como afirma Fagen, é falha, pois depois de tudo que um exilado viveu e sofreu, com todos os traumas que ele carrega, nem sempre seu desejo é retomar ao passado. Muitas vezes a pessoa aspira a iniciar uma nova vida, com uma nova carreira, uma nova família, em um novo local.

A repatriação, por conseguinte, deve ser sempre voluntária, pois não se pode presumir que todo exilado tem o desejo de retornar ao seu país. Entretanto, os governos devem agir visando a ofertar um regresso digno das pessoas deslocadas, proporcionado-lhes, desse modo, a faculdade de viver no seu país de origem, onde outrora construíram suas vidas, ou também naquele novo país que os recebeu em momentos de tensão e paulatinamente criaram vínculos e raízes.

O segundo fundamento é a abertura de precedentes para que outros países possam incluir essa prática em seus mecanismos de Justiça de Transição. Num cenário ideal, os banimentos e as perseguições deveriam ser obstruídos em sua origem. Sabe-se que isso não

⁴⁰ Do original em inglês: There is a widely shared but flawed assumption among national and international authorities that creating a future for returning refugees and IDPs is satisfied by restoring them to their past—that is, to their places of origin and former livelihoods—even when conditions are not conducive for returning to these places.

acontece. O século XXI começou com o maior desafio migratório⁴¹ da Humanidade e há que se reconhecer que países como Síria ou Venezuela, provavelmente, em um futuro próximo, percorrerão processos de Justiça de Transição e, devido ao grande número de refugiados, seria essencial tratar o deslocamento forçado nesses processos.

Criar precedentes não visa somente a assegurar a isonomia e a tratar casos análogos da mesma forma, mas também desenvolver e fortalecer a Justiça de Transição de modo que outras Comissões de Anistia possam aplicar medidas mais efetivas de acordo com as experiências prévias em outros países.

O terceiro fundamento consiste em politizar e legitimar o tópico como uma pauta do governo. Politizar o tópico significa colocá-lo como pauta de discussão do governo e debatê-lo publicamente. Isso não demonstra somente a vontade da gestão governamental em buscar um Estado Democrático de Direito em períodos pós-ditatoriais, mas torna evidente à sociedade o deslocamento forçado como tópico da agenda do governo e, por consequência, uma maior confiança do povo com seu Estado.

No entanto, a discussão pública sobre reparação e responsabilização pode provocar resistência política às tentativas de implementar medidas de Justiça de Transição em casos de deslocamento forçado. Williams (2012, p. 110 e 114) explica que a restituição de terra e de propriedade pode provocar resistências de influentes atores políticos, militares e econômicos, que têm muito a perder com tais medidas - resistência que pode ser um fator de prolongamento de situações de deslocamento prolongado. Duthie complementa que esses tipos de desafios políticos são esperados nos processos de Justiça Transicional (2012, pág. 26). No entanto, eles são necessários e o governo não deve economizar esforços para que as discussões e aplicação de Justiça de Transição sejam levadas adiante.

Mesmo que muitas pessoas não tenham interesse nos avanços dos processos de Justiça de Transição, ou ainda, tentem barrá-los, há que reconhecer que a politização do espaço de discussão sobre Justiça de Transição deve ser ampla, pública e aberta, para que se alcance uma resolução transparente, com o maior número de de narrativas sobre a História possível,

⁴¹ A imprensa e até a própria ONU tem utilizado a expressão crise migratória. Alguns autores, como a professora Deisy Ventura, rejeitam tal termo. A professora Ventura aponta que notícias e afirmações que tratam sistematicamente a questão migratória como uma “crise” – como vem acontecendo por parte dos meios de comunicação e até mesmo por autoridades e instituições envolvidas na temática – consolidam uma visão de que o migrante ou estrangeiro em geral é um problema a ser resolvido. No entanto, migrar sempre foi inerente à natureza humana. Para saber mais: <http://migramundo.com/crise-migratoria-e-crise-de-refugiados-terminos-xenofobos-a-serem-combatidos/>

para que ninguém possa voltar aos processos transicionais e argumentar que não foram justos e/ou que nem todos os indivíduos afetados foram convocados a participar.

O quarto fundamento é a necessidade da Justiça de Transição ser implementada de um modo holístico. De maneira sucinta: a história de uma ditadura não pode ser simplesmente analisada em trechos isolados e a Justiça de Transição, por conseguinte, não pode ocorrer de modo fragmentado. O contexto ditatorial é estrutural, conjuntural e interligado. O enfoque holístico é justamente integrado e extremamente contextual, como veremos a seguir.

Esse é o entendimento do argentino Pablo Greiff⁴². Seus diversos trabalhos partem de uma concepção global sobre Justiça de Transição e apontam diversos argumentos para entendê-la de maneira holística. Greiff afirma que as medidas de transição devem ser externamente coerentes, o quê, para o autor, significa que elas devem ser recepcionadas e implementadas não como iniciativas autônomas e independentes, mas como parte de uma política integrada (2012, pág. 39). Outrossim, Greiff alega que o governo e a sociedade não podem esperar a substituição de uma medida por outra, isto é, não se pode esperar das vítimas que elas ignorem a omissão em alguma área, pois o governo tomou iniciativa em outra (Ibid, pág 39). Quer dizer, as medidas devem ser implementadas de modo que elas se complementem e não uma seja substituição de outra.

Segundo Greiff, uma parte do argumento favorável a políticas transitórias “holísticas”, compreensivas, coerentes, é fundamentada nas interligações entre as diferentes medidas que sozinhas não são suficientes, e apesar de suas debilidades, se interrelacionadas, adquirem um sentido integral de medidas de Justiça de Transição. Com muita frequência, os países implementam medidas de uma forma não muito compreensiva e nada gradual, ao invés de implementá-las simultaneamente (Ibid, pág. 25). Dessa forma, comumente seus diferentes elementos não são concebidos desde o princípio como parte de um todo. Segundo Greiff, os processos de Justiça de Transição, em geral, tem um alto grau de improvisação, de adaptação, e também de oportunidade na forma como os seus componentes são desenvolvidos (2011, p. 25). Por consequência, eles se separam ao longo do tempo de algo que deveria ser uma política compreensiva de justiça de Transição.

O Relatório UN-S/2004/616 do secretário-geral da ONU, em seu tópico 26, declara que:

⁴² Pablo Greiff foi o relator especial do “Informe del Relator Especial sobre la promoción de la verdad, la justicia, la reparación y las garantías de no repetición” do Conselho de Direitos Humanos da Assembleia-Geral das ONU.

Quando for necessária uma justiça de Transição, as estratégias utilizadas devem ser holísticas e prestar uma atenção integrada aos processos, às indenizações, à busca da verdade, à reforma institucional, à investigação de antecedentes e destituições ou a uma combinação adequadas de todos os elementos anteriores. As Nações Unidas devem considerar em avançar através de planejamento e consulta em como os mecanismos de justiça de transição vai interagir para assegurar que eles não conflitam uns com os outros (ANNAN, 2004, p. 10).⁴³

Ante o exposto, o enfoque holístico pode ser analisado de duas maneiras quando se relaciona Justiça de Transição com deslocamento forçado. A primeira faz alusão à inclusão das mais diversas vítimas aos mecanismos de Justiça de Transição. Quando um indivíduo foi vítima de uma violação de Direitos Humanos, provavelmente ele também foi vítima de outras transgressões originadas pelo Estado autoritários. Isto é, a pessoa que sofreu perseguições políticas provavelmente também sofreu censura, ameaças, coações, ou até mesmo detenções arbitrárias e torturas. Os casos devem, portanto, ser analisados de modo holística. Valorar crimes e violações de direitos humanos para se calcular uma indenização pode ser uma tarefa muito complicada, mas ela se torna mais complicada se os trechos da história forem analisados isoladamente. Crimes não são facilmente valoráveis, principalmente se não entendermos a conjuntura (e o contexto da vítima) onde ele foi consumado. A ligação entre fatos e circunstâncias auxiliam nas investigações de casos, no esclarecimento de como essas violações estruturais e sistemáticas aconteceram, no resgate da memória e na consequente implementação de mecanismos de justiça de transição.

A segunda interpretação é relativa aos mecanismos ou pilares de Justiça de Transição que devem se complementar e não podem colidir uns com os outros. Uma vítima do Estado pode receber reparação pelas perseguições sofridas durante o período de exceção, mas o julgamento do seu perseguidor também possui um peso importante. Em casos específicos, o julgamento pode representar para a vítima muito mais que do qualquer reparação pecuniária, até, porque, em casos de exílio, a pessoa já criou novas raízes em outro país, adquiriu outros bens e quer seguir com sua maneira de viver atual. Ademais, um julgamento implica investigação dos fatos onde a verdade será levantada, por consequência, dois pilares se complementam. Em outros casos, o dismantelamento ou reformulação da instituição que provocou a perseguição pode simbolizar uma paz interior muito mais significativa à vítima.

⁴³ Tradução livre do autor: “Where transitional justice is required, strategies must be holistic, incorporating integrated attention to individual prosecutions, reparations, truth-seeking, institutional reform, vetting and dismissals, or an appropriately conceived combination thereof. The United Nations must consider through advance planning and consultation how different transitional justice mechanisms will interact to ensure that they do not conflict with one another.”

Os quatro pilares, portanto, devem ter um enfoque sobre deslocamento forçado e um não pode substituir o outro.

O quinto fundamento é justamente o reconhecimento perante a sociedade de que houve perseguições que geraram deslocamentos forçados. O autor alemão Axel Honneth, em seu livro *“Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais”*, parte da premissa de que as relações intersubjetivas são fundamentais para a constituição da vida em sociedade. As pessoas estão em busca de patamares de reconhecimento pela sociedade. Dessa maneira, o reconhecimento torna-se essencial para possibilitar o avanço moral das relações entre o Estado, repatriados e sociedade. Honneth divide o reconhecimento em três etapas ou fases: das relações afetivas, a da esfera jurídica e a da comunidade de valores. A partir dessas três categorias, cada uma com suas características e peculiaridades, os sujeitos passam a ter uma compreensão positiva de si mesmos, contribuindo para o processo de integração social.

Por outro lado, as experiências de não reconhecimento ou de recusa de reconhecimento geram, como denomina Honneth, processos de patologias sociais que são prejudiciais à integração social. Para o autor, o sujeito somente pode preservar sua identidade quando for reconhecido intersubjetivamente (2003, p. 143). Portanto, o reconhecimento é fator essencial para ex-exilado ser visto como sujeito de valores e para que a sociedade alcance a integração social. Esse tópico será melhor explorado no terceiro capítulo dessa pesquisa, durante a discussão sobre (re)integração social.

O sexto fundamento vê a democracia como um processo contínuo e em constante construção. Enquanto cidadãos em um processo de constantes transformações sociais, todos precisam estar alertas ao que a sociedade almeja por democracia. Nesse sentido, os processos de Justiça de Transição devem ocorrer com a presença e opinião da sociedade, principalmente das vítimas de violações de Direitos Humanos. Justiça de transição, portanto, é justamente a busca de consolidação de uma ordem democrática que não ocorrerá sem a contribuição de todos os membros da sociedade e, principalmente, daqueles que em algum momento foram banidos ou exilados.

Segundo Duthier (2012, p. 12), discussões atuais sobre justiça de transição em contextos pós-conflitos tendem a ignorar os deslocados forçados nas suas decisões. Bradley tem um entendimento similar sobre a participação dos exilados nos processos de Justiça de Transição e afirma que, mesmo quando os refugiados e deslocados possam livremente retornar, muitos não têm a oportunidade de participar em iniciativas como comissões da

verdade e comissões de reparação, ou ainda, não participam por falta de vontade, já que não acreditam no êxito dessas ações. Em geral, os mecanismos de justiça são limitados no seu alcance às populações deslocadas, as quais ainda vivem fora das fronteiras territoriais (2012, p. 05). Os entraves geográficos são uma complicada barreira para a concretização das medidas de Justiça de Transição. Além disso, Bradley afirma (2012, p. 05) que o retorno dos exilados é muitas vezes interpretado como um sinal de que a paz e a reconciliação são plenas em um contexto pós-conflito. Mas essa é somente uma vaga impressão.

A Justiça de Transição pode e deve atender o conceito de deslocamento, mas, ao fazê-lo, deve ter em conta e estabelecer os vínculos pertinentes com outros atores. Assim sendo, a participação do repatriado nos processos de Justiça de Transição é essencial. Se a pessoa exilou-se, em razão de violações de direitos políticos, sua participação em todos os processos de Justiça Transicional deve ser a mais ampla possível. O direito à participação política não pode ser negado novamente.

Não basta somente politizar o assunto e torná-lo pauta de governo, como visto anteriormente, mas os debates nos processos transicionais devem ser abertos ao público e devem ser promovidas consultas com a sociedade. Existe necessidade de inserção de repatriados nos processos de Justiça de Transição para a construção de uma democracia contínua, participativa e plural.

2.3.1. Limites e possibilidades da inclusão da perspectiva de deslocamento forçado nos pilares da Justiça de Transição.

Como visto no tópico anterior, os pilares da justiça de transição são quatro: justiça, direito à memória, reparação às vítimas, e reformulação das instituições. Os quatro pilares tradicionais foram consagrados como a perspectiva oficial de organismos estatais e organizações internacionais, assim como seguem difundidos em pesquisas acadêmicas.

Os quatro pilares são, no mínimo, essenciais para um processo de Justiça de Transição holístico. Nessa pesquisa, eles serão analisados como fundamentos para inserção de exilados e do tema do deslocamento forçado em processos e mecanismos de justiça de transição. Os próximos parágrafos da pesquisa visam a demonstrar quais são as resistências e também a

importância em se considerar o deslocamento forçado (lato sensu) como uma violação de Direitos Humanos dentro de cada pilar.

I. Justiça

A identificação e o julgamento de perpetradores de graves violações de direitos humanos são fundamentais, pois servem tanto a um propósito preventivo, quanto reparador. Mecanismos de responsabilização justos e adequados mostram que atrocidades não ficam impunes, impedindo futuros abusos. O guia do Secretário-Geral da ONU, “*United Nations Approach to Transitional Justice*” (2010, p. 07), afirma que:

Iniciativas de julgamento garantem que os responsáveis pela prática de crimes, incluindo graves violações do direito internacional humanitário e graves violações do direito internacional dos direitos humanos, sejam julgados de acordo com os padrões internacionais de julgamento justo e, quando apropriado, punidos.⁴⁴

O texto fala em padrões internacionais de julgamento, pois, muitas vezes, as normativas nacionais não se alinham com a compreensão global de Direitos Humanos. A responsabilização dos perpetradores é tão importante que Greiff afirma que a falha em processar os crimes convida à impunidade que, em contextos de deslocamentos massivos de pessoas, mina os objetivos da justiça transicional, incluindo a garantia da responsabilização dos perpetradores e o reconhecimento das vítimas, o fomento da confiança cívica e o fortalecimento do Estado de Direito (Greiff, 2012).

No caso do deslocamento forçado de pessoas⁴⁵, surge um problema complexo: a tipicidade penal do crime. Em comparação a crimes como assassinato e tortura, os sistemas jurídicos nacionais não costumam tipificar o deslocamento forçado como uma violação de Direitos Humanos. O que normalmente ocorre são crimes como ameaça, coação, iminente detenção e que, por consequência, os indivíduos vêm-se obrigados a fugir, gerando um deslocamento forçado. Em geral, são analisados nos processos de Justiça de Transição somente os crimes ligados ao deslocamento, em vez do próprio deslocamento, é

⁴⁴ Tradução livre do inglês: “Prosecution initiatives aim to ensure that those responsible for committing crimes, including serious violations of international humanitarian law and gross violations of international human rights law, are tried in accordance with international standards of fair trial and, where appropriate, punished.”

⁴⁵ Aqui fala-se em deslocamento forçado lato sensu, mas inclui-se também o banimento ou qualquer tipo de exílio que seja originado de modo coercitivo.

freqüentemente visto como uma consequência “natural” de outras violações. Por consequência, a responsabilidade criminal dos atores envolvidos nesses crimes não é investigada.

Segundo Federico Andreu-Guzmán, o tipo penal do deslocamento forçado pode ser analisado sob duas perspectivas. Primeiramente, em um viés de Direito Internacional, em que surgem as primeiras normativas em relação ao crime e, em segundo lugar, sob um olhar de garantia de direitos no plano interno que, lentamente, começa a discutir e abordar o assunto (2012, pág. 233).

No plano internacional é possível identificar que, após a segunda guerra mundial, quando foi editada a Constituição do Tribunal Militar de Nuremberg, ou chamada carta de Londres - cujo fundamento foi um visionário acordo de direito internacional, que estabeleceu o procedimento processual para os tribunais militares internacionais e americanos constituídos especialmente para Nurembergue -, surge um embrião para tipificar o crime de deslocamento forçado, pois já criminalizava a deportação como crime contra a humanidade (LONDRES, 1945).

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia atribuiu à Corte (artigo 2.g) julgar as pessoas que cometerem ou condenarem violações graves das Convenções de Genebra de 1949, como casos de deportação ou transferência ilegais de civis. Além de criminalizar a deportação como crime contra a humanidade e (artigo 5.d). O Estatuto para o Tribunal Penal Internacional para Ruanda definiu Transferências forçadas de crianças, com o intuito de destruir parcial ou integralmente o grupo, como um ato de genocídio (artigo 2.2.e), além de criminalizar a expulsão (artigo 3.d) e as perseguições por motivos políticos, raciais e religiosos como crimes contra a humanidade (artigo 3.h).

Com o Estatuto de Roma, os crimes previstos para serem julgados pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) são: crimes contra humanidade, genocídio, crimes de guerra e o crime de agressão. O Estatuto de Roma tipificou o deslocamento forçado tanto como crime contra a humanidade, mas também como crime de guerra. Até o momento, o TPI teve poucos casos referentes ao crime de deslocamento forçado - nos estágios iniciais do processo – e jurisprudências do Sudão e do Quênia (Andreu- Guzman, 2012). No entanto, alguns trabalhos e normativas conceituaram-no como um crime mais grave: o genocídio.

Durante o processo de elaboração do “*Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind*”, a Comissão de Direito Internacional da ONU considerou se a transferência de uma população (incluindo o deslocamento interno) poderia, em certas circunstâncias, configurar uma modalidade de genocídio. A comissão determinou que a definição existente do crime de genocídio, de acordo com a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, cobriria a deportação quando realizada com a intenção de destruir o grupo alvo, no todo ou em parte (ONU, 1996). A partir desse entendimento, quando o deslocamento forçado acontece com essa intenção, tal comportamento criminoso deve estar entre os atos proibidos de genocídio e deve ser criminalizado como tal.

No entanto, consoante Andreu-Guzman (2011, p. 242), poucos sistemas nacionais de direito penal incorporaram o deslocamento forçado de populações em suas listas de atos proibidos de genocídio. Um caso na América Latina é o Paraguai que incluiu o deslocamento forçado como um modo de genocídio (artigo 319) em seu código Penal (1997) e assim define genocídio: “*a intenção de destruir, total ou parcialmente, uma comunidade de um grupo nacional, étnico, religioso ou social: transferir, por força ou intimidação, crianças ou adultos para outros grupos ou estrangeiros para o seu domicílio habitual*”⁴⁶.

Muito se discute sobre a prescrição de tais violações de Direitos Humanos. Segundo Andreu-Guzman (ibid, p. 242), o crime de deslocamento forçado, quando é um crime contra a humanidade, não é extinguível, e prescrições não se aplicam, o que significa que em tais casos não há limite de tempo para processar o crime, devido à sua natureza. A Corte IDH já se pronunciou, no *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, que considera que a imprescritibilidade dos crimes de lesa humanidade surge como norma de norma de Direito Internacional Geral (*jus cogens*), que não nasce com a Convenção, mas que está nela reconhecida (Corte, 2006, párag.153).

No Brasil, deslocamento forçado não é reconhecido como um crime. Até hoje o crime não é tipificado e nunca o foi. Nada se fez no Brasil para julgar os autores dos crimes que ocorreram durante a ditadura. Crimes que ocorreram há mais de 40 ou 50 anos e cobertos com um pano da Lei da Anistia. Conforme Andreu-Guzman (ibid, p. 242), as anistias e outras medidas similares têm impedido que os autores de graves violações de direitos humanos - incluindo o deslocamento forçado - sejam levados à julgamento, julgados e punidos.

⁴⁶ Do original em espanhol: Artículo 319.- Genocidio. El que con la intención de destruir, total o parcialmente, una comunidad o un grupo nacional, étnico, religioso o social: 3. trasladara, por fuerza o intimidación a niños o adultos hacia otros grupos o lugares ajenos a los de su domicilio habitual.

Entretanto, isso não deveria ocorrer. A Corte IDH expressa bem no parágrafo 174 da sentença do Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras:

174. O Estado tem o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com os meios a seu alcance, as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, impor as sanções pertinentes e assegurar à vítima uma adequada reparação.

Além da jurisprudência, a obrigação de investigar crimes contra o direito internacional, tais como o deslocamento forçado e levar a julgamento e punir os perpetradores, está explicitamente consagrada em numerosos tratados de direitos humanos e vários instrumentos declaratórios. Como exemplo, o secretário-geral da ONU em seu Relatório UN-S/2004/616, ressalta que anistias cuidadosamente elaboradas podem ajudar no retorno e reintegração de ambos os grupos e devem ser encorajadas, mesmo se estiverem acima, não podem ser permitidas a desculpa de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou graves violações de direitos humanos (ONU, 2002, pára. 32). Além disso, entre as recomendações finais do documento está:

Que rejeite qualquer endosso de anistia por crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, incluindo aqueles relacionados a crimes internacionais de etnia, gênero e sexo, que assegure que tal anistia não seja concedida pelos tribunais.⁴⁷

Não foi o que aconteceu no Brasil, pois a lei de Anistia (6683/1979) também abraçou os agentes estatais perpetradores de violações aos Direitos Humanos, já que foram cobertos pela proposta de perdão da referida Lei, que foi objeto de discussão no STF (Supremo Tribunal Federal) na ADPF 153 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental). Segundo Baggio (2012, p. 01) a tese vencedora no STF afirmou o caráter da Lei como ampla, geral e irrestrita, fruto de um grande acordo nacional construído à época, que não poderia ser revisto sob pena de abalo à consolidação das instituições democráticas no país. Ninguém, no Brasil, foi oficialmente responsabilizado pelas ameaças, coações e perseguições que geraram exílios, tampouco pelos banimentos que ocorreram durante a ditadura de segurança nacional.

É perfeitamente compreensível que a natureza desse crime e seu surgimento a partir do direito internacional crie desafios políticos e jurídicos específicos nunca enfrentados no Brasil.

⁴⁷ Tradução livre do inglês: “(c) Reject any endorsement of amnesty for genocide, war crimes, or crimes against humanity, including those relating to ethnic, gender and sexually based international crimes, ensure that no such amnesty previously granted is a bar to prosecution before any United Nations- created or assisted court”

No entanto, o crime do deslocamento forçado foi visto, no processo de transição política, como uma consequência natural de outros crimes cometido pelo Estado que tampouco tiveram seus autores julgados. Infelizmente, a impunidade por todos os crimes que ocorreram durante a ditadura civil-militar brasileira prejudica os objetivos essenciais da Justiça de Transição e a consequente (re)integração social de repatriados ao Brasil.

II. Verdade

Resgatar a memória e a verdade dos acontecimentos durante o período da ditadura militar é um dos pilares da justiça de transição. O propósito do resgate da memória é oferecer mecanismos que permitam a elucidação de situações de violência. Por conseguinte, nos casos de perseguição política, o resgate de memória tem o mesmo objetivo essencial quando relacionado com outros casos de violações de direitos humanos: a exposição dos fatos históricos para que não mais se repitam, isto é, compreender o passado para que não ocorra novamente no futuro. O acesso à memória e à verdade, entretanto, não tem como único objetivo mostrar a sociedade o que aconteceu durante o Estado de Exceção. O levantamento de informações e dados sobre os períodos ditatoriais pode auxiliar nos processos judiciais e também na valoração da reparação às vítimas.

Diversas medidas podem ser criadas em busca da verdade e memória. A retirada de nomes de torturadores ou ditadores de locais públicos e substituí-los por líderes da resistência ou sobreviventes das violações de Direitos Humanos⁴⁸ é um exemplo. Também podem ser realizados levantamentos historiográficos dos fatos do período de Exceção com a consequente publicação de relatórios que normalmente são realizados por Comissões da Verdade. Segundo Ruti Teitel (2003, p. 78), uma comissão da verdade é *“um órgão oficial, frequentemente criado por um governo, para investigar, documentar e reportar os abusos de direitos humanos de um país num período específico de tempo.”* Portanto, os processos de busca da

⁴⁸ Durante a ditadura de segurança nacional brasileira, houve grandes violações dos direitos humanos no período investigado pela Comissão Nacional da Verdade (1946-1985). Existem, pelo menos, 78 locais públicos, entre endereços e escolas, que homenageiam presidentes da ditadura militar (1964-1985). Em um levantamento realizado pelo Jornal Zero Hora com base no cadastro dos Correios revelou que há 33 logradouros (ruas, avenidas, travessas e praças) no Rio Grande do Sul cujos nomes fazem referência a pelo menos um dos cinco governantes do período. Fonte: <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia/2015/01/rs-homenageia-presidentes-da-ditadura-militar-em-78-ruas-e-escolas-4681449.html>

verdade auxiliam sociedades pós-conflito e em transição a investigar violações de Direitos Humanos do passado e são realizados por comissões da verdade.

Megan Bradley aponta três razões porque os processos de direito à verdade podem facilitar a concretização das soluções duráveis de deslocados (BRADLEY, 2012, p. 215). Primeiramente, os processos de apuração da verdade podem reconhecer e afirmar as narrativas e experiências das pessoas deslocadas. Tal reconhecimento e aceitação podem tornar mais aceitável social e politicamente para os refugiados escolher soluções que não sejam o retorno aos seus lares originais (que em muitos casos foram ocupadas por outras famílias há décadas).

Em segundo lugar, a autora afirma que os processos de apuração da verdade podem melhorar as relações entre pessoas deslocadas e seus governos. O reconhecimento formal das injustiças sofridas pelos refugiados e deslocados internos pode ajudar a reposicionar os deslocados como membros plenos, portadores de direitos dentro da comunidade política, cujos pedidos de proteção e assistência devem ser levados a sério e tratados de maneira equitativa. Segundo Bradley (Ibidem, pág. 215), essa reforma das relações entre o Estado e seus cidadãos deslocados é essencial para assegurar que as soluções para o deslocamento sejam verdadeiramente efetivas e duráveis.

No terceiro e último argumento, Bradley afirma que ao produzir recomendações relevantes para a busca de soluções duradouras, os relatórios da comissão da verdade podem apoiar os esforços para resolver o deslocamento de acordo com padrões internacionais de Direitos Humanos (Ibid, p. 216). A título de exemplo, ao desenvolver recomendações sobre questões como moradia ou restituição de propriedades, os relatórios da comissão da verdade podem ajudar a garantir que refugiados, deslocados internos e repatriados possam acessar recursos e serviços essenciais para a reconstrução de suas vidas.

A inclusão dos exilados nesse pilar da justiça de transição pode ser dificultosa devido a inúmeros entraves, desde falta de confiança no êxito dessas ações até receio em sofrer mais violações de Direitos Humanos. Haynner (2010, p. 06) aponta que “poucas das quarenta comissões da verdade que existiram até o ano de 2010 foram bem sucedidas em alguma medida; outras tiveram algum impacto relativamente limitado”. As razões desses resultados são as mais diversas. Mesmo muitas das mais exitosas comissões da verdade podem ser deparar com a frustração de vítimas que pressionavam por consultas e investigações mais profundas. O envolvimento direto de exilados em comissões da verdade é permeado de obstáculos.

O maior entrave, sem dúvida, é a distância. Os integrantes da diáspora muitas vezes vivem na clandestinidade no interior dos países ou atravessam fronteiras para se exilar. Algumas inovações ajudaram a superar obstáculos e facilitar a participação de pessoas deslocadas nas investigações das comissões da verdade. Por exemplo, a comissão de verdade chilena, que abriu novos caminhos na propaganda internacional para buscar contribuições de exilados. As comissões chilena e argentina basearam-se nesse tipo de divulgação, permitindo que vítimas da ditadura testemunhassem em embaixadas e consulados em todo o mundo ou facilitaram viagens e repatriações para o recolhimento dos depoimentos. A Comissão Nacional de Prisão Política e Tortura do Chile (2003–2005) recebeu declarações de 35.000 pessoas, incluindo aquelas que enviaram submissões por escrito através de Embaixadas e Consulados chilenos (CHILE, 1996, p. 02). No caso Argentino, exilados retornaram do exterior para testemunhar, e declarações foram feitas em embaixadas e consulados argentinos em todo o mundo (Hayner, 2010, p. 61).

No Brasil, ao longo de suas atividades, de maio de 2012 a dezembro de 2014, a Comissão Nacional da Verdade recebeu a colaboração de cidadãos e instituições que enviaram documentos, forneceram informações e organizaram audiências e outros eventos (CNV, volume I, pág. 07). Alguns crimes como detenções ilegais (cáp. 8), tortura (cáp. 9), violência sexual, violência de gênero e violência contra crianças e adolescente (cáp. 10), e desaparecimentos forçados (cáp. 12) foram minuciosamente analisados nos relatórios. No entanto, não há grandes menções sobre deslocamento forçado, exílio ou banimento. O capítulo 5 do volume trata da *“participação do Estado brasileiro em graves violações no exterior”* que vem a relacionar esses temas.

Além disso, a comissão de Anistia brasileira promoveu as Caravanas que tinham como objetivo aproximar a temática da transição política da sociedade a partir de um viés educativo. Através de sessões de julgamento que ocorrem nas diversas cidades brasileiras, o eventos contavam com momentos preparatórios em que eram organizados cine-debates, palestras, apresentações teatrais, que oportunizam à população local amplo acesso ao significado da anistia política brasileira e uma maior difusão sobre a realidade ditatorial no Brasil. Ademais, foi difundida a campanha de doação de documentos de modo que, aqueles que tinham sob sua guarda privada algum documento de relevante interesse para a transição política do país, poderiam doá-lo e torná-lo público (BAGGIO, 2014, 277). No entanto, não há registros de caravanas fora do território brasileiros, mas o simples fato da organização de eventos e

projetos em cidades mais remotas, já indica uma busca por processos de anistia mais plurais e participativos.

Dadas essas considerações, identificar as pessoas deslocadas como vítimas de interesse nos processos de apuração da verdade é um passo essencial nos processos de justiça de transição, pois as pessoas precisam ter ciência da gravidade dos crimes ocorridos durante o período de Exceção. Se os exilados não são reconhecidas como partes interessadas críticas nos processos de apuração da verdade, as narrativas e recomendações que emergem dessas iniciativas serão incompletas. Como consequência, não haverá reconhecimento formal das violações de Direitos Humanos do Estado, o que prejudica a reintegração dos deslocados à sociedade.

III. Reparação

A reparação, ou “justiça reparativa”, como também é chamada, é um pilar-chave para proporcionar justiça às vítimas de sérios abusos de direitos humanos. Serve para garantir uma indenização às vítimas, por meio de ações que visem à reparação material e/ou simbólica. De acordo com a OIM (2009, p. 01), os programas de reparação são um componente importante das soluções duráveis porque facilitam o retorno voluntário das pessoas deslocadas “reconhecendo que houve injustiça e fornecendo medidas materiais que auxiliam a integração de pessoas deslocadas em seus lugares de origem”. Reparações e restituições pecuniárias podem facilitar a inserção econômica e, conseqüentemente, social dos repatriados.

Cabe ressaltar que a reparação não se limita a questões materiais. Em alguns casos de perseguições políticas, a retirada arbitrária da nacionalidade, como nos casos antes analisados, é uma provável realidade. Sem dúvida, a concessão da nacionalidade ao perseguido é critério necessário a sua reintegração à sociedade e constitui uma maneira de reparação.

Em 1998, a Comissão de Direitos Humanos da ONU lançou os “*Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos*”, redigidos por uma comissão de especialistas. O princípio 29 do documento declara:

As autoridades competentes têm o dever e a responsabilidade primárias de prestar assistência aos deslocados internos regressados e/ou reinstalados, para recuperarem, na medida do possível, as suas propriedades e bens que deixaram ou se viram privados quando da sua deslocação. Quando não é possível recuperar tais propriedades e bens, as autoridades competentes deverão fornecer ou assistir essas pessoas a obterem a devida indenização ou outra forma justa de reparação dos danos (ONU, 1998).

Tal instrumento refere-se a somente deslocados internos e, além disso, não possui poder vinculante, figurando, desse modo, como *soft law*. No entanto, auxilia em diretrizes para as comissões de anistia orientarem suas decisões relativas à reparação.

Em Junho de 2004, o Conselho Econômico e Social da ONU encomendou ao brasileiro Sr. Paulo Sérgio Pinheiro²⁰ a preparação de um documento de trabalho sobre a restituição do patrimônio de refugiados e pessoas deslocadas. O informe definitivo do relator Paulo Sérgio Pinheiro foi apresentado à “*UN Sub-Commission on Human Rights*”, publicado em 28 de Junho de 2005 e oficializado como “Princípios Pinheiros”. Esse documento, ao longo de seus 23 princípios, dispõe de diretrizes específicas voltadas à reparação de refugiados e de deslocados.

A repatriação segura e digna do refugiado a sua cidade de origem é a primeira reparação que deve ser providenciada pelo Estado. O princípio número 10 dos Princípios Pinheiro declara que: “*os refugiados e pessoas deslocadas não podem, contudo, ser forçados ou coagidos a qualquer tentativa de retornar às suas casas, terras ou lugares de residência (ONU, 2005)*”. Eles devem, portanto, ter acesso, se assim o desejarem, a soluções duradouras para o deslocamento que não sejam o retorno, sem prejuízo de seu direito à restituição de suas casas e patrimônio.

Mesmo repatriados e reintegrados, os deslocados forçados, diferentemente de pessoas que sofreram com outras violências, passaram por situações que tiveram que deixar todos seus pertences para trás. Torna-se complicado pensar em indenização de perdas de objetos com valor inestimável ou bens insubstituíveis, como fotos de famílias, diários, joias, ou seja, bens diretamente ligados à memória e recordação das próprias vítimas. Ou ainda há situações de pessoas que tiveram que deixar suas casas ou terras, que foram ocupadas por outros indivíduos nesse ínterim. Sobre esse aspecto, já se pronunciou a ONU no princípio 29 dos “*Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos*”:

2. As autoridades competentes têm o dever e a responsabilidade primária de prestar assistência aos deslocados internos, regressados e/ou reinstalados, para recuperarem, na medida do possível, as suas propriedades e bens que deixaram ou se viram privados quando da sua deslocação. Quando não é possível recuperar tais propriedades e bens, as autoridades competentes deverão fornecer ou assistir essas pessoas a obterem a devida indenização ou outra forma justa de reparação dos danos (ONU, 1998)

Nesse mesmo sentido, expressa os princípios Pinheiro: “*Os Estados deverão prioritariamente comprovar o direito à restituição como o remédio preferido para o deslocamento e como um elemento-chave da justiça restaurativa*” (ACNUR, 2005, princípio 2.2)⁴⁹. A restituição dos bens é sempre prioridade, mas nem sempre isso é possível, não deixando outra alternativa a não ser reparar de outra maneira. Resta ao Estado, por conseguinte, restituí-los pecuniariamente de modo que o perseguido consiga tentar retornar aquela condição prévia à perseguição política.

A grande questão aqui não é quanto as pessoas devem receber de reparação, pois cada país definirá isso de acordo com seus recursos e prioridades orçamentárias e esse é um assunto que não cabe aqui a discussão, pois envolve profunda e longa reflexão. O grande problema, quanto se trata de perseguição política, é definir o tipo de deslocamento forçado no contexto da reparação, ou seja, quem realmente tem direito a uma indenização justa. O desafio é discernir deslocamento forçado de outros fluxos migratórios que podem ter ocorrido por questões ambientais ou econômicas e não por ameaças ou perseguições. Definir o deslocamento pode ser fundamental para desenvolver um programa de reparações e determinar quem pode se beneficiar dele. Entretanto, definir o valor da reparação de acordo com o status migratório/jurídico do exilado no exterior pode ser um erro crasso, como veremos a seguir.

Muitos podem alegar que o exilado fugiu para outro país onde as condições de vida eram mais fáceis. Mesmo que a pessoa tenha o status de refugiado ou apátrida reconhecido por outro Estado, não significa necessariamente que seu grau de vulnerabilidade era maior de que outros. Não se pode comparar a vida de alguém que exilou-se na Europa, com todos os direitos concedidos a um refugiado devido a sua necessidade de proteção especial, com aquele que permaneceu no país em pleno Estado de exceção, vivendo às sombras para não ser encontrado, vulnerável a possíveis violações de Direitos Humanos. Outros podem imprudentemente afirmar que exilado fugiu da batalha e resistência contra a ditadura e, em razão disso, não merece uma reparação, visto que estava seguro em outro país. No entanto, ressalta-se que a pessoa só fugiu, pois foi vítima de coações, ameaças ou outros crimes, fatos que não deixaram de existir, porque a pessoa teve que fugir para outro país.

⁴⁹ States shall demonstrably prioritize the right to restitution as the preferred remedy for displacement and as a key element of restorative justice.

Van der Auweraert (2012, p. 154) explica que existem dois obstáculos importantes para definir quem foi realmente uma vítima: o programa pode ser tão restritivo que as vítimas que deveriam ter sido incluídas no esforço para receber reparação encontram-se excluídas, ou pode ser tão amplo em seu mandato ou negligentes na aplicação concreta das categorias das vítimas incluídas que, na verdade, essas pessoas não poderiam ser consideradas vítimas. Portanto, se esses dois problemas não forem gerenciados adequadamente, eles têm o potencial de prejudicar os esforços de reparação. Alguns relatórios e casos nos países do Conesul enfrentaram esse problema, como se percebe a seguir.

A comissão de Verdade e Justiça do Paraguai, em seu informe final, dedicou um capítulo inteiro sobre exílio e reconheceu oficialmente um total de 3.470 pessoas exiladas em razão de perseguição política durante o período ditatorial. Desse número, foram enviadas pelo governo ao exílio 1.400 pessoas, ou seja, quase a metade das pessoas foram coercitivamente banidas de seu próprio país. O relatório estimou a cifra total de exilados levando em consideração somente as pessoas expulsas ou obrigadas a abandonar o Paraguai por questões políticas. Todavia, deixa bem claro e reconhece que migrações econômicas também têm suas origens em circunstâncias de violência estrutural. No mesmo informe, a comissão identifica 17.348 familiares ou indivíduos (prejudicados indiretos) que sofreram prejuízos por estarem impedidos de estar próximos de seus parentes ou amigos (PARAGUAI, 2008, p. 123).

Na Argentina, não há estudos oficiais de quantas pessoas tiveram que deixar o país por perseguições políticas. Alguns investigadores que se ocuparam dessa temática, estimam que 339.329 indivíduos saíram do país entre 1970 e 1980 (MARTÍNEZ, 2009). No entanto, esse número condiz com espectro muito amplo de imigrantes, o qual não abarca somente os perseguidos políticos. No contexto argentino, onde migração sempre foi uma forte característica social, muitos indivíduos portavam dupla-nacionalidade em razão de ascendência europeia, o que facilitou a entrada no velho continente. Em Outubro de 2004, a corte suprema do país equiparou, pela primeira vez, para efeitos de estabelecer uma reparação econômica, o exílio com a situação daqueles que estiveram presos durante da ditadura militar. O caso foi de Susana Yofre de Vaca Narvaja que teve que pedir asilo diplomático na embaixada mexicana em Buenos Aires, quando assassinaram seu esposo e seu filho. Ela alegou que não teve faculdade de optar ou eleger sair do país, porque, ou abandonava o território nacional e salvava sua vida, ou permanecia e enfrentava um destino demais incerto e perigoso (ARGENTINA, Corte Suprema Argentina, 2004). Os ministros da Corte ressaltaram que a decisão de emigrar, longe de ser considerada como voluntária ou livremente adotada, foi

a única e a desesperada alternativa que ela teve para salvar sua vida. Em 2005, houve uma iniciativa legislativa que teve apoio e sanção unânime do Senado, o qual previa uma indenização de 74,66 pesos (25,7 dólares) para cada dia de exílio no período de 1974 (prévio ao golpe militar), até 1983, quando o país retornou a democracia. O projeto foi engavetado na câmara baixa por questões orçamentárias com o argumento de que a indenização deveria ser por danos materiais e não pelo período de exílio (HELFGOT, 2005).

No Brasil, a reparação aconteceu por ano de perseguição. As pessoas que sofreram ameaças, coações, detenções e que, por consequência, foram obrigados a fugir, gerando um deslocamento forçado, puderam peticionar seus pedidos de reparação perante a Comissão de Anistia. Na primeira parte do III capítulo serão analisados a resolução dos casos ilustrados os nessa dissertação e como foi realizada a reparação no Brasil.

Os movimentos migratórios não são tão simples de catalogar a ponto de definir quem merece ou não reparação pelos ocorridos durante o período de Estado de exceção. Os fluxos migratórios mistos podem ainda dificultar a definição de quem realmente deve receber uma reparação. A influência que a crise política tem na economia do país pode gerar muitos migrantes econômicos, que não sofreram perseguição política direta, mas tiveram que fugir da fome e pobreza gerada por um governo autoritário e corrupto. A dicotomia perseguido político e migrante econômico pode não ser a melhor opção em buscar quem deve ser beneficiado em programa de reparações. Como bem define Williams (2007): *“Como resultado, a relevância da restituição como parte de uma resposta reparadora integrada às violações contemporâneas dos direitos humanos deve ser avaliada caso a caso”*⁵⁰. Ao final das contas, os critérios e parâmetros nunca são 100% objetivos, restando uma única alternativa: cada caso deve ser analisado isoladamente de acordo com os recursos e condições de cada país e os danos morais e materiais de cada repatriado.

IV. Reforma das instituições

O último pilar é a reforma das instituições que possibilitaram os abusos de poder. Uma vez que o deslocamento forçado demonstra um fracasso do Estado em prover a segurança

⁵⁰ Tradução livre do inglês: “As a result, the relevance of restitution as part of an integrated reparative response to contemporary human rights violations should be assessed on a case-by-case basis.”

física e a proteção de seus cidadãos, a reformulação das instituições que fracassaram com essas obrigações representa a possível restauração do contrato entre os exilados e o Estado.

Arrisca-se aqui afirmar que a reforma das instituições, quando relacionada aos deslocamento forçado, é o pilar mais essencial. As vítimas podem reconstruir suas vidas sem julgamento dos culpados, sem acesso à verdade, sem reparação pelos danos, com todos os prejuízos que essa omissão do Estado pode causar. Entretanto, sem a reforma das instituições, dificilmente ocorrerá seu retorno. Não porque o governo é inerte ao fazê-lo, mas porque dificilmente um perseguido político se sujeitará a sofrer violações novamente.

Caparini aponta duas razões, porque e como os princípios da reforma institucional são relevantes para desenvolver meios efetivos de segurança dos retornados, e que contribuam para respostas mais sólidas, mais eficazes, e mais sustentáveis às suas necessidades (2012, p. 279).

Primeiramente, a autora afirma que, em ambientes onde é essencial fornecer proteção às pessoas, as iniciativas que ignoraram a perspectiva holística – as mesmas iniciativas que deveriam ter realizado uma abordagem sistêmica - tendem a ser ineficazes ou insustentáveis. Por exemplo, se os esforços de reforma só focarem na polícia e no exército e não focarem no poder judiciário, é provável que seu impacto não seja tão eficaz. A autora cita o exemplo de Kosovo que reformou diversas instituições, mas não obteve bons resultados em reformular seu sistema judiciário, que seguiu corrupto e com outros problemas, limitando o número de pessoas que desejaram retornar aos seus locais de origem (Ibid, pág. 279).

Por segundo, Caparini (Ibid, pág. 280) afirma que em ambientes onde se buscam soluções duradouras para as necessidades de segurança a longo prazo dos deslocados, as reformas institucionais parecem ainda mais relevantes. No entanto, existe necessidade de entender a interrelação das iniciativas de segurança e a combinação dos fatores necessários para chegar a soluções duradouras aos exilados. Em razão disso, é necessário um enfoque sensível na reforma das instituições. No mesmo caso de Kosovo, a reforma da polícia recrutou minorias étnicas para a polícia, criando um serviço mais representativo e que gerasse confiança com a população, de modo que foi encontrada uma solução durável.

A reforma das instituições visa primordialmente à segurança e à proteção das pessoas. No entanto, não basta somente promover estruturas de retorno seguro, sem mecanismos de readaptação. Caparini (2012, p. 293) corrobora essa afirmação e demonstra que as reformas

institucionais são essenciais não somente para o retorno, mas também para a permanência dos exilados:

As reformas institucionais de segurança pública, que focam a atenção em medidas que construam integridade, responsabilidade, legitimidade e participação pública nos sistemas de segurança e justiça, alinham-se claramente ao conceito de soluções duráveis, que tem uma perspectiva de longo prazo em relação às reivindicações de segurança e justiça das pessoas deslocadas. As soluções são inerentemente mais duráveis para a comunidade em geral, se forem inclusivas, integradas e holísticas.⁵¹

A busca de uma reintegração local como solução durável é um processo muito complexo. Além da reforma das instituições as quais diretamente geraram a perseguição, são necessárias reformas no Judiciário, no sistema de saúde, no sistema educacional etc, para que os repatriados consigam uma melhor readaptação e não sofram com um exílio pela segunda vez. Por conseguinte, a reforma institucionais bem-sucedidas deve ser holística geram relações de confiança e responsabilidade e tem maior probabilidade em resultar em soluções duradouras para o repatriado.

Sobre as soluções duradouras e (re)integração social falaremos a seguir. Já elucidados e explicados teoricamente os conceitos fundamentais sobre Justiça de Transição, o capítulo III revelará como a Justiça de Transição brasileira enfrentou os quatro casos exemplares analisados anteriormente. Além disso, será discutido se os mecanismos implementados foram suficientes para alcançar uma (re)integração social como reconhecimento.

3. CAPÍTULO III - JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E (RE)INTEGRAÇÃO SOCIAL

3.1 Introdução ao terceiro capítulo

O terceiro e derradeiro capítulo é dividido em duas partes. Na primeira parte é relatado como o Estado brasileiro tratou os casos já relatados no segundo capítulo através de um óptica de Justiça de Transição e/ou apresenta quais foram as dificuldades dos repatriados para se

⁵¹ JSSR, which focuses attention on measures that build integrity, accountability, legitimacy, and public participation in security and justice systems, clearly aligns with the concept of durable solutions, which has a long-term perspective regarding displaced persons' claims to security and justice. Solutions are inherently more durable for the wider community as well if they are inclusive, integrated, and holistic.

reintegrarem à sociedade brasileira. Na segunda parte serão elucidadas as relações entre Justiça de Transição e (re)integração social, sempre relacionadas às vítimas de perseguição, que foram obrigadas a se exilar durante a ditadura de segurança nacional brasileira.

A partir de agora não tratamos mais de exilados, mas de repatriados e retornados aos seu país de origem, no caso, o Brasil. No dia 29 de Dezembro de 1978, o governo revogou o banimento de 126 brasileiros através do Decreto nº 82.960. Inicia-se a anistia no Brasil e os banidos e os exilados regressam paulatinamente. Aqui serão relatados os finais das histórias de José Dirceu, família Lyra, Ernesto e seus irmãos e, por último, Elke Maravilha. Enquanto no segundo capítulo foram relatadas as histórias e, na segunda parte, foram elucidados mecanismos de Justiça de Transição relacionados com deslocamento forçado, na primeira parte do terceiro capítulo, é relatado como o Estado brasileiro aplicou (e se chegou a aplicar) os pilares da Justiça de Transição nos quatro casos em questão, além das impressões dos repatriados ao retornar e buscar uma reintegração no Brasil. As pessoas retornam ao Brasil, com um contexto completamente diferente, sem a sua condição enraizadora que é a nacionalidade.

Na segunda parte, serão explicados as três soluções duradouras do ACNUR: reassentamento, integração local e repatriação. Os dois primeiros serão explicados de maneira breve, visto que o nosso foco de estudos é a relação entre a repatriação, e tudo que vem a ocorrer depois dela, com os mecanismos de Justiça de Transição e a (re)integração social de repatriados no país de origem.

Dentro da teoria do Reconhecimento, o autor alemão se destaca e afirma que as pessoas vivem em sociedade em busca de níveis ou patamares de reconhecimento. O que está sendo proposto aqui é uma concepção de Justiça de Transição como Reconhecimento. Essa não é uma obviedade e é um pressuposto que aqui está sendo apresentado e defendido. Se as pessoas estão em busca por patamares de reconhecimento, a Justiça de Transição deve ir ao seu encontro.

Honneth buscou como indivíduos e grupos se integram na sociedade contemporânea. Segundo o autor, essa integração só é possível através da luta pelo reconhecimento intersubjetivo e não por autoconservação, como salientava Hobbes (HONNETH, 2003, pág. 31).

Honneth utilizar o conceito de integração social. No entanto aqui utilizaremos o conceito **(re)integração social**, visto que estamos tratando de repatriados que, em algum

momento no passado, já estiveram integrados, enraizados, inseridos dentro da sociedade no Brasil e, com o seu retorno, buscam uma integrar-se novamente.

Levando em consideração a asserção que, após o retorno, existe a necessidade de integração social dos retornados, a segunda parte dessa capítulo demonstra como a (re)integração social é possível e como ele pode ser mais benéfico aos repatriados através da aplicação do embasamento teórico de Axel Honneth.

Três etapas são necessárias para buscar se a Justiça de Transição brasileira foi concebida como reconhecimento e se realmente alcançou uma (re)integração social. A primeira, para estabelecer a concepção de Justiça de Transição como reconhecimento. A segunda, demonstrar como o estabelecimento dessa concepção é importante para a busca de uma (re)integração social de repatriados. Por último, serão abordados alguns limites do processo de transição brasileiro.

3.2. Análise do desfecho dos casos

Estamos outra vez com as malas prontas para uma nova partida. Agora não será o desafio de um mundo desconhecido, de uma língua estranha, de culturas diferentes. Mesmo depois de tanto tempo, será o reencontro com as nossas raízes, com o nosso povo, com o meio em que nascemos e nos criamos. Mas, mesmo assim, esses quase quinze anos pesam fortemente. Nós vivemos muitas coisa que o Brasil não viveu: muitas coisas se passaram no Brasil sem que as tivéssemos vivido. Há, entre todos os exilados, uma expectativa muito grande nesse instante da volta. Mas estamos certos de que a festa que nos aguarda vai compensar todos os sofrimentos, angústias e saudades desta separação tão longa.

Paris, Março de 1979, por Thereza Rabêlo⁵²

I. José Dirceu

⁵² Thereza Rabêlo, e seu marido José Maria Rabêlo foram exilados da ditadura militar brasileira. Primeiramente solicitaram asilo político na embaixada da Bolívia. Foram levados de avião até território boliviano. Mais tarde, os dois e seus filhos são obrigados a fugir para o Chile, onde residiram até a tomada de poder por Pinochet quando fogem para a França. O casal relata suas experiência no livro “*Os caminhos do Exílio - Os planos dos golpistas em 1964 para assassinar o Presidente Goulart e dividir o Brasil em dois países*”.

A retirada de nacionalidade de José Dirceu mostra os horrores que o Estado obriga um apátrida de fato a se submeter: realizar uma cirurgia plástica de risco, atravessar o mundo para conseguir retornar ao seu país, viver clandestinamente num estado (e Estado) de terror, e colocar a sua vida em risco continuamente. Em sua biografia, José Dirceu afirma.

Desde que decidi ir para Cuba, em 1969, sempre estive me preparando para voltar ao Brasil. Certo ou errado, nas condições políticas e históricas em que vivia, com a experiência política e cultura que acumulara, foi a minha resolução e dela não me arrependo. Jamais pensei em viver no exterior, muito menos no Exílio. E havia o imperativo moral: **nunca acatei o banimento e a cassação de minha nacionalidade**. Voltar, pisar na minha terra, respirar seu ar, isso era como recuperar tudo aquilo que ninguém poderia ter me tirado (DIRCEU, 2018, cap. 9, p. 1)

Em entrevista à jornalista Marília Gabriela, ela o questiona: “a decisão de pegar nas armas nunca foi fácil ou quando a gente é muito jovem a vida e a morte parecem mais fáceis do que são?”

sempre há um grau de indignação, rebeldia. Há um chamado ético a lutar pela liberdade, uma necessidade quase que imperiosa do ser humano de não viver sob ditaduras, sob opressão. Há também um voluntarismo, um entusiasmo da geração juvenil, uma ânsia, uma pressa de mudar o mundo e transformar o mundo. Isso pesa muito e pesou muito nas nossas decisões. Foi um erro pegar nas armas, foi, mas totalmente justificado do ponto de vista ético, moral, porque havia uma ditadura, uma opressão no Brasil e tínhamos que resistir a ela. (DIRCEU, 2010, parte 3, 8min)

Na mesma entrevista, José Dirceu revela a razão de ter voltado ao Brasil:

Eu sou brasileiro. Eu vim para o Brasil. Eu não precisava vir. Ninguém estava me convocando ou me chamando, a não ser minha consciência. Eu não admitia que três generais pudessem me banir do Brasil, cassar minha nacionalidade e me impedir de voltar para minha pátria. O impulso meu de voltar era o seguinte: se eu não voltar para o Brasil e não participar dessa luta, eu nunca mais vou me perdoar (DIRCEU, 2010, parte 4, 6min).

Após seu retorno com a Lei de Anistia, pouco a pouco, Zé Dirceu deixa Carlos Henrique de lado. Consegue um emprego como auxiliar administrativo para a liderança do PT (Partido dos Trabalhadores). “*A minha volta da PUC foi tranquila, pois a Lei de Anistia assegurava minha matrícula. A reitoria e a direção da faculdade faziam oposição ao regime*”, relata Dirceu (Ibid, p. 14). Até 1983, ele reaprende a viver na legalidade. Reorganiza, pela quarta vez, sua vida familiar e profissional, termina o curso de Direito na PUC-SP e assume um cargo de técnico legislativo (Ibid, cap. 14, p. 01). Somente no ano de 1986, José Dirceu resolve revelar o grande segredo de sua vida e admitir que não vivera em Havana desde 1969 (DIRCEU, 2018, cap. 12, p. 06).

Por nunca ter acatado seu banimento e sua perda de nacionalidade que José Dirceu requereu seu processo de Anistia perante o Ministério da Justiça. A Comissão de Anistia aprovou a concessão de indenização para José Dirceu por ter sido obrigado a abandonar o país, por 11 anos, durante o regime militar. Seu caso foi julgado durante a 6ª sessão ordinária da Comissão de Anistia, realizada em 25 de fevereiro de 2002, publicado no Diário Oficial da União (DOU), página 37, de 5 de março de 2002. José Dirceu de Oliveira e Silva foi declarado anistiado político pelo governo brasileiro, concedendo-lhe a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 330 salários mínimos, equivalente, no ano de 2002, a R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais).

José Dirceu era político e tinha ânsia por mudar o Brasil. Militou pelo Partido dos Trabalhadores desde que regressara ao Brasil. Sofreu na pele os estereótipos marcados por uma ditadura de segurança nacional: “as biografias de ex-presos políticos, lutadores de resistência armada à ditadura e de operários e lideranças populares eram tomadas pelo eleitor como de ex-prisioneiros comuns e não políticos.” (DIRCEU, cap. 13. p. 21). José esteve presente nas campanhas pelas Diretas Já e Constituinte e, como clandestino, submeteu-se numa posição extremamente perigosa diante de uma resistência ao Estado de Exceção brasileiro.

Ele assumiu sua responsabilidade ética em tentar mudar a situação que se encontrava o país, até participou do processo de reconstrução democrática da nação. Esse é o tipo de exemplo que deve ser resgatado hoje para que as pessoas atualmente, a partir desses relatos, possam inspirar-se e melhor compreender o que significa uma realidade ditatorial. José Dirceu, por quase dez anos não carregou a nacionalidade do Brasil, mas nunca deixou de exercer sua cidadania brasileira.

II .Tania Regina Rodrigues e Carlos Eduardo Fayal de Lira

A família Fayal de Lira retorna do exílio no ano de 1979. Em 1982, Carlos e Tânia casam-se no Brasil (BRASIL, 2010, p. 24).

Tânia Rodrigues protocolou o seu requerimento de Anistia perante a Comissão brasileira no dia 17 de Janeiro de 2005 (Processo no 2005.01.49459). Em razão (1) do impedimento de estudo, trabalho e convivência com parentes e amigos; e (2) pela violência sofridas nas prisões do Estado de segurança nacional, a requerente solicitou: (1) a declaração

de anistiada política; (2) a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, continuada e permanente (Ibid. p. 06).

A requerente alegou que com a ajuda de parentes e de outros exilados, foi superando, no exílio, as provações e os sofrimentos que o banimento lhe impunha, e que somente assim conseguiu precariamente garantir o seu sustento. De volta ao Brasil, por conta do estigma de “perseguida política” ou “exilada”, o que lhe impediu de obter um emprego regular, permaneceu com suas apreensões e sofrimentos (Ibid. p. 05).

Tânia alegou que possuía vínculo laboral no Brasil, mas devido à perseguição teve que desistir de sua profissão. Até ser presa em 1969, ela exercia uma atividade laboral regular, tendo trabalhado como secretária, vendedora de automóveis e gerente (Ibid. p. 05). A comissão de Anistia solicitou à Tânia a comprovação de vínculo laboral no Brasil antes do início da perseguição, para fins de comprovação de que a requerente foi realmente prejudicada em relação ao seu trabalho.

Tânia alegou que sua carteira de trabalho foi apreendida, junto com todos seus documentos, objetos pessoais, móveis, eletrodomésticos e tudo que havia em sua residência no ato da sua prisão no dia 19 de Dezembro de 1989 (Ibid. p. 87). A comissão entendeu que Tânia não conseguiu comprovar seu vínculo laboral antes da sua prisão, o que não possibilitou admitir perda de vínculos laborais por motivação exclusivamente política. Em razão disso, à Tânia não lhe foi concedida uma reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois esta é assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, consoante o artigo 5o a Lei 10.559 de 2002.

Entretanto, isso não impediu que a anistianda recebesse reparação econômica de caráter indenizatório em prestação única. Foi devido à Tânia o montante correspondente a 30 (trinta) salários mínimos por ano de perseguição, estabelecendo-se como termo inicial o ano de 1969 (data do início das anotações pelo DOPS sobre a requerente) e final o dia 30 de Agosto de 1979, data da lei de Anistia, respeitando, contudo, o valor do teto de cem mil reais, conforme Arts. 1, II e artigo 4º, § 253 (Ibid. p. 141). O julgamento pela 3a Câmara da Comissão de Anistia, realizado em 15 de maio de 2008, na 55ª Sessão da Comissão de Anistia, foi da seguinte maneira ementado:

I - Perseguida enquanto militante da ALN (Ação Libertadora Nacional).

⁵³ LEI No 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002: § 2o Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

II – Não comprovado vínculo laboral.

III – Declaração da condição de anistiada política e indenização em prestação única.

IV – Pelo deferimento parcial do pedido.

Carlos Fayal de Lyra pleiteou em 2010 seu processo de Anistia. Requereu a declaração da condição de anistiado político e direito à reparação econômica face ter sofrido tortura física e psicológica e posteriormente ter sido banido do país (BRASIL, 2010, p. 05).

O relator do processo Egmar José de Oliveira, conselheiro da Comissão de Anistia, em seu voto sustentou:

fica evidenciado que o Governo Brasileiro, durante a ditadura militar adotou claramente a postura de deixar aos defensores da liberdade e da democracia, em especial aos estudantes, como o Sr. Carlos Eduardo Fayal de Lyra, a difícil alternativa entre a indignidade da prisão e da tortura e a indignidade da condição de **apátrida** (OLIVEIRA, 2010, p. 32)

O julgamento foi realizado em 29 de maio de 2010, na 13ª Sessão de Julgamento da Caravana da Anistia na Cidade do Rio de Janeiro, e assim foi ementado:

I – Estudante preso em 12 de outubro de 1968 durante o XXX Congresso da União Nacional dos Estudantes/UNE realizado em Ibiúna/SP. Foi banido do País pelo Decreto nº 66.716, de 15 de junho de 1970. Retornou ao Brasil em Setembro de 1979.

II – Comprovação da motivação exclusivamente política, consoante disposição legal estabelecida no art. 2º, VII da Lei nº 10.559/02. Reparação econômica de caráter indenizatório em prestação única.

III – Deferimento.

No caso em tela, tem-se o lapso temporal da perseguição sofrida por Carlos, o período compreendido entre 12 de Outubro de 1968 e a promulgação da lei de anistia em 1979, quando finalmente pode retornar ao Brasil, totalizando quase 11 anos de perseguição, equivalentes a 330 salários mínimos, a ser observada a proporção de 30 salários mínimos por ano, respeitando o teto de cem mil reais.

Os filhos apátridas do casal também tiveram seus pedidos de anistia e reparação econômica deferidos. A sessão de julgamento de Paulo e Teresa Fayal de Lyra ocorreu no dia 21 de fevereiro de 2013.

Segundo a portaria Nº 695 do Ministério da Justiça, Paulo Roberto teve seu requerimento de Anistia deliberado durante o julgamento proferido pela Comissão de Anistia,

na 1ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de fevereiro de 2013. Ao anistiando foi concedida uma reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O processo de Teresa teve resultado igual ao do irmão. Consoante a portaria N° 693, de 17 de Abril de 2014, seu requerimento foi julgado no pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de fevereiro de 2013 (Requerimento de Anistia n° 2010.01.67571). À anistiada política foi concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Durante a sessão de julgamento, Paulo e Teresa declararam: *“Antes achávamos que a história dos nossos pais não era nossa também. Hoje temos consciência de que isso afetou a nossa família”* (FAYAL, Paulo e Teresa, 2013). Durante a mesma sessão, o pai, Carlos Fayal, também esteve presente na sessão. Ele leu o próprio depoimento: *“Neste ato de anistia comemoramos a vida, vida nova de uma geração que se sacrificou”* (FAYAL, 2013).

III. Ernesto Carlos Dias do Nascimento e família

Ernesto, o mais jovem banido do país, deixa o Brasil na companhia da sua avó paterna, Tercina, além de Zuleide, Luis Carlos e Samuel. Depois de um mês na Argélia, a família é recebida em Cuba pelo próprio Fidel. Em entrevista, Ernesto relembra quando tinha apenas dois anos:

Você é banido, eu fui banido por decreto presidencial, junto com os outros quarenta. Há um decreto me banindo do país. **Eu perdi minha cidadania.** Fomos presos políticos. Fomos perseguidos políticos. Fomos torturados políticos (NASCIMENTO, 2017, 4min)

Zuleide retorna ao Brasil, em 12 de janeiro de 1986, sem saber se tinha 20 ou 21 anos, pois só soube sua data de nascimento verdadeira depois do retorno ao Brasil quando teve acesso a sua certidão de nascimento. A avó Tercina e o Ernesto voltaram junto com Zuleide (NASCIMENTO, Zuleide, 2014. p. 130). Luis Carlos voltou um pouco antes de Zuleide, chegou em 1982, tinha 18 para 19 anos (como a irmã, não sabia a sua idade correta). O Samuel voltou depois, no ano de 1983 (NASCIMENTO, Luis Carlos, 2014. p. 137).

A questão da (re)integração local torna-se um grande desafio para os jovens banidos durante seus regressos ao Brasil, tanto ao retornar ao mercado de trabalho, quanto pelo preconceito estereotipado por terem se exilado terras cubanas. Ernesto relata a discriminação que sofreu por ter vivido e estudado em La Havana, além das dificuldades para revalidar seus diplomas de ensino médio e superior.

meu pai pediu pra refazerem todo meu histórico escolar, pediu para retirarem do meu currículo todas as matérias relacionadas à política que fazem parte do ensino fundamental cubano e tivemos que ir a todos os órgãos para validar os documentos que foram certificados pela Embaixada Suíça, representante oficial dos interesses do Brasil em Cuba. Matérias excluídas: Fundamento de los conocimientos Políticos, Geografía Política Económica, Marx, El Capital 1, El Capital 2, El Capital 3, Marx e Engels, Marxismo Leninismo e Táticas Militares e outras. Toda essa trabalhadeira não adiantou de nada, não consegui revalidar meu diploma, tendo que trabalhar em serviços inferiores à minha formação. E a discriminação pelo fato de ter vivido em Cuba se manifesta em todas as instituições e esferas sociais (NASCIMENTO, 2014, p. 143).

Ernesto relata que a formação técnica em projetos mecânicos, que obteve em Cuba, só foi reconhecida no ano de 2012 pela Comissão de Anistia. Em entrevista, ele ainda questiona sobre seu tempo em Cuba:

Perdi todos os meus direitos civis. Perdi o direito de estudar minha língua. Perdi o direito de frequentar a escola. Além de eu não poder estudar aqui, não me dão o direito de reconhecer o meu diploma. Meu conhecimento que eu aprendi em Cuba não vale. Só o ano passado (2012) que reconheceram o meu diploma. (NASCIMENTO, 2013, 5min).

Além disso, Ernesto relembra os jovens que conviveu em Cuba durante seu exílio e relata dificuldades em voltar a ser cidadão brasileiro.

Nosso brilhantismo teve que enfrentar o preconceito político-social imposto pela mídia reacionária, a falta de reconhecimento e legalização de nossos estudos e diplomas adquiridos em Cuba por parte das autoridades. A Anistia foi só para os carrascos torturadores, eu só tive meu diploma reconhecido pela Comissão da Anistia do Ministério da Justiça em junho de 2012. (NASCIMENTO, 2014, p. 142)

Zuleide, prima de Ernesto, relembra a história de Samuel, que fora adotado pela família, e nunca teve registro de nascimento enquanto no Exílio. Samuel só teve acesso a uma certidão de nascimento após retornar ao Brasil.

Fomos para Cuba e quando o tio Neto voltou, resgatou a identidade do Samuel que, na volta, foi procurar a família biológica e começou a resgatar a história dele. Reencontrou a mãe e teve condições de ter o nome dela no

registro. Quando saiu do Brasil, usava o sobrenome da vó, Samuel Dias de Oliveira, até porque todo mundo saiu sem documento. Ele só teve condições de ter registro de nascimento quando voltou, porque foi com a mãe [biológica] ao cartório e se registrou. Hoje, ele se chama Samuel Ferreira, que é o sobrenome da mãe. Porque na época em que se registrou no Brasil, o pai já tinha falecido (ZULEIDE, 2014, p. 133)

Zuleide também relatou seus problemas em buscar emprego ao retornar ao Brasil.

Quando voltei ao Brasil, me engajei no movimento sindical. Trabalhei em muitos sindicatos, até porque também eu não tinha condições de procurar emprego em outro lugar. Quando tentei fazer ficha de emprego em muitos lugares, inventei que tinha estudado em uma escola em Pernambuco, mas que meus papéis tinham se queimado no barraco da favela onde eu morava (Ibid. p. 130).

Além disso, Zuleide relata problemas identitários durante sua reintegração ao Brasil. Seu tio, Manoel Dias do Nascimento, pai de Ernesto, retornou ao Brasil antes da família, assim que fora decretada a Lei de Anistia. Ele foi atrás dos documentos das crianças, porque quando banidos do país, saíram sem documento algum. Zuleide relata que, quando seu tio mandou seu registro de nascimento para Cuba, foi impressionante. Só então ela descobriu sua idade verdadeira: “quando eu cheguei em Cuba, colocaram-na como se tivesse nascido em 1966, quando na realidade eu nasci em 1965” (ZULEIDE, 2014, p. 130).

Além da data de nascimento, ela não sabia seu nome de direito. “Uma hora eu era Zulmara, outra vez Zuleide. Outra hora era Zuleide Lucena, outra ainda Zuleide Aparecida.” relata Zuleide (Ibid, p. 131).

Essa identidade nós nunca achamos. Até hoje sou uma pessoa completamente sem identidade. Eu sei que sou brasileira, porque nasci brasileira. Mas não me sinto brasileira e sim cubana. Sei que não sou cubana, então é uma confusão muito grande. Aí eu costumo dizer que como tenho na veia a herança de militância, digo que sou latino-americana. Acho que fica muito mais fácil (Ibid).

As quatro crianças, já adultas, foram anistiadas políticas pelo Ministério da Justiça. Zuleide Aparecida do Nascimento (Processo de Anistia n.º 2005.01.50972) teve seu requerimento deliberado na 1ª sessão de Julgamento de 2010, no dia 13 de Janeiro do mesmo ano. O caso de Samuel (Processo de Anistia n.º 2008.01.61490) foi julgado durante a 77ª Sessão, realizada no dia 07 de outubro de 2010. Luis Carlos (Processo de Anistia n.º 2010.01.66362) teve seu julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012.

Zuleide, Samuel e Luis Carlos foram declarados anistiados políticos e a cada um deles concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada anistiado, pelo tempo de exílio no exterior.

Ernesto (Processo de Anistia nº 2010.01.68063) teve resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão realizada no dia 02 de fevereiro de 2012. Foi declarado anistiado político e a ele foi concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Além disso, teve reconhecido como válido pela comissão de Anistia, em todo o território nacional, o diploma de graduação em Tecnológico em Projetos Mecânicos e Ferramentas, emitido pelo “Centro Tecnológico Amistad Cubano Soviético”.

IV. Elke Maravilha

O caso de Elke foi diferente dos outros, visto que ela não foi banida do país. Foi jogada para fora do DOPS como uma imigrante (mais precisamente apátrida), com situação migratória irregular e indocumentada. No entanto, para o Estado, não importava se ela ficasse ou saísse do país. Nunca houve uma decretação formal do cancelamento da naturalização de Elke. Houve, no entanto, uma retenção de sua documentação, que a tornou apátrida.

A própria Elke relata que, na primeira vez presa, foi acusada no DOPS de violação à Lei de Segurança Nacional (ELKE, 2002, 18min). No entanto, a Lei de Segurança Nacional vigente em 1969 (Decreto-Lei 898, de 29 de setembro de 1969) não dispõe nada sobre nacionalidade. Por outro lado, a Constituição Federal de 1969 definia, no seu artigo 146, que perderia a nacionalidade o brasileiro que em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional (BRASIL, 1969).

A Lei nº 818, de 18 de Setembro de 1949, vigente àquela época, regula o dispositivo constitucional:

Art. 23. A perda da nacionalidade, nos casos do art. 22, I e II, será decretada pelo Presidente da República, apuradas as causas em processo que, iniciado de ofício, ou mediante representação fundamentada, correrá no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ouvido sempre o interessado (BRASIL, 1949).

Elke nunca teve acesso a um advogado. Sequer teve um processo judicial transitado em julgado para definir o cancelamento da naturalização ou a perda da nacionalidade

decretada pelo Presidente da República como dispunha o artigo 23 da lei n. 818. A apreciação da sua situação foi ali nas celas do DOPS de onde saiu apátrida.

Em um entrevista em 2003, à Elke é questionado: *“Quanto tempo ficou sem sua cidadania brasileira?”*, pergunta o entrevistador Antônio Abujamra. A artista prontamente responde:

Até hoje! Eu não quis mais mexer. E sabe o porquê? A gente foge da Rússia, vira apátrida. Ai, depois disso, eu fui naturalizada. Até votei antes da tal “Revolução”. Ai depois me tiraram a cidadania. Então eu pensei, ninguém é apátrida quase nesse mundo. Eu sou apátrida duas vezes? Acho que tenho que ser apátrida (dando gargalhadas) (ELKE, 2003, 17min).

“Mas você aceita isso? Você pode viajar para o exterior?” questionou Antônio Abujamra.

“Bem, quando eu viajei com o passaporte de apátrida foi muito confuso. Foi muito confuso mesmo. Ninguém quer o apátrida. É tão complicado. Tem que ter visto para tudo que é lugar. É uma merda.” Respondeu Elke que conseguiu um passaporte amarelo da ONU, destinado a refugiados ou apátridas, com o qual chegou a viajar duas vezes (ELKE, 2014, 40min). Mais tarde, Elke adquire a nacionalidade alemã, como é relatado a seguir. (ELKE, 2003, 18min)

Em entrevista à jornalista Marília Gabriela, Elke relembra os tempos que foi presa no DOPS durante a ditadura. A entrevistadora lhe indaga: *“Ali que você perde sua cidadania. Você continua sem sua cidadania?”* Elke responde:

Continuo sim. Teve a anistia. Mas é o que é a anistia? É pedir perdão? Eu vou pedir perdão por que rasguei cartazes? Eu não, meu amor. Então meu pai achou uma brecha que quando ele foi guerrilheiro pela Finlândia. Porque lá na Europa, você sabe, é *jus sanguinis*, gato que nasce em forno não é biscoito. Não adianta nascer num lugar. Meu pai era russo e perdeu a cidadania. Eu era apátrida. Mas ele tinha direito à cidadania alemã, porque a Finlândia tinha um acordo de cavalheiros com Alemanha. Então, ele poderia optar pela cidadania alemã. Ele não quis. Mas ele me falou: *“olha, Elke, naquela época eu poderia ser alemão, acho que você vai conseguir.”* E conseguimos (ELKE, 2013, 19min).

“E você continua com a cidadania alemã? E no Brasil como você faz?”, questiona Marília Gabriela.

“Passaporte alemão é confortável, não preciso de visto. Aqui eu sou permanente, tenho uma carteirinha de identidade” afirma Elke, referindo-se ao seu RNE (Registro Nacional de Estrangeiro) (Ibid, 20min).

O pai de Elke foi guerrilheiro voluntário pela Finlândia, que tinha um acordo de cavalheiros com a Alemanha. Quando Elke nasceu, seu pai, ainda tinha direito a nacionalidade alemã, mas ele nunca teve interesse em solicitá-la. Elke, por conseguinte, também teve direito à nacionalidade alemã e assim a requereu e tornou-se alemã nata (ELKE, 2003, 18min). E foi a nacionalidade alemã que Elke preservou até seu falecimento, sendo estrangeira no país que a acolheu e que viveu a maioria da sua vida, pois Elke nunca quis protocolar um pedido de Anistia, como é exposto a seguir.

Em entrevista ao jornalista Fabricio Carpinejar, a artista é questionada: *“Qual o momento mais triste da sua vida? Foi o regime militar?”* Elke responde:

O regime militar não me incomoda. A gente permitiu e não podemos reclamar dele. Eu só posso reclamar de algo que lutei contra. E nós permitimos. E a pessoas falam: ah, você ficou presa... bem, fiquei presa 6 dias que não é nada. E levei um tapa na cara que eu mereci. (ELKE, 2014, 14min).

“Tu não entrou no coitadismo? Isso é muito bom.” Contesta Carpinejar.

“Deus me livre. Meu pai não entrava nunca. Eu perguntava para meu pai: tu era torturado na Sibéria? De vez em quando enfiavam umas coisinhas embaixo de mim, respondia ele.. kkkkk” (Ibid, 15min). Referiu-se Elke ao tempo que seu pai passou preso no campo de concentração do Gulak.

“Tu nunca iria pedir pensão em função do regime militar?” Pergunta Carpinejar. Prontamente Elke respondeu:

Jamais. Já me sugeriram isso. Mas o povo brasileiro não me deve nada não. Ao contrário, eu devo ao povo brasileiro. Nós viemos como uma mão na frente e outra atrás. Tanto de grana, quanto de alma. O Brasil nos recebeu de braços abertos. Eu vou cobrar para esse povo? Eu tenho que pagar para esse povo! Nós plantamos a ditadura. Não gosto dela. Eu sou a primeira a dançar numa ditadura. Vai ver se um ditador gosta de um trem esquisito que nem eu. Claro que não, né. (Ibid, 16min)

Em entrevista transmitida pela TV O POVO, em 2011, Elke relata suas razões porque nunca peticionou seu processo de anistia.

Tem povos que o marketing é sofrimento, não é? Coitado de mim, me dá dinheiro, porque eu sofri. Como se sofrimento pudesse ser pago com grana. Inclusive já me sugeriam que muita gente que foi presa durante a ditadura que está ganhando dinheiro. Mas, gente, o Brasil não tem culpa que eu fui presa. Essas pessoas que estão pagando impostos, não tem nenhuma pessoa que seja culpa porque eu fui presa. Vou ganhar em cima disso? (ELKE, parte 2, 10min)

A entrevistadora contesta: “*Mas ai o Estado brasileiro, seja da época da ditadura, seja de hoje, tem que se responsabilizar por muita coisa. Seria natural que uma pessoa que passou 18 anos na prisão, toda sua vida desestruturada, recebesse dinheiro, e por que não?*”.

Elke reflete: “*Ai é outra história. Há casos e casos. E depois, eu não tenho filhos, tem pessoas que perderam filhos. Realmente, você está complementa certa*” (Ibid, parte 2, 11min). Elke não entra em detalhes, mas deixa a entender que se refere a sua amiga Zuzu Angel, que teve seu filho, Stuart, assassinado durante a ditadura.

Em outra entrevista, dessa vez ao programa *Em Off* (2012), Elke fala sobre sua nacionalidade e sobre a Anistia. A entrevistadora indaga a atriz sobre a perda da nacionalidade e sobre sua reaquisição:

Eu era brasileira naturalizada. Em 1971, na época do Médici. Fui enquadrada na lei de segurança nacional e fui presa no DOPS do Rio. Me tiraram a cidadania, fiquei apátrida. Eles deram a anistia, né. Só que anistia é confessar culpa. Eu rasguei uns cartazes no aeroporto. Culpa de quê? (dando gargalhadas). Eu não vou pedir desculpas. Eles deviam pedir desculpas, mataram tanta gente. Eu vou pedir desculpas? Não. Eu fico sem a cidadania, muito obrigada. Meu coração é brasileiro, então, meu amor, não é um documentinho que vai me dizer o que eu sou (ELKE, 2012, 22min)

“*O que é o significa o Brasil para você?*” pergunta a jornalista.

“*Para nós, para mim e para minha família, significa ressurreição*”, responde Elke.

Com a Lei da Anistia em 1979, foram anistiados todos os envolvidos em crimes políticos e também aqueles que cometeram crimes pelo Estado. Elke demonstra uma distorção dos fundamentos e objetivos dos processos de anistia. No entanto, ela demonstra uma visão clara que a Lei de Anistia foi tão ampla e abrangente que concedeu perdão àqueles que cometeram crimes, perseguiram, torturaram e assassinaram durante a ditadura de segurança nacional brasileira e até hoje não foram julgados. Elke, segundo seus relatos em entrevistas, compreendeu o processo de Anistia como um pedido de perdão generalizado, por parte do Estado e também por parte do requerente, demonstrando sua indignação com esse fato e sustentando que não fizera nada de errado para pedir perdão.

No ano de 2014, Elke é questionada em entrevista se tinha vontade de ir embora do Brasil, visto que não era mais brasileira. Prontamente responde:

Não é um documento que vai me dizer o que eu sou. Eu sou brasileira mesmo. Eu amo esse país. Talvez mais do que muita gente que tenha nascido aqui. Só fiquei muito grilada quando estavam querendo curar os gays. Dai eu pensei, não, acho que tenho que ir embora desse país. Três dias depois começaram movimentos contra. Então vai acontecer alguma coisa e resolvi ficar. (ELKE, 2014, 41min)

Elke, mais uma vez, só poderia ser uma maravilha mesmo!

3.3. Justiça de Transição como Reconhecimento em busca de uma (re)integração social

Como eu disse, nesse Palácio, repito, há quase dois anos atrás, quando instalamos a Comissão da Verdade, eu disse: se existem filhos sem pais, se existem pais sem túmulos, se existem túmulos sem corpos, nunca, nunca, mas nunca mesmo pode existir uma história sem voz. E quem da voz à história são os homens e as mulheres livres que não têm medo de escrevê-la. E acrescento: quem dá voz à história somos cada um de nós, que no nosso cotidiano afirma, protege, respeita, e amplia a democracia no nosso país.

Dilma Rousseff, presidenta do Brasil.

3.3.1. As Soluções Duráveis

Se chegamos à conclusão que exilados brasileiros poderiam ser refugiados e alguns poderiam até mesmo ser apátridas de fato, a eles poderiam ser aplicadas as soluções duráveis do ACNUR.

O ACNUR promove três soluções duráveis como parte de seu mandato: 1) integração local 2) reassentamento e 3) repatriação voluntária. O ACNUR acredita que não há hierarquia entre as soluções duráveis, no entanto, uma abordagem integrada que combina todos os três soluções e é implementada em cooperação com os países de origem e recepção, assim como os próprios refugiados, normalmente ofereceram maiores chances de sucesso (ACNUR, 2016, pág. 186).

O reassentamento solidário e a integração local (no país de acolhimento) serão citados abaixo para melhor compreensão do mandato do ACNUR. Entretanto, para fins desse trabalho, somente a repatriação, com a consequente (re)integração social, terá maior aprofundamento e análise, visto que é a solução durável que está relacionada com o retorno de refugiados e com a Justiça de Transição.

I. Integração local

A integração local são medidas cabíveis para que o refugiado ou solicitante seja inserido na sociedade em um processo complexo e gradual que compreende dimensões jurídicas, econômicas, sociais e culturais distintas, no entanto, relacionadas entre si, e que impõe demandas consideráveis tanto do indivíduo quanto da sociedade que o recebe.

A Convenção de Genebra proporciona o primeiro marco legal para a integração de refugiados nos Estados Partes da Convenção. Ela previu desde questões envolvendo aquisição de móveis e imóveis (Art. 13), direitos de associação (Art. 15), acesso à Educação pública (Art. 22), e Naturalização (Art. 34) (ACNUR, 1950).

Segundo o ACNUR, o escopo e o ritmo do processo de integração dependem do número de refugiados e das condições sociais e econômicas do país de acolhimento. Os grupos considerados frequentemente como prioritários para a integração local incluem (1) os refugiados nascidos no território do país de acolhimento que podem ser apátridas, (2) os refugiados que não têm a possibilidade de repatriar num futuro iminente e (3) os refugiados que estabeleceram laços estreitos com o país de recepção (ACNUR, 2016, pág. 194). Em situações em que o país de recepção opta por oferecer oportunidades de integração aos refugiados, o ACNUR apoia a integração local de refugiados como uma opção e não obrigação (ACNUR, 2003, pág. 05).

II. Reassentamento

Muitos refugiados têm necessidades específicas que não podem ser atendidas no país onde buscaram proteção ou a perseguição segue, mesmo no país de refúgio. Segundo o ACNUR, o reassentamento de refugiados ocorre num terceiro país onde eles possam ter garantia de proteção a longo prazo, além de integrar-se na sociedade de acolhimento pode ser

uma solução para alguns refugiados, particularmente aqueles com perspectivas limitadas de integração local ou repatriação voluntária, ou para pessoas com necessidades específicas que não conseguem encontrar proteção adequada no país de origem ou no país de asilo (ACNUR, 2016, pág. 197).

No ano de 1999, o Brasil assinou acordo com ACNUR e o Programa de Reassentamento Solidário é instituído no país, através de parcerias entre ACNUR, ONGs e cidades solidárias. Atualmente, no Rio Grande do Sul o programa de reassentamento persiste pelo trabalho da ASAV, instituição de direito privado sem fins lucrativos, filantrópica, de natureza cultural, assistencial, ligada à companhia de Jesus e à comunidade jesuíta (ASAV, 2018).

III. Repatriação

A repatriação voluntária é o retorno do refugiado para sua casa ou país de origem. Esse processo, contudo, requer comprometimento por parte do país de origem com a reintegração da sua própria população, para que se dê com segurança e dignidade. Em geral, requer medidas apropriadas para assegurar que qualquer escolha em relação ao retorno feito pelos refugiados seja voluntária e livre de coerção. O apoio ao regresso dos refugiados a condições de segurança física e legal, assegura que o retorno se realize com segurança e dignidade (ACNUR, 2016, pág. 191). A repatriação nem sempre é possível, pois, muitas vezes, casos em que o refugiado é integrado localmente, ele pode inclusive se naturalizar e seguir com sua vida no país de destino. Em razão disso, ela é voluntária e deve ser uma opção ao exilado.

Em situações de pós-conflito nos países de origem, o ACNUR propôs uma abordagem conhecida como “Repatriamento, Reintegração, Reabilitação e Reconstrução (4Rs)”. O objetivo é que maiores recursos devam ser alocados para criar um ambiente propício dentro dos países de origem, a fim de evitar não só a saída das pessoas, mas também facilitar a repatriação (ACNUR, 2003, pág. 05).

Duthie afirma que existe múltiplos aspectos de como os esforços de Justiça de Transição podem servir para facilitar a reintegração.

O primeiro aspecto seriam reformas de proteção e segurança, que podem ocorrer com o julgamento ou com a remoção de perpetradores de violações de direitos de instituições públicas ou comunidades (DUTHIE, 2013, pág. 2).

O segundo aspecto seria a reintegração econômica. As reparações na forma de restituição de propriedade, compensação ou outros benefícios podem auxiliar participação ativa em uma comunidade e uma sociedade, possibilitando ao repatriado a reconstrução de meios de subsistência sustentáveis (Ibid. pág. 03)

Por terceiro, tem-se a a reintegração política. Se o impedimento do exercício de direitos políticos que gerou a marginalização dos exilados, nada seria mais congruente que envolve-los nas decisões em diferentes níveis, incluindo suas vozes e restaurando as oportunidades de realizar reivindicações. Por último, a reintegração social, que pode ser incentivada com a difusão da memória e verdade para reduzir as tensões entre diferentes grupos, além de aplicação de medidas de reparação àqueles que se viram obrigado a fugir do país, quanto àqueles que permaneceram e restaram vulneráveis a distintas violações de Direitos Humanos (Ibid, pág. 03).

Podemos entender medidas de Justiça de Transição como mecanismos para a reintegração da vida no país de origem. Como já sustentado no capítulo II desse trabalho, a repatriação pode ser uma medida de reparação para refugiados-exilados, pois lhes proporciona uma maneira de retorno seguro e digno ao país de origem. No caso brasileiro, não houve esforços do governo para repatriar exilados políticos em razão das perseguições da ditadura de segurança nacional, no entanto, houve esforços de reparação, não somente pecuniária, mas também simbólica, que podem auxiliar no processo de reintegração.

Como exemplo de reparação, no Brasil, o Projeto Clínicas do Testemunho foi uma iniciativa pioneira do programa de reparações da Comissão de Anistia. Foi o primeiro esforço do Estado brasileiro para reparar e reintegrar à história do país – tanto às histórias individuais, das vítimas, quanto à memória coletiva, da sociedade – as marcas psíquicas deixadas pelas graves violações de direitos humanos perpetradas pelos agentes repressivos da ditadura civil-militar (ABRÃO, 2014, pág. 15). Foi um espécie de reparação, por meio de atenção psíquica a pessoas afetadas direta e indiretamente pela violência de Estado, ajudando a enfrentar os legados da ditadura.

Esses tipos de iniciativas são importantíssimas para a (re)integração social de repatriados à sociedade brasileira. Sobre esse tema, analisado sob uma perspectiva do embasamento teórico de Axel Honneth, que falaremos a seguir.

3.3.2. A (re)integração social através da perspectiva de Axel Honneth

Este trabalho propõe uma concepção de Justiça de Transição como reconhecimento. Baggio afirma que a perspectiva do reconhecimento é resgatada na contemporaneidade, nos horizontes da teoria crítica, como um modo de enfrentar as insuficiências das concepções tradicionais de justiça debatidas ao longo das últimas décadas do século XX (BAGGIO, 2014, pág. 262). Reconhecimento como um parâmetro apropriado para um conceito de Justiça não é um pressuposto óbvio para muitos autores, mas esse trabalho sustenta essa concepção. No caso em questão, Justiça de Transição como reconhecimento aos exilados políticos oriundos da ditadura de segurança nacional brasileira.

Em especial, um autor contemporâneo trabalha com a ideia de reconhecimento no contexto da teoria crítica: o alemão Axel Honneth. Em seu livro *“Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais”* (2003), ele alega que as relações intersubjetivas são fundamentais para a constituição da vida em sociedade. Consoante Baggio, a teoria de Honneth sobre o reconhecimento é caracterizada a partir do chamado “modelo de identidade”, que é uma construção intersubjetiva-dialógica que nos define como seres humanos. A compreensão da própria identidade é colocada como possibilidade de auto-realização (BAGGIO, 2014, pág. 262). As relações intersubjetivas e o reconhecimento nos auxiliam a construir nossa própria identidade, isto é, sobre como nós nos vemos perante o mundo.

As pessoas estão na sociedade em busca de patamares de reconhecimento. Conforme Baggio, para Honneth, o reconhecimento é uma questão de necessidade humana e não de uma mera cortesia, colocando-o como um processo imprescindível à garantia das relações democráticas em sociedade (BAGGIO, 2014, pág. 263). A autora afirma:

Apesar de não existir uma definição consensual acerca do reconhecimento, a idéia de uma análise sobre a justiça, a partir dessa teoria, leva em consideração os níveis e mecanismos de interação social existentes, de modo que seja possível avaliar as condições de integração das pessoas em sociedade (Ibid. pág. 263).

A integração, portanto, só é possível quando há reconhecimento e Honneth o classifica em três patamares, formas ou fases, desenvolvidas no âmbito da filosofia hegeliana: o amor, a esfera jurídica e a comunidade de valores. A partir dessas três categorias, cada uma com suas características e peculiaridades analisadas a partir de uma abordagem da psicologia social, os

sujeitos passam a ter uma compreensão positiva de si mesmos, contribuindo para o processo de integração social.

Para Honneth, o sujeito somente pode preservar sua identidade quando for reconhecido intersubjetivamente (Ibid. pág. 143). O reconhecimento é, portanto, fator essencial para que o repatriado seja percebido visto como sujeito de valores e para que ele alcance a integração social. Destarte, o reconhecimento torna-se essencial para possibilitar o avanço moral das relações entre nacionais que permaneceram no país, repatriados e, até mesmo, os próprios agentes persecutórios.

Dessa maneira, pode-se aplicar o conceito de reconhecimento, no contexto da teoria crítica de Axel Honneth, associada ao auto-reconhecimento do repatriado como sujeito social na sociedade a qual fora anteriormente excluído. As três formas de reconhecimento (amor, direito e solidariedade) estão diretamente relacionadas com sua (re)integração social.

A integração é um processo que dialoga constantemente com diversas esferas, conforme Baggio e Miranda:

O processo de integração social corresponde à possibilidade de os sujeitos construírem uma imagem positiva de si próprios, a partir das experiências intersubjetivas que os colocam em uma situação de reconhecimento por seus parceiros de interação social, de modo que cada um possa se sentir parte relevante no processo de construção de uma sociedade moralmente justa. (BAGGIO E MIRANDA, 2013, p. 284).

Se a integração só é possível quando há reconhecimento, o reconhecimento deve surgir de algum modo. No caso em questão, o Estado, que é responsável pelas barbáries ocorridas durante períodos ditatoriais, tem responsabilidade de implementar mecanismos de Justiça de Transição para a busca da verdade, a reparação das vítimas, a investigação e a punição daqueles que cometeram crimes. Quando não existe reconhecimento, a integração social é afetada, consoante Baggio:

A não obtenção do reconhecimento abala o processo de integração, gerando formas não democráticas de relacionamentos em sociedade ou, nas palavras de Honneth, estabelecendo formas de desrespeito ou patologias sociais que geram abalos morais nas relações (BAGGIO, 2014, pág. 264).

As experiências de não reconhecimento ou de recusa de reconhecimento geram, como denomina Honneth, processos de patologias sociais que são prejudiciais à integração social. O filósofo alemão identifica como “*patologia social*” sempre que enfrentamos acontecimentos sociais que nos levam a uma deterioração das capacidades racionais dos membros da

sociedade de participar de formar decisivas de cooperação social. É uma prática, na qual não há espaço para desenvolver ou sentir empatia pelo outro. (HONNETH, 2014, pág. 119).

O repatriado, diferentemente daquele perseguido ou foragido que não deixou ou não conseguiu deixar o país, enfrenta uma barreira de (re)integração social de maneira muito mais acentuada, visto que, em muitos casos, após décadas fora do país, ao regressar ele se depara com uma nova sociedade, diferente daquelas antes e durante a ditadura.

Esse conceito de reconhecimento, desenvolvido por Honneth, será o embasamento teórico a ser abordado. Nesse sentido, visando ao estabelecimento da estrutura para (re)pensar o conceito de reconhecimento social, cabe introduzir a contribuição de Honneth para uma melhor compreensão dos processos de reintegração social de repatriados.

A seguir, serão analisadas individualmente as três esferas do Reconhecimento, propostas por Honneth, de modo teórico e também aplicado à realidade de repatriados em seus países de origem, com uma especial ênfase ao caso brasileiro, sob uma perspectiva de Justiça Transicional.

I. Reconhecimento através do Amor

A primeira fase do reconhecimento acontece pelo amor e afeto, ou pelas relações afetivas, e surge no momento em que nascemos e estabelecemos relações pessoais. Nessa fase, tem-se o amor que gera a autoconfiança e o reconhecimento recíproco (HONNETH, 2003, pág. 159). Segundo Honneth:

Para Hegel, o amor representa a primeira etapa de reconhecimento recíproco, porque em sua efetivação os sujeitos se confirmam mutuamente na natureza concreta de suas carências, reconhecendo-se assim como seres carentes: na experiência recíproca da dedicação amorosa, dois sujeitos se vêem unidos no fato de serem dependentes, em seu estado carencial, do respectivo outro (Ibid, pág. 160)

Honneth ainda afirma que carências e afetos só podem, de certo modo, receber "confirmação" porque são satisfeitos ou correspondidos, o próprio reconhecimento deve possuir aqui o caráter de assentimento e encorajamento afetivo; nesse sentido, essa relação de reconhecimento está também ligada de maneira necessária à existência corporal dos outros, os quais demonstram entre si sentimentos de estima especial (Ibid). Desse modo, a primeira fase

remete-se a um reconhecimento recíproco entre duas ou mais pessoas e está relacionado com a figura corporal de outro ser humano.

Para melhor ilustrar a segunda fase, Honneth volta-se aos estudos da psicologia infantil de Winnicott, que afirma que há duas fases no desenvolvimento psíquico da criança: a dependência absoluta e a dependência relativa. A primeira, também chamada de simbiose, a mãe e o bebê dependem um do outro na satisfação de suas carências. Nessa fase, inicia-se um rompimento entre os dois, gerando a segunda fase, a dependência relativa, na qual a criança começa a ver as pessoas ao seu redor como indivíduos independentes com direitos próprios. Na dependência relativa, a criança vivencia o fato de que ela depende da atenção amorosa de pessoas que existem e são independentes a ela (Ibid, 2003, pág. 166 a 168). Portanto, o reconhecimento pelo afeto se dá desde o momento que nascemos e estabelecemos relações sociais. Nesse momento, conseguimos estabelecer um processo de auto-confiança diante do mundo.

Para Baggio, os sujeitos buscam no afeto a construção de sua autoconfiança pelas relações íntimas. Essa autoconfiança possibilitaria as condições de participação autônoma dos sujeitos na vida pública exatamente porque gera a confiança em si mesmos (BAGGIO, 2014, pág. 263). Por conseguinte, quando há negação da primeira etapa do reconhecimento, as pessoas perdem sua capacidade de confiar no mundo.

Existe uma ruptura do processo de reintegração social quando alguém sofre uma violência física causada por um igual ou semelhante. Esse sofrimento faz com que o indivíduo perca a confiança na sociedade. Portanto, quando a pessoa encontra-se em situação de rejeição, desprezo ou indiferença, ele ou ela deixa de confiar na sociedade.

Conforme Honneth, a imposição de um sofrimento físico gera um rompimento do ser humano com a sua possibilidade de auto-confiança (HONNETH, 2003, pág 216). Os maus tratos físicos, a tortura, o assédio, os abusos e as violências físicas em geral, são exemplos de negação da primeira etapa de reconhecimento. Por conseguinte, as pessoas deparam-se com uma ruptura do processo de integração social, pois alguém que é supostamente ser humano como qualquer outro, impõe-lhe um sofrimento físico que gera sua perda da confiança no mundo. Essas violências físicas foram infelizmente comuns durante o Estado de Exceção brasileiro, inclusive aconteceram com algumas pessoas como Tânia Lyra, a família Nascimento e Elke Maravilha.

No amor, o reconhecimento é possível, uma vez que há dedicação emotiva entre os indivíduos. Se existe alguma forma de violência, surge a luta por reconhecimento. Se há

desrespeito pela integridade física de alguém, como ocorreu com os exilados brasileiros durante a ditadura de segurança nacional, haverá uma violação da primeira fase do reconhecimento: o amor.

II. Reconhecimento através do Direito

A segunda etapa do reconhecimento está atrelada ao Direito. Honneth aponta o reconhecimento do ser humano por meio do ordenamento jurídico de um Estado onde formalmente as pessoas deveriam ser tratadas com igualdade. Ele novamente remete aos estudos do Hegel em sua fase jovem:

Hegel, com a forma de reconhecimento do direito, visa desde o início à constituição específica das relações jurídicas modernas, visto que só a pretensão delas se estende por princípio a todos os homens na qualidade de seres iguais e livres; importava-lhe demonstrar que a autonomia individual do singular se deve a um modo particular de reconhecimento recíproco, incorporado no direito positivo (HONNETH, 2003, pág. 179).

Baggio afirma que a segunda fase, a jurídica, parte-se do pressuposto de inclusão dos sujeitos em um sistema normativo de direitos e deveres que atribui a todos, de uma maneira formalmente igualitária, uma condição de imputabilidade moral recíproca, que leva os sujeitos a uma situação de auto-respeito desenvolvido em um contexto de integração em que todos estão ou deveriam estar incluídos igualmente (BAGGIO, 2014, pág. 263).

Honneth afirma que com a garantia de direitos fundamentais universais constituem o princípio da imputabilidade moral (HONNETH, 2003, pág. 256), conforme segue:

só com a formação de direitos básicos universais, uma forma de auto-respeito pode assumir o caráter que lhe é somado quando se fala da imputabilidade moral como o cerne, digno de respeito, de uma pessoa; pois só sob as condições em que direitos universais não são mais adjudicados de maneira díspar aos membros de grupos sociais definidos por *status*, mas, em princípio, de maneira igualitária a todos os homens como seres livres, a pessoa de direito individual poderá ver neles um parâmetro para que a capacidade de formação do juízo autônomo encontre reconhecimento nela (HONNETH, 2003, pág. 195).

Portanto, assim como a pessoa respeita as demais a partir de um dispositivo normativo produzido pelo Estado, ela deve ser respeitada pela mesma razão. No direito, o reconhecimento é possível, porque há respeito. Logo, o direito gera o auto-respeito (Ibid. pág. 184). O auto-respeito é para a relação jurídica o que a auto-confiança é para as relações amorosas (Ibid, pág. 195).

As ideias de Axel Honneth acerca dessa segunda etapa são apropriadas para a discussão sobre a (re)integração social de retornados, visto que a essas pessoas lhes foi negados direitos fundamentais que geraram como consequência a fuga do país como a única maneira de sobreviver.

Com a privação ou exclusão de direitos, não é possível atingir a integração social de um indivíduo, que supostamente seria membro de uma comunidade ius-política. Fere-se, assim, a segunda forma de reconhecimento. Quando existem normativas de Direitos Humanos, mas não é aplicada a todos, surge uma patologia social gerada pelo não reconhecimento pelo direito. Se ao determinado indivíduo são denegados certos direitos que a outros são garantidos, logo, não lhe é concedida uma imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade.

Para os perseguidos políticos -, sejam exilados durante a ditadura ou sejam repatriados após o retorno formal da democracia - e que não são beneficiados e não recebem o mesmo tratamento que outras parcelas da população, é evidente que o processo de auto-respeito será rompido, sobre eles mesmos e sobre sua perspectiva sobre o mundo.

Houve, no Brasil, uma legalidade autoritária e uma preocupação na instituição de normativas e atos legais para legitimar atos cruéis e degradantes. O Ato Constitucional número 13 perfeitamente ilustra a ruptura do reconhecimento na segunda etapa. Foi a partir de uma norma positivada, no caso o AI-13, que o governo “justificou” o banimento de tanta brasileiros do seu próprio país.

A Justiça de Transição como reconhecimento surge para corrigir essa patologia, já que certos direitos não são reconhecidos aos perseguidos políticos. A segunda etapa do reconhecimento vai muito além de uma legalidade positivista universalista, mas envolve outras esferas como a busca de uma norma igualitária e isonômica, que realmente gere um reconhecimento àqueles que foram vítimas de violações de Direitos Humanos. Além disso, é necessário que essa legislação seja realmente aplicada e não se torne um mero adorno formal.

Baggio afirma que há um campo de tensão nessa forma de reconhecimento, já que ela representa a formalização institucional da condição de universalidade dos direitos e que a possibilidade de ampliação desse rol de direitos é sempre motivo de disputas sociais que colocam em comunicação direta as dimensões ética e moral das relações intersubjetivas (BAGGIO, 2014, pág. 263).

No Brasil, essas disputas sociais foram marcadas durante os debates sobre Justiça de Transição. O processo de redemocratização não proporcionou uma reconciliação, mas criou

uma ideologia da reconciliação, consoante a qual seria melhor para a sociedade brasileira seguir adiante, colocar um ponto final na história e esquecer o que aconteceu. Desse modo, a anistia brasileira foi, por muito tempo, sinônimo de esquecimento.

Em 2014, Torelly e Abrão afirmaram que, através dos trabalhos da comissão da anistia, houve uma superação da idéia de que “anistia” significava “esquecimento”, tanto na sociedade civil, quanto nos debates legislativos e ações do Executivo, que passaram a tratar a “anistia brasileira” ou como ato de reconciliação (legislativo) ou como pedido de desculpas oficiais do Estado pelos erros que cometeu (executivo). No entanto, isso só foi possível devido aos esforços da sociedade civil, que consignou o movimento de luta pela anistia o início do processo de redemocratização brasileira (TORELLY e ABRÃO, 2014, pág. 34). Como afirmou Baggio, existem tensões entre diversos agentes, mas, no Brasil, os movimentos sociais têm importante papel em levantar a discussão sobre questões envolvendo normas de anistia e sua aplicação.

A segunda etapa do reconhecimento é, por conseguinte, essencial ao processo de (re)integração social de repatriados, já que estabelece a igualdade universal entre aqueles que foram e aqueles que permaneceram, de maneira que todos tenham as mesmas condições de afirmar e concretizar, com embasamento legal, suas convicções sobre o mundo.

III. Reconhecimento através da Solidariedade

A terceira etapa do reconhecimento consiste na solidariedade ou comunidade de valores. Isto significa que a função ou responsabilidade de um indivíduo - ou seu papel em determinada comunidade - recebe uma valoração social pela sociedade. Portanto, para poder auferir uma auto-relação infrangível, o ser humano precisa, além da experiência da dedicação afetiva e do reconhecimento jurídico, de uma estima social que lhe permita referir-se positivamente a suas propriedades e a suas capacidades concretas (HONNETH, 2003, p. 198).

As pessoas são normalmente reconhecidas pela importância que a coletividade confere a sua atuação social. A sociedade disputa os seus valores e existem valores que predominam sobre os outros. As funções, ofícios, profissões, conhecimentos, títulos recebem uma valoração social de acordo com cada comunidade de valores. Isto posto, a imagem positiva de si manifesta-se por diversos fatores na medida em que a pessoa torna-se fator essencial à sociedade e, por consequência, é estimada pelos outros.

À vista disso, a imagem positiva de si surge por meio de ofícios, conhecimentos, biografias e históricos de vida, na medida em que a sociedade valora tudo que a pessoa viveu até se tornar o que é hoje. Por meio da auto-estima, os grupos empenham-se em criar uma imagem positiva de si mesmos. Diferentemente do reconhecimento jurídico em sua forma moderna, a estima social aplica-se às propriedades particulares que caracterizam os seres humanos em suas diferenças pessoais. No entanto, na terceira fase, como na segunda, também há tensões entre os indivíduos, conforme afirma Baggio:

É possível encontrar nessa seara do reconhecimento uma grande tensão social representada pela disputa de valores que terão preponderância uns sobre outros, já que esses serão determinantes para conceber os modos de vida valorizados ou os modos de vida desprezados no convívio social (BAGGIO, 2014, pág. 264)

A comunidade de valores, por conseguinte, segue em constante luta para demonstrar a importância de suas funções ou papéis. Consoante Honneth, quando a hierarquia social de valores se constitui de forma a degradar algumas formas de vida ou modos de crença, considerando-as de menor valor ou deficientes, acaba por retirar dos sujeitos atingidos toda a possibilidade de atribuir um valor social às suas próprias capacidades. Assim, para o indivíduo, juntamente com a experiência de desvalorização social, é comum a perda da auto-estima pessoal (HONNETH, 2003, p. 198). Ou seja, uma perda de possibilidade de se entender como um ser estimado por suas propriedades e capacidades. Isso fere a terceira etapa de reconhecimento e surge a última patologia social: extingue-se a possibilidade e o processo de construção de uma imagem positiva de si mesmo.

Portanto, com degradações e ofensas, que afetam a honra e a dignidade das pessoas, que são membro de uma comunidade de valores, é ferida a terceira forma de reconhecimento. Isso é muito bem ilustrado no caso de Ernesto e Zuleide Nascimento. Ambos sofreram preconceitos e discriminação ao retornar ao Brasil, pelo simples fato de terem vivido em Cuba. Zuleide chegou a omitir o fato de ter estudado em La Havana e dizia que os papéis de seus estudos pegaram fogo no barraco onde ela morava em Pernambuco. No caso de Ernesto, seu pai viu-se obrigado a retirar, do histórico escolar do filho, que a criança estudara Marx na escola, para que ele não fosse excluído do mercado de trabalho. No Brasil, existe um senso comum em realizar um juízo de valor depreciativo ou pejorativo a Cuba e ao comunismo, como relatado pelos irmãos Nascimento. Por consequência, a família sofreu durante seu processo de reintegração social, já que o reconhecimento do indivíduo como um ser

produtivo, benéfico e útil à sociedade manifesta-se, entre outras causas, por meio dos estudos e do trabalho.

Situação semelhante ocorre nos relatos de José Dirceu que afirmou que as biografias de ex-presos políticos eram tomadas pelo eleitor como de ex-prisioneiros comuns e não políticos. Também Tânia Lyra que, de volta ao Brasil, por conta do estigma de “perseguida política” ou “exilada”, viu-se impedida de obter um emprego regular.

Negar a um repatriado o seu direito de revalidação dos estudos, ou imputar uma imagem pejorativa de seus conhecimentos e habilidades, impede a construção de sua imagem positiva e, conseqüentemente, de ser reconhecido socialmente, ou seja, é negar-lhes a terceira fase de reconhecimento. Isso gera a depreciação de grupos de pessoas, no caso, brasileiros exilados em Cuba, reprimindo seu status social de modo que se crie uma hierarquia social onde aqueles que tiveram acesso à educação no Brasil ou outros países detêm maior prestígio que aqueles que estudaram em Cuba.

Baggio afirma que durante a ditadura civil-militar brasileira, os perseguidos políticos passaram pela negação da terceira etapa de reconhecimento, quando foram rotulados como terroristas ou traidores da pátria e assistiram a depreciação de suas convicções sobre o mundo. Além disso, tiveram seus modos de vida ou suas opções políticas depreciados e menosprezados (BAGGIO, 2014, pág. 268). Essa realidade segue infelizmente até hoje no Brasil.

A Justiça de Transição surge como princípio essencial nesse processo de construção de uma sociedade moralmente justa, na medida que a partir da aplicação de suas medidas, o repatriado pode demonstrar seu potencial de contribuição à sociedade. Na busca de uma integração social, a desvalorização de tudo que vivenciou um exilado gera uma ruptura da terceira fase do reconhecimento. A pessoa só é estimada pelos outros quando torna-se fator essencial à sociedade e os processos de medidas de transição são fatores essenciais para demonstrar à sociedade a riqueza da experiência e da vivência de exilados políticos.

3.3.3. Reconhecimento e Justiça de Transição no Brasil

Considerando os conceitos fornecidos pela teoria de reconhecimento de Honneth, é possível diagnosticar que houve as três formas de recusa do reconhecimento durante a ditadura civil-militar brasileira,.

Quando torturados, perderam a possibilidade de confiança recíproca nos seus semelhantes; Quando tiveram suas liberdades violadas e seus direitos ameaçados, deixaram de estar em pé de igualdade no processo de convívio, integração e participação social. Quando foram rotulados como terroristas ou traidores da pátria assistiram a depreciação de suas convicções sobre o mundo e tiveram seus modos de vida ou suas opções políticas depreciados e menosprezados como ações que pudessem contribuir historicamente para engrandecer ou melhorar seu país e a vida de todos aqueles que os rodeavam (BAGGIO, 2014, pág. 268)

O surgimento das patologias sociais só foi possível pela predominância de uma determinada visão de mundo, que era a ideologia da segurança nacional. Conforme afirma Baggio:

No caso de um regime autoritário, há um processo de usurpação do poder em que um determinado grupo, pautado por uma visão de mundo específica, tenta manter-se pela depreciação dos modos de vida daqueles que não estão identificados com a sua ideologia. Ou seja, no caso brasileiro, a rotulação taxativa e generalizada de comunistas dada a todos aqueles que resistiam contra os atos da ditadura, bem como a criminalização da resistência dos grupos que discordaram do golpe de Estado, permitiu a reificação, a perda da condição de humanidade e a não compreensão de seus atos como tentativas legítimas de estabelecimento de processos de interação social (BAGGIO, 2004, pág. 268)

Essa foi exatamente a realidade brasileira durante a ditadura civil-militar brasileira. Quem não estava de acordo com a ideologia da segurança-nacional era rotulado de comunista, terrorista ou subversivo.

A anistia, no Brasil, surge com a Lei 6683/79. Segundo Filho, ela marcou o início da redemocratização do país, permitindo o retorno de intelectuais, artistas, militantes políticos e demais pessoas perseguidas politicamente que se encontravam no exílio. Há que lembrar, no entanto, que esta anistia veio ainda na vigência da ditadura militar brasileira e que, em decorrência disto, além de deixar de fora uma boa parte dos que eram perseguidos políticos, como aqueles que se envolveram na resistência armada, foi recebida e interpretada como um apelo ao esquecimento (SILVA FILHO, 2004, pág. 194).

A promulgação das leis 9.140/95, 10.536/02 e 10.559/02 significou um grande progresso para a Justiça de transição brasileira. Nos dois primeiros casos houve a previsão de reparação aos familiares de mortos e desaparecidos políticos durante o regime militar e, no último caso, diretamente aos perseguidos políticos, nos quais se enquadrariam os exilados. Consoante Baggio, apesar da promulgação das três leis, a forma como a transição brasileira é comumente concebida negligencia estratégias que possibilitem compreender a transição a

partir de iniciativas de integração social, ou ainda, como uma maneira de busca pelo reconhecimento (BAGGIO, 2014, pág. 272).

Não há como negar que a tese do esquecimento prevaleceu no Brasil durante muito tempo, e somente com os trabalhos da Comissão da Verdade com a publicação de um grande relatório dividido em três volumes, assim como os esforços da Comissão de Anistia que os avanços em Justiça de Transição foram mais significativos. Os esforços para julgamento⁵⁴ de perpetradores de Direitos Humanos foram poucos e não houve condenações no Brasil. A Reforma das Instituições⁵⁵ aconteceram, porém, há que reconhecer que não foram suficientemente significativa para a concretização de uma Justiça de Transição que conseguisse alcançar uma (re)integração social dos repatriados.

Silva Filho afirma que, com o esquecimento imposto pela anistia de 1979, a sociedade brasileira não teve acesso às narrativas, aos documentos e aos dados que poderiam ter aflorado através de investigações judiciais e da abertura de arquivos. A notícia sobre assassinatos, sequestros, torturas, perseguições etc, ficaram restritas ao círculo dos familiares e amigos das vítimas e não obtiveram maior espaço na agenda pública e midiática. Não houve, assim, o reconhecimento do papel de resistência protagonizado pelos perseguidos políticos no Brasil. O autor ainda afirma que uma das conseqüências mais atrozes desse esquecimento imposto foi

⁵⁴ Consoante Baggio (2003, pág. 280), importantes iniciativas nessa seara foram tomadas por Procuradores da República do Estado de São Paulo, que ingressaram com duas Ações Cíveis Públicas (ACP's) com o objetivo de responsabilizar civilmente agentes do Estado que participaram de atos de violações aos direitos humanos dos perseguidos políticos. A primeira ACP (2008.61.00.011414-5) foi assinada pelo Procurador da República Marlon Alberto Weichert. A segunda ACP (2009.61.00.005503-0) foi assinada pelos Procuradores: Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, Adriana da Silva Fernandes, Luciana da Costa Pinto, Sérgio Gardenghi Suiama e também por Marlon Alberto Weichert. As petições iniciais podem ser acessadas no site: www.prr3.mpf.gov.br.

⁵⁵ Torelly e Abrão (2004, pág. 36) trazem algumas iniciativas em reformas institucional. Foi uma tarefa constante o aperfeiçoamento das instituições no Brasil, promovido por meio de diversos conjuntos de reformas, algumas delas realizadas ainda antes da existência do sistema de reparação aos perseguidos políticos, implantadas, portanto, em mais de 25 anos de governos democráticos: a extinção do SNI (Serviço Nacional de Informações); a criação da Defensoria Pública da União; a criação de programas de educação em direitos humanos para as corporações de polícia promovidos pelo Ministério da Educação; a extinção dos DOI-CODI e DOPS; a revogação da lei de imprensa criada na ditadura; a extinção dos DSI (Divisões de Segurança Institucional), ligados aos órgãos da administração pública direta e indireta; a criação da Secretaria Especial de Direitos Humanos; as mais variadas e amplas reformas no arcabouço legislativo advindo do regime ditatorial; a criação dos tribunais eleitorais independentes com autonomia funcional e administrativa.

⁵⁶ Cabe lembrar que o banimento, como exposto no capítulo I, era proibido pela Constituição Federal durante a ditadura militar. No entanto, isso não foi impedimento para os militares proibirem o reingresso dos brasileiros ao país.

a impunidade dos agentes públicos que violaram até mesmo a própria lei⁵⁶ que vigorava durante a ditadura militar (Ibid. pág. 204).

Silva Filho sustenta que uma das conseqüências mais funestas da amnésia autoritária é a repetição da violência, a continuação do uso da tortura como procedimento de investigação das forças de (in)segurança pública, e a sua aceitação pela opinião pública (Ibid. pág. 198). O ano de 2019 iniciou-se no Brasil com a eleição de um presidenciável que homenageia torturadores⁵⁷ e faz apologia a torturas⁵⁸, além de afirmar que, se eleito presidente da República, fecharia o congresso nacional⁵⁹. No Brasil, hoje, seguimos com uma amnésia autoritária e a uma grande aceitação pública de que as soluções dos problemas sociais podem ser encontrados com o uso da violência.

Silva filho afirma que uma sociedade que não faz o luto e o reconhecimento das suas perdas e violências ocorridas em períodos autoritários continua a repetir essa mesma violência (Ibid. pág. 207). Houve grandes esforços em Justiça de Transição no Brasil, mas os acontecimentos em 2019, e tudo que há por vir nesses próximos anos, corroboram que a Justiça de Transição no Brasil foi incompleta e há muito ainda a ser realizado.

4. Conclusão

Essa pesquisa teve como objetivo relacionar deslocamento forçado e Justiça de Transição com foco na ditadura de segurança nacional brasileira, colocando em ênfase o papel dos repatriados nos processos de justiça transicional e também sua reintegração social após o retorno ao Brasil.

⁵⁷ Ao declarar o seu voto no processo de impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff, Jair Bolsonaro fez uma homenagem à memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra chamando-o de “*o pavor de Dilma Rousseff*”, por ter comandado as sessões de tortura contra a ex-presidenta, que foi presa durante a ditadura militar. Fonte: <https://www.brasildefato.com.br/2018/10/17/conheca-a-historia-sombria-do-coronel-ustra-torturador-e-idolo-de-bolsonaro/>

⁵⁸ Em entrevista à rádio Jovem Pan, em junho de 2016, Bolsonaro afirma que o erro da ditadura de segurança nacional foi torturar e não matar. Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=7nZ023PjScA>

⁵⁹ Em entrevista, Bolsonaro afirma que daria golpe no mesmo dia se eleito presidente. Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=M-tkPPwT9Xw>

Em relações às hipóteses iniciais de pesquisa, foi confirmada a primeira hipótese de que as pessoas banidas, ou mesmo exiladas, poderiam se enquadrar como refugiados políticos, visto que sofreram perseguições no Brasil e a perseguição e monitoramento de brasileiros ainda seguiu no exterior.

Descobriu-se, no entanto, durante a pesquisa, que algumas pessoas poderiam ser consideradas apátridas de fato, pois não havia amparo ou proteção do Estado enquanto fora do país e as pessoas eram proibidas de retornar ao Brasil, sob o risco de sofrerem graves violações. Nos casos exemplares analisados, todas as pessoas reconheceram que tiveram sua nacionalidade cassada pelo Estado brasileiro. José Dirceu chegou a ser obrigado a utilizar documentos falsos. Já Elke Maravilha e os filhos de Tânia e Carlos foram obrigados a solicitar à ONU documentos para apátridas segundo a Convenção de 1954.

A segunda hipótese sustentou que, somente com a inserção de exilados em mecanismos de Justiça de Transição, levando em consideração seus depoimento e opiniões, é possível atingir uma concepção de Justiça de Transição como Reconhecimento. Essa hipótese foi, sem dúvida, confirmada, através dos 10 fundamentos sistematizados no segundo capítulo. A inserção do tema do Deslocamento Forçado em mecanismos de Justiça de Transição é de extrema importância para processos transicionais holísticos, plurais, democráticos e também é necessária para concretização de uma (re)integração social de repatriados.

Em relações às perguntas de pesquisa, descobriu-se que o status migratório ou jurídico do exilado no exterior: refugiado, asilado, migrante, apátrida, etc, pode influenciar as medidas adotadas pela Justiça de Transição. A pesquisa, contudo, não conseguiu responder a pergunta objetivamente devido à complexidade dos fluxos migratórios e da implementação dos pilares de Justiça de Transição. Não existe uma hierarquia de vulnerabilidade entre os diferentes status jurídicos durante a adoção das medidas próprias da justiça da transição e no tratamento dos perseguidos políticos no momento da redemocratização. Um apátrida e banido no exterior estava tão vulnerável aos crimes do Estado brasileiro quanto um refugiado ou pessoa com situação migratória irregular. Chegou-se à conclusão que cada caso deve ser analisado isoladamente e que os terrores do Estado levaram as pessoas a buscarem os mais diversos caminhos como modo de sobrevivência dentro e fora do Brasil.

No que concerne à segunda pergunta, houve, sem dúvidas, durante a ditadura civil-militar brasileiro, casos nos quais a nacionalidade (ou sua retirada arbitrária) foi utilizada como instrumentos e, por consequência, como justificativa para banir as pessoas e proibi-los de retornar ao Brasil. A nacionalidade, na medida que ela se torna um modo de perseguição

política, ela desintegra e desenraíza completamente o perseguido. No contexto da ditadura de segurança nacional brasileira, o inimigo era o estrangeiro, comunista e terrorista. Ou você concordava com a ideologia, ou o Estado poderia tornar-lo estrangeiro(a).

A última pergunta buscava responder se o Estado brasileiro atingiu ou não os quatro pilares da Justiça de Transição, e a consequente reintegração social, nos casos de deslocamento forçado originados pela ditadura de segurança nacional, através da teoria do reconhecimento do autor base do projeto, Axel Honneth. Houve esforços e avanços, entretanto, infelizmente, o Brasil ainda não atingiu uma Justiça de Transição ampla e completa. Silva Filho afirma que o Brasil trata-se de uma sociedade ainda muito dividida sobre o assunto e que padece do efeito amnésico sobre a população (SILVA FILHO, pág. 2014, pág. 224). Esse efeito amnésico sobre os absurdos da ditadura indica que há muito ainda a ser realizado no Brasil no que concerne Justiça de Transição

A respeito da Justiça no Brasil, os indivíduos merecem ter o reconhecimento formal dos crimes ocorridos durante com seus familiares. Entretanto, as buscas pelo julgamento de perpetradores de direitos humanos no Brasil foi mínima. Consoante Abrão e Torelly, o poder judiciário brasileiro nega o reconhecimento da proteção judicial às vítimas (2014, pág. 59). Tanto o argumento da prescrição dos crimes, quanto o argumento da anistia aos criminosos, já provaram-se inconcebíveis segundo padrões internacionais de Direitos Humano. Até hoje, as vítimas e seus familiares pressionam o Estado brasileiro buscando o julgamento daqueles que cometeram crimes. Arrisca-se aqui afirmar que, provavelmente, devido ao passar dos anos e a faixa etária daqueles que cometeram os crimes no Brasil, não veremos uma concretização do julgamento civil, penal ou moral daqueles que assassinaram, torturaram ou perseguiram pessoas durante o período de segurança nacional.

No que concerne ao acesso à memória e à verdade, é muito grave para os processos de democratização a negação da memória e da imposição do esquecimento. Ao desfazer as narrativas oficiais sobre os crimes de Estado e reconhecer as narrativas dos exilados, os governos efetivam o direito à verdade ante as violações de direitos humanos. Segundo Abrão e Torely, algumas barreiras ainda mostram-se difíceis, como os arquivos oficiais militares que são negados e os restos mortais dos desaparecidos políticos que não foram localizados (2014, pág. 59). Houve, sem dúvidas, esforços da comissão da verdade, contudo, a tese do esquecimento que prevaleceu no Brasil durante muito tempo e a opinião pública e senso comum sobre a ditadura tornam evidente que existe necessidade de maior divulgação e difusão sobre a realidade do período de segurança nacional.

Sobre a reforma das instituições, nesse âmbito, aqui, por suposto, cabe diagnosticar quais foram as causas e motivos que geraram a clandestinidade de tantas pessoas que somente na fuga encontraram uma maneira de sobreviver. Abrão e Torely apontam como exemplos a extinção dos DOI-CODI, DOPS e também a extinção dos DSI (Divisões de Segurança Institucional), além a revogação da lei de imprensa criada na ditadura (2014, pág. 36). Esses esforços não aconteceram com foco na proteção de repatriados, mas em todas as vítimas e na busca por uma redemocratização no país. Paulo Abrão e Marcelo Torely, apesar dos esforços, identificam que restam pendentes reformas institucionais – como a necessária reforma das forças armadas e da justiça militar (Ibid. pág. 59), ratificando que ainda há muito a ser reformado no Brasil.

Intervenções de reparação amparadas em percepções de Direitos Humanos, oportunidades de estudo e reconstrução de suas vidas podem ter um papel essencial na reintegração social de exilados aos seus países de origem. Como vimos, através da análise dos casos exemplares, a reparação foi efetiva no Brasil, através dos esforços da comissão de Anistia, que não só concedeu somente reparações pecuniárias, mas suas sessões demonstraram ser um espaço de escuta às vítimas do período de segurança nacional, além da organização de caravanas, oficinas, cine-debates e outros eventos.

A concepção de Justiça de Transição é vista nesse trabalho como uma concepção de Justiça por reconhecimento, pois acredita-se aqui que é o modo mais conveniente para realizar a (re)integração social dos exilados da ditadura civil-militar brasileira. A partir dessa asserção, a ideia da busca por uma transição justa é a busca por uma retomada de processos de reconhecimento, pois são esses que dão condições para que as pessoas possam ser vistas igualmente perante a sociedade e, em razão disso, sejam capazes de buscar sua integração social.

Na medida que as pessoas têm suas etapas de reconhecimento negadas por um Estado de exceção, elas estão impedidas de viver um processo de integração social. Quando se buscam medidas justas de transição, tenta-se resgatar perspectivas de reintegração social. O Estado de Exceção brasileiro conseguiu promover formas de ruptura do reconhecimento nas três etapas: (1) foi promovida tortura física, (2) o tratamento com desigualdade normativa, e (3) a construção de um imaginário social completamente pejorativo e depreciativo aos opositores do regime civil-militar que eram chamados de terroristas, comunistas ou subversivos.

A ideia, por conseguinte, da vinculação entre Justiça de Transição, democracia e teoria do reconhecimento é a busca pela transformação das políticas públicas em políticas de reintegração das pessoas à sociedade. De uma reintegração que se possa: (1) valorizar o papel social dos banidos e exilados enquanto busca por uma sociedade democrática em plena ditadura de segurança nacional; (2) devolver a eles, a partir dos processos de reparação, a condição de igualdade e imputabilidade moral diante de outros cidadãos brasileiros; (3) que eles consigam recuperar sua auto-confiança pelo mundo, e colocando-se diante do mundo, seguir com seu papel de transformação social.

A teoria do reconhecimento exposta por Axel Honneth mostra-nos que a concepção de Justiça de Transição como reconhecimento é um grande passo rumo à (re)integração social dos repatriados. Por maiores os esforços no Brasil em Justiça de Transição, infelizmente, ainda não alcançamos os patamares almejados, aos menos, segundo os relatos dos quatro casos em questão e análise da doutrina majoritária, uma Justiça de Transição como Reconhecimento e que pudesse gerar uma (re)integração social. É incontestável afirmar que em matéria de Justiça de Transição ainda há muito a ser realizado.

No entanto, cabe ressaltar que, o fato de um exilado renunciar à vida em seu país de origem - com tudo o que essa renúncia abarca, como a presença de seus entes queridos e a permanência de relações muitas vezes construídas ao longo de toda sua existência - já constitui, *per si*, uma luta por reconhecimento.

5. Referências

I. Referência Bibliográficas

- ABRÃO, Paulo. Clínicas do Testemunho: Reparação Psíquica e Construção de Memórias. Porto Alegre: Sigmundo Freud - Associação Psicanalítica, 2014.
- _____, Paulo. MUTAÇÕES DO CONCEITO DE ANISTIA NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA: a terceira fase da luta pela anistia. Justiça de Transição Direito À Justiça, À Memória e À Verdade. João Pessoa, p. 63-86. ago. 2014.
- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-brasileiro. Brasília, p. 26-60. ago. 2014.
- ANDREU-GUZMÁN, Federico. Criminal Justice and Forced Displacement: Transitional Justice And Displacement, New York, p.233-278, jun. 2012.

- ASAV. Programa Brasileiro de Reassentamento Solidário de Refugiados. Asav. Porto alegre, 2018.
- ABAP. Comissão anistia 15 cidadãos, filhos de perseguidos pela ditadura: Associação Brasileira de Anistiados Políticos. 2013. Disponível em: <<http://anistiapolitica.org.br/abap3/2013/02/25/comissao-anistia-15-cidadaos-filhos-de-perseguidos-pela-ditadura/>>. Acesso em: 01 dez. 2018.
- ACNUR. Chapter 7. Solutions For Refugees The 10-point Plan. Geneve, p. 185-206. jan. 2016.
- _____. Informe preliminar presentado por el Relator Especial, Sr. Paulo Sérgio Pinheiro, de conformidad con la resolución 2002/7 de la Subcomisión. 2004. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2005/3248.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.
- _____. O Conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional Resumo das conclusões: Reunião de Especialistas. Prato - Itália: Acnur, 2010.
- _____. Protegendo os Direitos dos Apátridas: C o n v e n ç ã o d a O N U d e 1 9 5 4 s o b r e o E s t a t u t o d o s A p á t r i d a s. 2011. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>>. Acesso em: 15 dez. 2018.
- ANDRADE, Silvio. Nos rastros de Jânio Quadros no confinamento. 2010. Disponível em: <<https://www.correiadoestado.com.br/noticias/nos-rastros-de-janio-quadros-no-confinamento/90232/>>. Acesso em: 20 nov. 2018.
- ARAUJO, Maria Paula. Manifesto ALN/MR8 - O sequestro do embaixador norte-americano. **Manifestos Políticos do Brasil Contemporâneo**, Sao Paulo, v. 1, n. 1, p. 329-371, jan. 2008.
- ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração nº DUDH, de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.
- ARBEX, Daniela. Cova 312 - A Longa Jornada De Uma Repórter Para Descobrir o Destino De Um Guerrilheiro. São Paulo: Geração Editorial, 2015.
- ARENDT, Hannah. As origens do Totalitarismo. 5. ed. Sao Paulo: Companhia das Letras, 1951. 704 p.
- _____, Hannah. **The Jewish Writings: Guests from no-man's Land**. New York: The Literarytrust - 2007, 1944.
- BAGGIO, Roberta Camineiro. Anistia e Reconhecimento: o processo de (des)integração socialda transição política brasileira. 2011. 29 f. A Anistia na Era da Responsabilização, Ufrgs, PortoAlegre, 2011.
- _____, Roberta. Justiça de Transição como Reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro. Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-brasileiro, Brasília, p. 260-284, jan. 2010.
- BAGGIO, Roberta; MIRANDA, Lara Caroline. Poder Judiciário e Estado de exceção no Brasil: as marcas ideológicas de uma cultura urídicas autoritária. In: *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, n. 8, jan. 2010, p. 149-169.

- BARNETT, Laura. Global Governance and the Evolution of the International Refugee Regime. Oxford University Press. Oxford, p. 239-262. jan. 2002.
- BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília: Acnur, 2010.
- CABRAL, Sergio. **GRANDE OTELO: UMA BIOGRAFIA**. Sao Paulo: Editora 34, 2007.
- CALDWELL, Peter. Citizenship and National Identity in Twentieth-Century Germany. Berlin: Jan Palmowski, 2008. (ISBN. 9780804779449).
- CAPARINI, Marina. Ensuring Long-Term Protection: Justice-Sensitive Security Sector Reform and Displacement. Transitional Justice And Displacement. Oxford, p. 279-328. jan. 2012
- CARDOSO, Irene. **Para uma crítica do presente**: Curso de Pos-Graduacao Sociologia - USP. Sao Paulo: Editora 34, 2001. 288 p.
- CHIMNI, B. S.. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. Journal Of Refugee Studies. Oxford, p. 351-371. jan. 1998.
- Comissão Nacional da Verdade. Volume I, II e III. A Comissão Nacional da Verdade. [Http://www.cnv.gov.br/](http://www.cnv.gov.br/). Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 24 set. 2018.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Asilo diplomático e refúgio: especificidades, semelhanças e um breve estudo de casos. IN: MENEZES, Wagner; ANUNCIACÃO, Clodoaldo Silva da; VIEIRA, Gustavo Menezes (Organizadores). Direito internacional em expansão: volume 3. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.
- DIRCEU, Jose. **Zé Dirceu - Memórias**. Sao Paulo: Geração Editorial, 2018.
- DUTHIE, Roger. Contributing to Durable Solutions: Transitional Justice and the Integration and Reintegration of Displaced Persons: Transitional Justice and Displacement. Hague: Brookings - Lse, 2013.
- FAGEN, Patricia Weiss. Refugees and IDPs after Conflict: Why They Do Not Go Home. United States Institute Of Peace, Washington, v. 1, n. 1, p.1-16, abr. 2001.
- FERREIRA, Gina; FONSÊCA, Paulo. **Conversando em casa**. Sao Paulo: Editora 7letras, 2000.
- FERREIRA, Rosa. Entre o ódio e a amizade. 2013. Disponível em: <<https://www.dn.pt/revistas/nm/interior/entre-o-odio-e-a-amizade-3434151.html>>. Acesso em: 20 nov. 2018.
- FERREIRA, Marieta de Moraes. FERNANDES, Hélio. Bibliográfico. 2010. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/fernandes-helio>>. Acesso em: 20 nov. 2018.
- FERREIRA, Jorge; AARÃO REIS, Daniel. (Orgs.). As Esquerdas no Brasil. Revolução e democracia (1964...). Vol. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007
- FRANCHETTI, Paulo. Estudos de literatura brasileira e portuguesa. São Paulo: Atelie Editorial, 2007.
- GEERTS, Georgine. Déchéance de la nationalité : inutile d'en rajouter ! Disponível em: <<http://cjc.be/Decheance-de-la-nationalite.html>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

- GREIFF, Pablo de. Algumas reflexiones acerca del desarrollo de la Justicia Transicional. Anuario de Derechos Humanos 2011. San Jose, p. 17-31. jun. 2011. Disponível em: <<http://corteidh.or.cr/tablas/r29408.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.
- HAYMANN, Maximiliano. Síndrome Del Ostracismo. X: Editares, 2016.
- HAAS, Hein de. The determinants of international migration: Conceptualising policy, origin and destination effects. Demig Project Paper 2, Mansfield Road, Oxford, v. 1, n. 1, p.1-25, 20 mar. 2017
- HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.
- _____, Axel. El derecho de la libertad: Esbozo de una eticidad democrática. Madrid: Katz Editores, 2014.
- LIÉNARD-LIGNY, Monique. A propos du code de la nationalité belge: NATIONALITÉS ET DROIT INTERNATIONAL. Liege: Faculté de Droit de Liège, 1985.
- LUIZ, Juliana Ramos. Brasil: Deixe-o: Considerações acerca do instituto do Banimento Político e sua aplicação na Ditadura Civil-Militar Brasileira (1969-1979). In: ANPUH, 1., 2011, Sao Paulo.
- LUIZ FILHO, José Sieber. Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.) O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. pág. 180.
- JUBILUT, Liliana. O Direito Internacional dos Refugiados. São Paulo: Método, 2007.
- MAGRIÑÁ, Verónica Inés. Los paraguayos exiliados del stronismo, una mirada desde la perspectiva de la microhistoria. Exilios Politicos del Cono Sur En El Siglo Xx, Assunção, v. 1, n. 1, p.1-17, jun. 2012.
- MARCELO HELFGOT. El Gobierno desactiva el proyecto para indemnizar a los exiliados. 2005. Disponível em: <<http://edant.clarin.com/diario/2006/10/07/elpais/p-00501.htm>>.
- MARTÍNEZ, Elda González. Buscar un refugio para recomponer la vida: el exilio argentino de los años '70. Revista Telematica di Studi Sulla Memoria Femminile. Italia, p. 1-15. set. 2009. Disponível em: <http://www.unive.it/media/allegato/dep/n_1speciale/01_Gonzalez.pdf>.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 2012.
- MORAES, Ana Luisa Zago de. Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. Porto Alegre: Ibbcrim, 2016.
- NASCIMENTO, Ernesto Carlos Dias do. Los niños nacen para ser felices. Infância Roubada: Crianças atingidas para ditadura militar brasileira. São Paulo, p. 138-151. jan. 2014.
- NOBRE, Marcos. Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica. Apresentação. In: HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução: Luiz Reppa; apresentação: Marcos Nobre. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2009.
- NOIRIEL, Gérard. La crise du droit d'asile à la lumière de l'histoire. Plein Droit N° 22-23: Ligue des droits de l'homme, Hommes et Libertés, Paris, v. 23, n. 22., out. 1993.

- PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. A PÁTRIA DOS SEM PÁTRIA: Direitos Humanos & Alteridade. Porto Alegre: Uniritter, 2011.
- _____, Gustavo Oliveira de Lima. Direitos Humanos e Hospitalidade. São Paulo: Atlas, 2014. 199 p.
- POZO, José del. Los chilenos en el exterior : ¿ De la emigración y el exilio a la diáspora ?
Revue
Européene de Migrations Internationales, França, v. 20, n. 1, p.75-95, dez. 2004.
- RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. São Paulo: São Paulo, 2011.
- ROLLEMBERG, Denise. Exílio. Entre raízes e radares. Rio de Janeiro: Record, 1999.
- _____ Denise. “Memórias no exílio, memórias do exílio”. FERREIRA, Jorge; AARÃO REIS, Daniel. (Orgs.). As Esquerdas no Brasil. Revolução e democracia (1964...). Vol. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- RONIGER, Luis. Destierro y Exilio en America Latina: Nuevos Estudios y avances teoricos. Buenos Aires: Eudeba, 2014.
- SILVA FILHO. José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro, 2004.
- _____, José Carlos Moreira da. O TERRORISMO DE ESTADO E A DITADURA CIVIL-MILITAR NO BRASIL: DIREITO DE RESISTÊNCIA NÃO É TERRORISMO*1: Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça.. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.
- SOMERS, Margaret. Genealogies of Citizenship. Cambridge: Cambridge University, 2008.
- TEITEL, Ruti. Transitional Justice Genealogy”. Publicado em Harvard Human Rights Journal, Vol. 16, Spring 2003, Cambridge, MA, pp. 69-94.
- VENTURA, Deisy. O mais difícil é fazer com que as pessoas vejam o imigrante como a si próprias. 2014. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/536701-o-mais-dificil-e-fazer-com-que-as-pessoas-vejam-o-imigrante-como-a-si-proprias-entrevista-especial-com-deisy-ventura>>. Acesso em: 20 nov. 2018.
- VALLI, Virgínia. Eu, Zuzu Angel, Procuo Meu Filho. São Paulo: Philobiblion, 1986.
- VILA, Marco Antonio. Ditadura À Brasileira: 1964 - 1985: A democracia golpeada à esquerda e à direita. Sao Paulo: Grupo Leya, 2014.

II. Bibliografia: jurisprudência e instrumentos normativos

- ACNUR. DECLARAÇÃO DO BRASIL: Um Marco de Cooperação e Solidariedade Regional para Fortalecer a Proteção Internacional das Pessoas Refugiadas, Deslocadas e

- Apátridas na América Latina e no Caribe. Brasília: ONU, 2014. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.
- ALEMANHA. Staatsangehörigkeitsgesetz. Lei de nacionalidade alemã. 2016. Disponível em: <<https://quito.diplo.de/blob/1987794/a26c80ec42a5c386116f94d5d91e87a0/merkblatt-zur-einbuengerung-von-vor-dem-01--januar-1975-ehelich-geborenen-kindern-data.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2018.
 - ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração nº DUDH, de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.
 - BELGICA. Lei nº de nacionalidade, de 1984. Code de La Nationalité Belge: Source : JUSTICE. Bruxelles, Disponível em: <http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/change_lg.pl?language=fr&la=F&table_name=loi&cn=1984062835>. Acesso em: 20 nov. 2018.
 - BRASIL. Ato Complementar nº 64, de 1969. Ato Complementar Nº 64, de 5 de Setembro de 1969. Brasília,
 - _____. Ato Complementar nº 105, de 1978. Ato Complementar N. 105 – de 09 de Junho de 1978. Brasília,
 - _____. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Processo nº 2005.01.49459**. Requerente: Tânia Rodrigues. Relatora: Aline Sueli de Salles Santos. Brasília, DF, 2005.
 - _____. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Processo nº 2010.01.67269**. Requerente: Carlos Eduardo Fayal de Lyra. Relator: Conselheiro Egmar José de Oliveira. Brasília, DF, 2010.
 - _____. Constituição (1969). Emenda Constitucional nº Constituição Federal, de 17 de outubro de 1969. (Vide Constituição de 1988). Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.. Brasília,
 - _____. Decreto nº 68050, de 1969. Decreto Nº 68.050, de 13 de Janeiro de 1971. Brasília, Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-68050-13-janeiro-1971-409937-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 nov. 2018.
 - _____. Decreto nº 66319, de 1970. Decreto Nº 66.319, de 14 de Março de 1970: Dispõe sobre o banimento do Território Nacional de Shismo Osawa e outros.. Brasília,
 - _____. Decreto nº 66716, de 1970. Decreto Nº 66.716, de 15 de Junho de 1970: Dispõe sobre o banimento do Território Nacional de Aderval Alves Coqueiro e outros.. Brasília,
 - _____. Decreto nº 68050, de 1970. Decreto Nº 68.050, de 13 de Janeiro de 1971: Dispõe sobre o banimento do Território Nacional de Afonso Junqueira de Alvarenga e outros.. Brasília,
 - _____. Decreto nº 82960, de 1978. Revoga os atos de banimento.. Decreto Nº 82.960, de 29 de Dezembro de 1978. Brasília,
 - _____. Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949. LEI Nº 818, DE 18 DE SETEMBRO DE 1949.. Regula A Aquisição, A Perda e A Reaquisição da Nacionalidade, e A Perda dos Direitos Políticos.. Rio de Janeiro,

- _____. Portaria nº de 29 de Julho de 1968, de 29 de junho de 1968. PORTARIA DE 29 DE JULHO de 1968. : Ministro Luís Antonio da Gama e Silva.. Brasilia,
- _____. Portaria nº 207, de 06 de março de 2002. PORTARIA N 207, DE 6 DE MARÇO DE 2002. Requerimento de Anistia Nº Sei 20010103415: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA.
- _____. Portaria nº 482, de 13 de março de 2012. PORTARIA N 482, DE 13 DE MARÇO DE 2012. Requerimento de Anistia Nº 2010.01.66362 - Luis Carlos Max do Nascimento. Brasilia,
- _____. Portaria nº 639, de 26 de abril de 2012. Declaração de anistiado político de Ernesto Carlos Dias de Nascimento. Brasília,
- _____. Portaria nº Nº 693, de 17 de abril de 2014. Requerimento de Anistia Nº 2010.01.67571. Relator: Conselheiro Virginius José Lianza da Franca. Brasilia,
- _____. Portaria nº Nº 695, de 17 de abril de 2014. Requerimento de Anistia nº 2010.01.67570. Requerimento de Anistia Nº 2010.01.67570. Relator: Conselheiro Virginius José Lianza da Franca. Brasilia,
- _____. Portaria nº 2984, de 15 de setembro de 2010. Requerimento de Anistia n. 2005.01.50972 - ZULEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO. . Brasilia,
- _____. Portaria nº N 3.701, de 19 de novembro de 2010. Requerimento de Anistia n.º 2008.01.61490 - SAMUEL FERREIRA. . Brasilia,
- _____. Supremo Tribunal Federal. Ação Originária Especial 21 - São Paulo nº 21. Relator: Dias Toffoli. Ação Originária Especial 21 - São Paulo.
- CONVENÇÃO INTERNACIONAL. Decreto nº 55.929, DE 19 DE ABRIL DE 1965., de 1954. Convenção Sobre Asilo Territorial. Caracas,
- CONVENÇÃO INTERNACIONAL. Convenção Internacional, de 1928. Convenção de Havana sobre o Asilo de 1928. . Havana,
- CONVENÇÃO INTERNACIONAL. Convenção de Viena, de 1961. Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas. Viena,
- CONVENÇÃO INTERNACIONAL. Convenção (1963). Convenção nº de Viena, de 1963. CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SÔBRE RELAÇÕES CONSULARES. Convenção de Viena Sôbre Relações Consulares. Viena.
- CONVENÇÃO INTERNACIONAL. Decreto nº Nº 3.670, DE 31 DE JANEIRO DE 1939., de 1933. Convenção Sobre Asilo Político. Montevideo,
- CONVENÇÃO INTERNACIONAL. Estatuto nº da Corte Internacional de Justiça, de 1945. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Haia, Holanda.
- CONVENÇÃO INTERNACIONAL. Tratado nº sobre Direito Penal Internacional, de 1889. Tratado Sobre Derecho Penal Internacional. Montevideo,
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. CASO FAMILIA PACHECO TINEO VS. ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. San José, 23 de janeiro de 2013. Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Estado Plurinacional de Bolivia. San José da Costa Rica, 23 nov. 2013.
- Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

- HITLER, Adolf; FRICK; HEß, R.. Das Staatsangehörigkeitsrecht des Dritten Reiches.: vom 14. November 1935. 1935. Disponível em: <<http://www.verfassungen.ch/de/de33-45/reichsbuerger35-v1.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2018.
- PORTUGAL. Decreto-lei nº 2.355, de 23 de abril de 1916. Decreto-Lei 2.355, de 23 de abril de 1916. Diário do Governo. Lisboa,
- SUECIA - MIGRATIONSVERKET. Notification for Swedish citizenship for children: Swedish Migration Agency. 2017. Disponível em: <<https://www.migrationsverket.se/English/Private-individuals/Becoming-a-Swedish-citizen/Citizenship-for-children/Notification-for-children.html>>. Acesso em: 02 dez. 2018.
- TRATADO INTERNACIONAL. Tratado Internacional nº 1 Primer Congreso Sudamericano de Derecho Internacional Privado), de 23 de janeiro de 1889. Tratado Sobre Derecho Penal Internacional. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/Tratado_sobre_Derecho_Penal_Internacional_Montevideo_1889.pdf>. Acesso em: 20 Mai. 2018.

III. Entrevistas, depoimentos, filmes e documentários

- AGORA É TARDE - ELKE MARAVILHA - 09/10/2013. (32 min). São Paulo, Band. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CV_dzmo-yEQ&t=186s>. Acesso em: 15 dez. 2018.
- CARLOS Fayal. Rio de Janeiro: Leiusp, 2011. (5 min.), Color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=x6ai8NahA3E>>. Acesso em: 20 dez. 2018.
- CARPINEJAR entrevista Elke Maravilha no Programa A Máquina. Elke Maravilha é Entrevistada Pelo Poeta e Jornalista Fabrício Carpinejar, na Tv Gazeta.. Realização de Fabricio Carpinejar. São Paulo: Tv Gazeta, 2014. (27 min.), color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=VdYj6RKYbg8>>. Acesso em: 20 nov. 2018.
- DE FRENTE Com Gabi - Elke Maravilha - 23/09/2013. Produção de Marília Gabriela. Rio de Janeiro., 2013. (42 min.), P&B. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=b4a7hPehEQs&t=714s>>. Acesso em: 29 nov. 2018.
- ZÉ Dirceu De Frente Com Gabi. Rio de Janeiro.: SBT, 2003. (70 min.), Color.
- DITADURA - Depoimento #12 José Dirceu. Direção de Jose Dirceu. 2011. (3 min.), P&B. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=l8XjasuH5Sw>>. Acesso em: 12 Novembro 2018.
- DOCUMENTÁRIO “ELKE NO PAÍS DAS MARAVILHAS” 2002. Produção de Cynara Escobar, Heloisa Lupinacci e Letícia de Almeida Alves. São Paulo: Ccbb-sp Centro Cultural Banco do Brasil de São Paulo, 2002. (26 min.), P&B. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=l-g7gq0ZrIY>>. Acesso em: 10 dez. 2018.
- ELKE. Elke Maravilha - uma mineira de coração: La Belle Époque - Memórias do Cinema na Mata Mineira.. São Paulo: Ibram - Instituto Brasileiro de Museus, 2016.

- ELKE Maravilha - Breve História - Parte 1 e 2. Belo Horizonte, 2013. (18 min.), P&B. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Uy8BgWGwGB0>>. Acesso em: 18 nov. 2018.
- EM OFF - Elke Maravilha. Belo Horizonte: Bhnews Tv, 2013. (26 min.), P&B. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sMH1A_Q-aD8>. Acesso em: 19 nov. 2018.
- EM TORNO de Zuzu - Encontro com Elke Maravilha e Hildegard Angel - Ocupação Zuzu (2014). São Paulo: Itaú, 2014. (120 min.), P&B.
- ENTREVISTA com Elke Maravilha na TV O POVO - Parte 1 e Parte 2. Fortaleza: Tv O Povo, 2011. (38 min.), P&B. Disponível em: <Entrevista com Elke Maravilha na TV O POVO - Parte 1>. Acesso em: 10 dez. 2018.
- ENTREVISTADA de Hoje: Elke Maravilha - Agora é Tarde no Youtube. São Paulo: Band, 2014. (22 min.), P&B. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=nilkaJFPYa4>>. Acesso em: 10 dez. 2018.
- ERNESTINHO Reportagem de Luiz Carlos Azenha Vencedora do Reporter Esso 2013 Compacto Record TV. São Paulo: Record Tv, 2013. (6 min.), P&B.
- HÉRCULES 56. Direção de Sílvio Da-rin. Produção de Berna Ceppas e Kamal Kassin. Rio de Janeiro.: Sílvio Da-rin, 2006. P&B. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Eo4DmmQKjRk>>. Acesso em: 10 dez. 2018.
- JOSÉ Dirceu, entrevista completa à TV GGN. São Paulo: Tv Ggn - Ex-deputado e Ex-ministro da Casa Civil Fala Sobre O Livro Que Acaba de Lançar, Crise Política, Lava Jato, Mensalão e Futuro do Pt, 2018. (65 min.), P&B. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iEphZNIQ6bk>>. Acesso em: 10 dez. 2018
- NASCIMENTO, Ernesto Carlos Dias do. Entrevista sobre militância, resistência e repressão durante a ditadura civil-militar. Memorial da Resistência de São Paulo, entrevista concedida a Karina Alves e Paula Salles em 19/09/2014.
- O QUE É Isso, Companheiro?. Direção de Bruno Barreto. Produção de Lucy Barreto e Luiz Carlos Barreto. Rio de Janeiro, 1997. P&B. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=21aAsdNizI4>>. Acesso em: 08 dez. 2018.
- PERSONALIDADES: Elke Maravilha. Campo Grande: Tv Pantanal, 2016. P&B. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=omTG2e9InPQ>>. Acesso em: 15 dez. 2018.
- PROVOCAÇÕES - Elke Maravilha. Rio de Janeiro., 2003. (28 min.), P&B. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=H7gQTMHAWog>>. Acesso em: 01 dez. 2018.
- RICARDO Zarattini. Rio de Janeiro: Resistir é Preciso, 2011. (9 min.), color.
- THIAGO Pach & Elke Maravilha - Um bate-papo sobre a vida. Thiago Pach, 2016. P&B. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vQ6_OiHzsN0>. Acesso em: 15 dez. 2018.
- TODO Seu - Perfil Especial: Elke Maravilha (28/07/11). Rio de Janeiro.: Tv Gazeta, 2011. (27 min.), P&B. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=s7xDDCTPKhM>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

- VAI pra Cuba | Entrevista Ernesto do Nascimento. Rio de Janeiro.: Brasil de Fato, 2007. (5 min.), P&B. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=M4CSZ8la800>>. Acesso em: 10 dez. 2018.